

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 42/2021

27 de outubro de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	6
<i>Conversão da Medida Provisória nº 1.033/2021 (DOU de 25.02.2021)</i>	<i>6</i>
<i>LEI Nº 14.184, DE 14 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 15.07.2021)</i>	<i>6</i>
Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).	6
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	16
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 123, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021).....</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre a revogação do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 101/PRES/INSS, de 9 de abril de 2019	16
<i>PORTARIA PRES/INSS Nº 1.369, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 20.10.2021).....</i>	<i>17</i>
Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.....	17
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	17
<i>Conversão da Medida Provisória nº 1.052/2021 (DOU de 19.05.2021- Edição Extra)</i>	<i>17</i>
<i>LEI Nº 14.227, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)</i>	<i>17</i>
Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.....	17
<i>Conversão da Medida Provisória nº 1.050/2021 (DOU de 19.05.2021)</i>	<i>27</i>
<i>LEI Nº 14.229, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021)</i>	<i>27</i>
Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos; altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica; e dá outras providências	27
<i>DECRETO Nº 10.841, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021).....</i>	<i>32</i>
Altera o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.	32
<i>DECRETO Nº 10.843, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021).....</i>	<i>33</i>
Cria a Embaixada do Brasil em Manama no Reino do Bahrein.	33
<i>RESOLUÇÃO BCB Nº 156, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021).....</i>	<i>34</i>
Dispõe sobre os critérios e os procedimentos contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na escrituração dos grupos de consórcio.	34
<i>RESOLUÇÃO CVM Nº 54, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - DOU de 21/10/2021 (nº 199, Seção 1, pág. 46)</i>	<i>35</i>
Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários e revoga as Instruções CVM nº 110, de 28 de dezembro de 1989, e CVM nº 420, de 24 de junho de 2005, e a Deliberação CVM nº 507, de 10 de julho de 2006	35
<i>RESOLUÇÃO CVM Nº 055, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)</i>	<i>46</i>
Dispõe sobre parcelamento de débitos e sobre dispensa de constituição e exigência de créditos tributários de valores cuja cobrança não justifique o respectivo custo, e revoga as Deliberações CVM nº 323, de 23 de novembro de 1999, CVM nº 447, de 24 de setembro de 2002; CVM nº 458, de 29 de abril de 2003; CVM nº 467, de 21 de janeiro de 2004; CVM nº 483, de 24 de junho de 2005; CVM nº 536, de 29 de fevereiro de 2008; CVM nº 543, de 29 de julho de 2008; CVM nº 548, de 4 de setembro de 2008; e CVM nº 776, de 20 de julho de 2017.	47
<i>RESOLUÇÃO CVM Nº 056, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)</i>	<i>60</i>
Estabelece normas sobre restituição e compensação no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.	60
<i>RESOLUÇÃO CVM Nº 057, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)</i>	<i>74</i>
Dispõe sobre a prova de quitação de débitos perante a Comissão de Valores Mobiliários.	74
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 067, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 19.10.2021).....</i>	<i>79</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF nº 1/21.	79
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 068, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 19.10.2021).....</i>	<i>80</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 03/18.....	80



ATO COTEPE/ICMS N° 069, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 20.10.2021).....	80
Altera o Ato COTEPE ICMS n° 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n° 134/16.	80
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.028, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.10.2021).....	81
Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	81
BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DA CSLL. COMERCIALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) NÃO CUSTOMIZADO. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS..	81
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	82
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	82
DECRETO N° 66.156, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 20.10.2021 - Edição Extra)	82
Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com bens ou mercadorias comercializados na Feira Escandinava de 2021	82
DECRETO N° 66.157, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 20.10.2021 - Edição Extra)	83
Concede isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas decorrentes da comercialização de obras de arte expostas na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte) de 2021	83
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	84
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 017, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021).....	84
Autoriza o Estado da Bahia a PUBLICAR informação de ATO NORMATIVO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017 e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1º das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS n° 190/17	84
ATO DECLARATÓRIO N° 026, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021).....	85
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 182ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º.10.2021 e publicados no DOU no dia 04.10.21.	85
DESPACHO N° 75, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - DOU de 22/10/2021 (n° 200, Seção 1, pág. 30).....	86
Publica Convênios ICMS aprovados na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.10.2021.....	86
CONVÊNIO ICMS N° 187, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021).....	87
Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	87
CONVÊNIO ICMS N° 188, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021).....	87
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multa de ICMS incidentes nas operações com pão de alho, nos casos em que especifica.	87
CONVÊNIO ICMS N° 189, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021).....	88
Dispõe sobre a adesão de São Paulo e altera o Convênio ICMS n° 31/06, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".....	88
CONVÊNIO ICMS N° 190, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021).....	89
Revigora e altera o Convênio ICMS n° 155/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.....	89
CONVÊNIO ICMS N° 191, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021).....	90
Revoga inciso do Convênio ICMS n° 178/21, que prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e restabelece o prazo final e vigência do Convênio ICMS n° 64/20, prorrogado pelo Convênio ICMS n° 28/21.....	90
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	91
PORTARIA CAT N° 081, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 22.10.2021).....	91
Altera a Portaria CAT 51/21, de 29 de julho de 2021, que divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebidas alcoólicas.	91
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	91



LEI N° 17.430, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021 (*) - (DOE de 16.10.2021).....	91
Altera a Lei n° 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e dá outras providências.....	91
PORTARIA NORMATIVA PROCON N° 232, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 19.10.2021)	93

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 93

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 93

LEI N° 17.686, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 20.10.2021)	93
Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências.	93
LEI N° 17.687, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 20.10.2021)	95
Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche	95
LEI N° 17.689, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 20.10.2021)	96
Dispõe sobre as normas de fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho, e dá outras providências.	96
RESOLUÇÃO SFMSP N° 013, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 16.10.2021)	97
Regulamenta os requisitos necessários para a concessão da gratuidade para sepultamento, exumação e cremação, na modalidade social, e dos meios a eles necessários, à população de baixa renda, bem como aos doadores de órgãos corporais nos termos das Leis n° 11.083, de 6 de setembro de 1991, n° 11.479, de 13 de janeiro de 1994, n° 14.268, de 6 de fevereiro de 2007, n° 17.180, de 25 de setembro de 2019, e n° 17.582, de 26 de julho de 2021, bem como do Decreto n° 59.196, de 29 de janeiro de 2020, com as alterações do Decreto n° 60.567, de 23 de setembro de 2021. ..	97

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 100

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 100

<i>Cnis: veja 8 principais problemas e saiba como resolvê-los.....</i>	<i>100</i>
O Cnis precisa estar regularizado até o fim deste ano para ser possível pedir aposentadoria em 2022.	100
<i>Documentação com erros trava pedidos de aposentadorias.....</i>	<i>102</i>
<i>Lei 14.195/2021 coloca fim à inatividade das empresas.</i>	<i>104</i>
Empresas não precisam mais arquivar atos para se manter com o status de ativas	104
<i>Principais obrigações de empresas inativas e sem movimento.</i>	<i>105</i>
Empresas inativas e sem movimento devem pagar impostos e cumprir obrigações acessórias para não ficar em dívida com o Fisco.	105
<i>Glossário do Empreendedor: o que é "Greenfield"</i>	<i>106</i>
Nas empresas, o termo é usado para designar projetos em fase de planejamento, que ainda não saíram do papel... ..	106
<i>Glossário do empreendedor: o que é SaaS.....</i>	<i>106</i>
Modelo de negócio usado por startups garante baixo custo e grande alcance na distribuição de serviços digitais, o que beneficia pequenas empresas.....	106
<i>Glossário do Empreendedor: o que é Internet das Coisas.</i>	<i>108</i>
Tecnologia que possibilita conectar produtos -de carros a geladeiras-, à web, para coletar e transmitir dados. Aplicada à indústria e varejo, contribui para aumentar a eficiência dos negócios	108
<i>TRT-6 reconhece vínculo empregatício entre zeladora e condomínio.....</i>	<i>110</i>
Para colegiado, condomínio se equipara a um empregador celetista, nos moldes do previsto no artigo. 2º, § 1º, da CLT.	110
<i>Proprietário só deve pagar ITBI no registro do imóvel em cartório.</i>	<i>111</i>
<i>Prefeitura lança aplicativo de smartphone para auxiliar MEIs.</i>	<i>113</i>
<i>STF decide que beneficiário da justiça gratuita não pagará honorários advocatícios e periciais.</i>	<i>115</i>
A cobrança de custas caso o trabalhador falte à audiência inaugural sem justificativa foi mantida.	115
<i>TST considera fraudulento contrato de jogador e reconhece natureza salarial do direito de imagem.</i>	<i>115</i>
De acordo com a decisão, houve desvirtuamento do contrato civil relativo à parcela.	115
<i>Segurado Especial: módulo simplificado recebe funcionalidade para informações de comercialização da produção rural e folhas de pagamento.....</i>	<i>117</i>
<i>Pro-Labore ainda deve enviar SEFIP?</i>	<i>117</i>
<i>eSocial: a partir da competência outubro/2021 a guia GPS será substituída pelo DARF emitido através da DCTFWEB.</i>	<i>118</i>
Início da obrigatoriedade da DCTFWeb para empresas do Grupo 2B com faturamento até R\$ 4,8 milhões e Grupo 3 começa na competência outubro/2021.	118
<i>20 frases marcantes de Steve Jobs.....</i>	<i>119</i>



Jobs nunca se formou na universidade, mas tornou-se um líder inspirador para uma geração de empreendedores.	
Relembre seus ensinamentos	119
<i>Contrato por prazo determinado no emprego doméstico cresce no fim do ano.</i>	120
O contratante da empregada doméstica por prazo determinado tem que fazer anotação em carteira, recolher FGTS e INSS, entre outras obrigações trabalhistas.	120
<i>BANCO DE HORAS: O que é preciso para implantar</i>	121
Compensação pode ser benéfica tanto para a empresa como para o trabalhador	121
<i>Falta de comunicação prévia de férias não justifica pagamento em dobro.</i>	122
A empresa havia observado os prazos de concessão e de pagamento das férias.	122
<i>Honorários advocatícios são indevidos em caso de desistência da ação</i>	123
<i>Hipótese Única de Dispensa de Escrituração Contábil</i>	123
PORTAL TRIBUTÁRIO DEIXE UM COMENTÁRIO	123
<i>Bem de família pode ser penhorado se comprovada prática de blindagem patrimonial.</i>	124
<i>A ADI 5.766 e as verdades que envolvem a Justiça do Trabalho</i>	125
<i>Entenda como funciona a importação por pessoas físicas.</i>	128
Encomendas de até US\$ 50 sem fins comerciais são isentas	128
<i>Lançada nova versão do CNIR integrada ao gov.br</i>	131
Acesso ao sistema de titularidade de imóveis rurais exigirá cadastro de conta no gov.br	131
<i>Férias vencidas. O que diz a legislação e quais são as medidas que a empresa precisa tomar.</i>	131
<i>Distribuidora de alimentos é condenada por irregularidades na rescisão contratual.</i>	137
<i>Terceirização de serviços - O caso ou o caso da súmula 331 - Problemas processuais.</i>	138
<i>Um ano depois, LGPD é endossada pelo Judiciário e aplicada às sentenças.</i>	141
<i>O acidente de trabalho no regime do teletrabalho</i>	142
<i>Doenças sem origem ocupacional e o risco da dispensa discriminatória.</i>	144
<i>O tratamento de dados pessoais por legítimo interesse do controlador na LGPD</i>	146
<i>Cruzamentos SPED FISCAL – Análises e malhas fiscais realizadas pela Receita Federal e Fiscos Estaduais e Municipais.</i>	148
<i>Como Fazer para Apresentar Impugnação contra Exclusão do Simples Nacional?</i>	151
Empresas com débitos tributários estão recebendo Termos de Exclusão (TE) do Simples Nacional, através de aviso pelo Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN)	151
<i>O novo networking: o que vira presencial e o que fica no Zoom.</i>	152
Agenda deve ficar mais seletiva e estratégica daqui pra frente	152
<i>Começa a obrigatoriedade dos eventos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) para as empresas do Grupo 1.</i>	154
Empresas com faturamento acima de R\$78 milhões passam a transmitir os eventos de SST para o eSocial	154
<i>DCTFWeb: sua empresa está preparada</i>	155
<i>Serviços de Perícia, Nichos de Mercado para os Peritos.</i>	157
<i>Três em cada quatro empresas migram dados confidenciais para nuvem, diz IDC.</i>	159
<i>Ministério da Economia disciplina, por meio da Portaria nº 12.071/21, a publicação e divulgação dos atos das sociedades anônimas de capital fechado.</i>	160
4.02 COMUNICADOS	161
CONSULTORIA JURIDICA	161
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	161
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	161
FUTEBOL	161
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	162
5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	162
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	162
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	162
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	162
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	162
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	162
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	162
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	162
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.</i>	162



Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	162
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	162
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	162
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas	162
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	162
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	162
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	162
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	162
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS	162
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	162
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	162
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	162
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	162
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	162
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	162
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	162
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	162
Grupo de Estudos Perícia	162
5.05 FACEBOOK	165
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK	165

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

Conversão da Medida Provisória nº 1.033/2021 (DOU de 25.02.2021)

LEI Nº 14.184, DE 14 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 15.07.2021)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.



Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro." (NR)"

"Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontínua observado o disposto no § 6º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....

§ 1º-A O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPE.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 4º-A O ato de criação de ZPE será:

I - cancelado, a partir de manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II - cassado, nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas a e b do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo de que trata o § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou da conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação de prazo de que trata o § 4º-B deste artigo, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE, ressalvado o direito ao recurso administrativo com efeito devolutivo.



.....

§ 6º A necessidade de área descontínua para instalação de ZPE deve ser devidamente justificada no projeto apresentado na forma do § 5º deste artigo e limitada à distância de 30 km (trinta quilômetros) do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas." (NR)

"Art. 3º

.....

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25 desta Lei;

VI - (revogado);

VII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25 desta Lei.

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

I - (revogado);

II - (revogado).

.....

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento." (NR)

"Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:



I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos ou de equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do § 2º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais até a constituição de nova administradora, no prazo fixado pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único.

.....

III - outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

"Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

.....

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).



§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e as contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Se não ocorrer as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em:

I - alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - isenção, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 8º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 9º Se não for efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.



§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§ 3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo se não for mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE somente poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

"Art. 12. As importações e as exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º A dispensa de licenças ou de autorizações a que se refere o caput deste artigo não se aplicará à exportação de produtos:

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, bem como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

....." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 18-B, 18-C, 21-A, 21-B e 21-C:

"Art. 2º-A A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a instalar-se em ZPE;



III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE;

IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender a outras condições que forem estabelecidas em regulamento."

"Art. 6º-B As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Cofins;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á em:

I - alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II - isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação ou reexportação;

II - manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C desta Lei, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los."



"Art. 6º-C Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento dos impostos e das contribuições na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O beneficiário do regime poderá optar pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou de aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, o que não implicará renúncia ao regime."

"Art. 6º-D Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE."

"Art. 6º-E A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972."

"Art. 6º-F Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei às aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6º-G Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A desta Lei por empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6º-H Das notas fiscais relativas à venda de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão 'Venda efetuada com regime de suspensão', com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão 'Prestação de serviço efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente."

"Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;



II - previstos para as áreas da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."

"Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o caput do art. 18 desta Lei, no ano-calendário de 2021."

"Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são os seguintes:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

"Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A desta Lei cuja presença contribua para:

- I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
- II - proporcionar comodidade às pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput deste artigo:

- I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e
- II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime."

"Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que:

- I - possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;
- II - não evidencie a instalação em ZPE a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e
- III - não aufera receita referente à prestação de serviços no mercado interno.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do caput deste artigo ou das demais condições e requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.

§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observados as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.



§ 5º Nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS."

Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes de regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manterem-se vinculadas aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes no momento da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

I - §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;

II - inciso VI do caput do art. 3º;

III - incisos I e II do § 4º do art. 3º;

IV - §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;

V - incisos I e II do caput do art. 12;

VI - § 2º do art. 12;

VII - art. 13;

VIII - art. 18; e

IX - art. 21.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em:

I - 1º de janeiro de 2022, quanto ao art. 2º e ao inciso IV do caput do art. 4º; e

II - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 14 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 123, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)

Dispõe sobre a revogação do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 101/PRES/INSS, de 9 de abril de 2019.



O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000946/2019-13,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 101/PRES/INSS, de 9 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2019, Seção 1, págs. 117/118, que trata da certificação do período de benefício por incapacidade para fins de contagem recíproca.

Art. 2º A revogação prevista no art. 1º se aplica a todos os atos pendentes de análise, permitindo a certificação de períodos de benefício de auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, para fins de contagem recíproca, posteriores a 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.369, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 20.10.2021)

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 3 (três) competências, de novembro de 2021 até janeiro de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.346, de 3 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de outubro de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.052/2021 (DOU de 19.05.2021- Edição Extra)

LEI Nº 14.227, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A finalidade de que trata o caput deste artigo poderá consistir na:

I - prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas;

II - cobertura dos riscos, por meio de instrumentos garantidores, incluída a participação em fundo garantidor; e

III - participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão preferência no atingimento da finalidade do fundo de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo das outras Regiões." (NR)

"Art. 32-A. O fundo de que trata o art. 32 desta Lei funcionará sob o regime de cotas e será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira selecionada por meio de chamada pública.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As cotas do fundo a que se refere o caput deste artigo poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

§ 3º O fundo a que se refere o caput deste artigo:

I - terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora; e

II - será sujeito de direitos e obrigações próprias.

§ 4º A instituição administradora poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam os deveres e as obrigações necessários à consecução de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 5º A instituição administradora e os cotistas não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo.

§ 7º Na hipótese de resgate total ou parcial de cotas de que trata o § 6º deste artigo, será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.



§ 8º As contratações de estudos, de planos e de projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio."

§ 10. (VETADO).

"Art. 33-A. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 desta Lei ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora ao Conselho de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967."

"Art. 33-B. A instituição financeira administradora poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo de que trata o art. 32 desta Lei, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As atividades e os serviços técnicos referidos no caput deste artigo poderão ser objeto de contratação única."

§ 3º (VETADO).

"Art. 34-A. O patrimônio do fundo de que trata o art. 32 desta Lei poderá ser constituído:

I - pela integralização de cotas;

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de estruturação e do desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

IV - pela comissão pecuniária decorrente da concessão de garantias;

V - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

VI - por outras fontes que lhe vierem a ser destinadas."

"Art. 34-B. Aplica-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto no art. 31 desta Lei."

"Art. 34-C. O estatuto do fundo de que trata o art. 32 desta Lei disporá sobre:



I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem contratados pelo fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo na contratação das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - os procedimentos para seleção dos projetos apoiáveis;

V - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

VI - a contratação de serviços técnicos especializados;

VII - o procedimento de reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o inciso I deste caput ;

VIII - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

IX - os riscos a serem cobertos pela garantia;

X - as formas de cobertura da garantia do fundo;

XI - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura;

XII - os requisitos específicos e as condições para participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários;

XIII - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

XIV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

XV - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

XVI - a forma de habilitação de outras instituições para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada; e

XVII - as regras de liquidação e dissolução do fundo."

"Art. 35. Fica criado o Conselho do fundo de que trata o art. 32 desta Lei, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e suas competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º Estão incluídos no limite de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) de que trata o caput do art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, os recursos já utilizados pela União para a integralização de cotas do fundo de que trata o referido artigo até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 9º

.....

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e do FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

.....

§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo." (NR)

"Art. 17-A.

.....

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% a.a. (nove centésimos por cento ao ano) sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação pelas respectivas superintendências de desenvolvimento regional, e pagamento pelo banco administrador do respectivo Fundo, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Economia e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

....." (NR)

Art. 4º O art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observadas as



orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

g) (revogada);

h) (revogada);

i) (revogada);

V - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

VI - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).



.....

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no § 9º deste artigo.

.....

§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput deste artigo poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 15. Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a financiamento de projetos:

I - para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e

II - de ciência, tecnologia e inovação.

§ 16. Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou de bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus de adimplência estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 17. Na proposta referida no caput deste artigo será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Finor, do Finam e do Funres, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 6º Enquanto não forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e os bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

Art. 7º O del credere das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que tratam o art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e o § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, está limitado ao disposto no Anexo II desta Lei para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....



IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;

....." (NR)

Art. 10. É dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de serviços prestados por entidades que integrem a administração pública federal e que tenham, entre as suas finalidades legal, regulamentar ou estatutária, a prestação de serviços técnicos para projetos de concessão e de parceria público-privada.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, aplicam-se as regras gerais sobre dispensa de licitação estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observado o disposto no art. 191 da referida Lei.

Art. 11. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A;

II - do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

a) os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput ; e

b) os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; e

III - da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012:

a) o art. 33;

b) o art. 34; e

c) o parágrafo único do art. 35.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO I

1. Fica estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo dos encargos financeiros e bônus de adimplência:

$$TFC = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times FL \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{\wedge} (DU / 252) - 1$$

Em que:

TFC = Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais

FAM = Fator de Atualização Monetária



BA = Bônus de Adimplência

CDR = Coeficiente de Desequilíbrio Regional

FP = Fator de Programa

FL = Fator de Localização

TLP = Taxa de Longo Prazo

DU = Dias Úteis

2. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes:

2.1. o FAM, derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo;

2.2. a parcela prefixada da TLP, apurada e divulgada nos termos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 ;

2.3. o CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro);

2.4. o FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);



f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

2.5. o FL, assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos conselhos deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;

2.6. o BA, assim definido:

a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.

3. Os encargos financeiros de que trata o item 2 corresponderão à TFC, calculada de acordo com a fórmula constante deste Anexo.

4. A TFC será proporcional ao número de DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

5. O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a letra "h" do item 2.4 será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

ANEXO II

Porte	Faturamento bruto anual	Risco integral da instituição financeira	Risco compartilhado entre o banco administrador e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Micro, Pequeno e Pequeno Médio	Até 16 milhões	6% a.a.	3% a.a.	0% a.a.
Médio 1	Acima de R\$ 16 milhões até R\$ 90 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Médio 2	Acima de R\$ 90	5% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.



	milhões até R\$ 300 milhões			
Grande	Acima de R\$ 300 milhões	4,5% a.a.	2,25% a.a.	0% a.a.

Conversão da Medida Provisória nº 1.050/2021 (DOU de 19.05.2021)

LEI Nº 14.229, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021)

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos; altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

§ 2º Os veículos ou a combinação de veículos de que trata o § 1º deste artigo que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias máximas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Para fins de fiscalização de peso de veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B100), por meio de balança rodoviária ou de nota fiscal, é admitida a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou no peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento, na forma definida pelo Contran.

§ 4º O Contran regulamentará o disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições deste artigo.

§ 5º A regulamentação prevista no § 4º deste artigo deverá considerar a diversidade da frota do transporte rodoviário de cargas em operação e contemplar os casos de dimensão de tolerância e de isenção na pesagem por eixo." (NR)



"Art. 2º-A. O excesso de peso dos veículos será regulado por norma do Contran a partir do encerramento do prazo de vigência desta Lei."

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de setembro de 2022." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

XIII - realizar perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito." (NR)

"Art. 99.

.....

§ 4º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo, quando o veículo ou a combinação de veículos ultrapassar os limites de peso fixados, acrescidos da respectiva tolerância.

§ 5º O fabricante fará constar em lugar visível da estrutura do veículo e no Renavam o limite técnico de peso por eixo, na forma definida pelo Contran." (NR)

"Art. 101.

.....

§ 4º O Contran estabelecerá os requisitos mínimos e específicos a serem observados pela autoridade com circunscrição sobre a via para a concessão da autorização de que trata o caput deste artigo quando o veículo ou a combinação de veículos trafegar exclusivamente em via rural não pavimentada, os quais deverão contemplar o caráter diferenciado e regional dessas vias." (NR)

"Art. 131.

.....

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

.....

§ 6º O Contran regulamentará a inserção dos dados no Certificado de Licenciamento Anual referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas antes da data prevista no § 4º deste artigo." (NR)

"Art. 257.

.....

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada



pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.

....." (NR)

"Art. 271.

.....

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código.

§ 9º-C. Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9º-A deste artigo, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização.

§ 9º-D. O descumprimento da obrigação estabelecida no § 9º-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.

....." (NR)

"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

.....

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

§ 6º-A. Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade." (NR)



"Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo.

§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à Jari, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua interposição.

§ 3º (Revogado).

.....

§ 5º O recurso intempestivo será arquivado.

§ 6º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador." (NR)

"Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador:

.....

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo:

I - quando houver apenas 1 (uma) Jari, o recurso será julgado por seus membros;

II - quando necessário, novos colegiados especiais poderão ser formados, compostos pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais 2 (dois) Presidentes de Junta, na forma estabelecida pelo Contran." (NR)

"Art. 289-A. O não julgamento dos recursos nos prazos previstos no § 6º do art. 285 e no caput do art. 289 deste Código ensejará a prescrição da pretensão punitiva."

"Art. 290-A. Os prazos processuais de que trata este Código não se suspendem, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, nos termos de regulamento do Contran."

"Art. 338-A. As competências previstas no inciso XV do caput do art. 21 e no inciso XXII do caput do art. 24 deste Código serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no caput dos referidos artigos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2023, as competências a que se refere o caput deste artigo serão exercidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal."

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º

Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte." (NR)



Art. 5º Encerrada a vigência da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, até que haja regulamentação do Contran, a fiscalização de trânsito deverá observar, para fins de autuação, as seguintes disposições:

I - deverão ser respeitadas as tolerâncias de, respectivamente, 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado e de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas;

II - não poderá haver fiscalização de excesso de peso quanto ao peso bruto transmitido por eixo nos veículos ou na combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas), exceto se for excedido o limite de peso bruto total;

III - deverá ser admitida, para veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B100), a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou no peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento;

IV - deverá ser observado o disposto nos arts. 99 e 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como em resoluções do Contran, naquilo que não conflitar com os incisos I, II e III deste caput .

Art. 6º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985:

a) o parágrafo único do art. 1º; e

b) o art. 4º; e

II - o § 3º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, ao inciso I do art. 6º, às alterações do art. 2º aos arts. 131, 271 e 282 e, também no art. 2º, à inclusão do art. 338-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - em 1º de janeiro de 2024, quanto às alterações ao caput do art. 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e quanto aos acréscimos do § 6º ao art. 285 e do art. 289-A ao referido Código, todos do art. 2º desta Lei;

III - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 21 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Tarcisio Gomes de Freitas

ANEXO

Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
(Código de Trânsito Brasileiro)



"ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

.....

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo.

.....

PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir acidentes.

PATRULHAMENTO VIÁRIO - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

....." (NR)

DECRETO Nº 10.841, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)

Altera o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - acompanhar a implementação da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;

....." (NR)

"Art. 3º



.....
II -

a) treze de organizações nacionais representativas de pessoa com deficiência;

....." (NR)

"Art. 6º As organizações nacionais representativas de pessoa com deficiência de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º serão escolhidas dentre aquelas que atuam nas seguintes áreas e na seguinte proporção:

.....
III - três da área de deficiência física;

.....
Parágrafo único. Considera-se organização nacional representativa de pessoa com deficiência a entidade privada sem fins lucrativos e de âmbito nacional, com filiais em, no mínimo, cinco Unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DAMARES REGINA ALVES

DECRETO Nº 10.843, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)

Cria a Embaixada do Brasil em Manama no Reino do Bahrein.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos VI, alínea "a", e VII, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em Manama no Reino do Bahrein.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Fica revogado o inciso XLII do caput do art. 1º do Decreto nº 5.073, de 10 de maio de 2004.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

**CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA****ANEXO**

(Anexo II ao Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973)

".....

PAÍS OU REGIÃO	POSTO	FATOR DE CONVERSÃO
Bahamas	Nassau - FCG	72,45
Bahrein	Manama	57,78
Bangladesh	Daca	56,64

(NR)

RESOLUÇÃO BCB Nº 156, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)

Dispõe sobre os critérios e os procedimentos contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na escrituração dos grupos de consórcio.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de outubro de 2021, com base nos arts. 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e os procedimentos contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na escrituração dos grupos de consórcio.

Art. 2º A escrituração dos grupos de consórcio deve ser individualizada por grupo e apartada da escrituração da administradora de consórcio.

Art. 3º Para fins da escrituração de que trata o art. 2º, as administradoras de consórcio devem manter controles analíticos que permitam:

I - a identificação, por grupo de consórcio, do saldo diário dos depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários; e

II - a conciliação periódica das aplicações financeiras efetuadas em nome do grupo de consórcio, inclusive quanto aos rendimentos e prazos de aplicação.

Parágrafo único. A conciliação de que trata o inciso II do caput é obrigatória no levantamento do balancete mensal e por ocasião da realização da assembleia do grupo.

Art. 4º Na escrituração dos grupos de consórcio, as administradoras de consórcio devem:

I - para os grupos em formação, registrar os recursos recebidos dos subscritores de cotas:

a) em contas de compensação, na administradora; e



b) nas rubricas patrimoniais adequadas, nos grupos de consórcio;

II - para os grupos formados:

a) baixar, na data da constituição do grupo, os valores de que trata o inciso I do caput do demonstrativo do grupo em formação e reconhecê-los no demonstrativo do grupo formado; e

b) reconhecer, na adequada conta do passivo dos grupos, os recursos dos grupos acumulados da data da constituição do grupo até a data do encerramento; e

III - para os grupos encerrados:

a) baixar os valores de que trata o inciso II, alínea "b", por ocasião do seu rateio, conforme regulação específica; e

b) registrar, nas adequadas contas de compensação da administradora:

1. os valores relativos a recursos não procurados, bem como aqueles correspondentes à aplicação desses recursos, independentemente de sua origem; e

2. os valores pendentes de recebimento dos consorciados inadimplentes, até que se esgotem todos os meios de cobrança.

Parágrafo único. O disposto no inciso III, alínea "b", item 1, não se aplica aos recursos não procurados constituídos antes da vigência da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, os quais devem permanecer registrados no ativo e no passivo da administradora.

Art. 5º As contas patrimoniais e de compensação referenciadas no valor do bem ou do serviço devem ser ajustadas sempre que o preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços referenciado no contrato for alterado.

Art. 6º As administradoras de consórcio devem evidenciar nas notas explicativas o valor dos recursos não procurados dos grupos de consórcio.

Art. 7º Fica revogada a Circular nº 3.259, de 28 de setembro de 2004.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO CVM Nº 54, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - DOU de 21/10/2021 (nº 199, Seção 1, pág. 46)

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários e revoga as Instruções CVM nº 110, de 28 de dezembro de 1989, e CVM nº 420, de 24 de junho de 2005, e a Deliberação CVM nº 507, de 10 de julho de 2006.



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 19 de outubro de 2021, com fundamento na Lei 7.940, de 20 de dezembro de 1989, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como nos arts. 5º a 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, aprovou a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, no que diz respeito a:

- I - prazos e formas de recolhimento;
- II - rotinas internas relativas ao procedimento administrativo fiscal de lançamento; e
- III - processamento e julgamento das subseqüentes impugnações e recursos relacionados ao tributo.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - autoridade lançadora e preparadora: o titular da Gerência de Arrecadação e Cobrança (GEARC);

II - autoridade julgadora de primeira instância: o titular da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD);

III - autoridade julgadora de segunda instância: o titular da Superintendência Geral (SGE);

IV - sujeito passivo: pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária; e

V - taxa de fiscalização: a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei nº 7.940, de 1989.

CAPÍTULO II

RECOLHIMENTO

Art. 3º - A taxa de fiscalização deve ser recolhida de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 7.940, de 1989.

Art. 4º - A taxa de fiscalização deve ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU gerada na página da CVM na rede mundial de computadores, ou por outro meio disponibilizado pela Autarquia.

Art. 5º - O recolhimento da taxa de fiscalização fora dos prazos previstos nesta Resolução importa na sua atualização e no pagamento dos acréscimos mencionados no art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.940, de 1989.

CAPÍTULO III

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO



Art. 6º - O processo administrativo-fiscal de lançamento da taxa de fiscalização inicia-se com a emissão da Notificação de Lançamento, confeccionada por meio manual ou eletrônico, pela autoridade lançadora, da qual o sujeito passivo deve ser intimado para pagamento ou impugnação administrativa perante a CVM.

Art. 7º - O ato administrativo de lançamento deve ser produzido, emitindo-se a pertinente Notificação de Lançamento, sempre que o sujeito passivo deixe de efetuar o recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, na forma e prazos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 7.940, de 1989.

§ 1º - A Procuradoria Federal Especializada (PFE) deve comunicar à GEARC a existência de qualquer decisão judicial de que seja intimada, que enseje a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou que a faça cessar.

§ 2º - Nos casos de crédito tributário com exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, II, IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), depois de ouvida a PFE acerca do alcance e eficácia da medida suspensiva, a autoridade lançadora, para efeito de prevenir a decadência (art. 173, I, do CTN), deve emitir Notificação de Lançamento do crédito tributário com exigibilidade suspensa, intimando-se, em seguida, o sujeito passivo, na forma do art. 9º desta Resolução.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, deve constar na respectiva Notificação de Lançamento a ressalva de que seu único objetivo é prevenir a decadência, não ensejando a abertura de prazo para apresentação de impugnação pelo sujeito passivo.

§ 4º - Feita a intimação ao sujeito passivo da Notificação de Lançamento, com as ressalvas contidas no § 3º deste artigo, a autoridade preparadora deve determinar o sobrestamento do processo administrativo-fiscal, que deve voltar a ter curso quando cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º - Cessada a causa que enseja a suspensão do crédito tributário, a autoridade preparadora deve expedir intimação ao sujeito passivo, para pagamento ou apresentação de impugnação ao lançamento tributário, previamente notificado.

Art. 8º - A Notificação de Lançamento deve conter:

I - a qualificação do sujeito passivo (nome completo, firma ou denominação, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço completo do domicílio tributário);

II - a atividade desempenhada pelo sujeito passivo tributário no mercado de valores mobiliários;

III - o montante do crédito tributário por trimestre e respectivo exercício, com discriminação do principal, multa e juros moratórios em moeda corrente ou conforme a legislação tributária;

IV - os dispositivos legais que embasam a Notificação de Lançamento;

V - o prazo e modo para o devedor proceder ao recolhimento da dívida notificada ou para apresentar impugnação ao lançamento tributário;



VI - informação de que o notificado, na hipótese de não regularização da dívida, será inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, na forma e prazos estabelecidos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VII - o número de série e lote da notificação de lançamento; e

VIII - o nome, assinatura e matrícula da autoridade lançadora, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º - O envio e o preparo das notificações de lançamento e todos os demais procedimentos necessários para sua operacionalização competem à GEARC.

§ 2º - Constatado, por qualquer servidor, que a Notificação de Lançamento não contém os requisitos essenciais à sua validade, e não sendo possível sanar os vícios existentes, deve ser dado conhecimento do fato à autoridade lançadora que deve, em despacho fundamentado, declarar a nulidade do ato e dos posteriores que dele dependam e determinar seu refazimento sem os vícios anteriores, intimando-se o sujeito passivo da nova Notificação de Lançamento.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto no art. 10, a intimação da Notificação de Lançamento deve ser feita:

I - por via postal, com prova de recebimento, para o domicílio tributário de eleição do sujeito passivo, assim considerado o último endereço informado na respectiva ficha cadastral do Sistema Integrado de Participantes do Mercado - CVM, nos moldes do art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo o aviso de recepção ou documento equivalente ser identificado com a seguinte informação: "NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NÚMERO XXXX/LOTE XXXX"; ou

II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, enviada ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, assim definido como o endereço eletrônico a ele atribuído pela CVM, e observado o disposto no art. 35 desta Resolução.

§ 1º - A intimação por via postal pode ser substituída pela ciência pessoal, através da lavratura de termo respectivo, contendo a assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal, preposto ou mandatário, devidamente constituído, ou, em caso de recusa de qualquer deles, certidão atestando tal circunstância, sempre que comparecerem, isolada ou conjuntamente, em repartição da CVM e a sua qualidade restar inequívoca, à vista da documentação apresentada.

§ 2º - Em caso de insucesso na primeira tentativa de comunicação via postal, a GEARC deve efetuar pesquisa em outras bases de dados, como a da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em busca de endereço alternativo, seja do contribuinte ou de seu representante, para remessa de nova postagem, com prova de recebimento.

§ 3º - Em caso de encerramento regular de sociedade empresária junto à RFB em momento anterior à emissão da Notificação de Lançamento, a intimação deve ser realizada na pessoa do sócio administrador indicado no distrato como responsável pelos débitos eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica extinta, ou, na ausência deste, dos sócios e administradores constantes no estatuto ou contrato à época do fato gerador.

§ 4º - Em caso de notificação de sociedade antes do encerramento regular junto à RFB, a GEARC deve providenciar a intimação do sócio administrador indicado no distrato como responsável pelos débitos eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica extinta, ou, na ausência deste, dos sócios e administradores constantes no estatuto ou contrato à época do fato



gerador, para fins de ciência do débito, da possibilidade de inscrição no CADIN caso não haja pagamento e também para manifestação quanto à responsabilidade sobre a dívida.

§ 5º - A implementação do endereço eletrônico de que trata o inciso II do *caput* deste artigo depende do expreso consentimento do sujeito passivo e a CVM deve informar-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Art. 10 - Quando frustrada a intimação do sujeito passivo na forma do inciso I do art. 9º, a intimação da Notificação de Lançamento deve ser feita por meio de publicação de edital eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores ou de edital a ser confeccionado e publicado em órgão da imprensa oficial local ou afixado em dependência da CVM acessível ao público.

Art. 11 - Considera-se feita a intimação:

I - se por via postal, nos termos do art. 9º, I, na data do recebimento, no domicílio tributário de eleição do sujeito passivo, constante do aviso de recebimento ("AR"), ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

II - se por meio eletrônico, nos termos do art. 9º, II:

a) em 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela CVM, caso anterior à data prevista na alínea "a"; ou

III - se por meio de edital, nos termos do art. 10, em 15 (quinze) dias contados de sua publicação.

Art. 12 - A Superintendência de Tecnologia da Informação - STI deve disponibilizar à autoridade lançadora, no Sistema de Taxa, a relação dos contribuintes sujeitos à Notificação de Lançamento, em razão do não pagamento da Taxa de Fiscalização, e, sempre que necessário, pode ser emitido relatório diretamente pela autoridade lançadora, contendo, obrigatoriamente:

I - o nome completo, firma ou denominação do sujeito passivo tributário;

II - o número de inscrição no CPF ou CNPJ do sujeito passivo tributário;

III - o endereço completo do domicílio tributário do sujeito passivo tributário;

IV - a atividade desempenhada pelo sujeito passivo tributário no mercado de valores mobiliários e o componente organizacional encarregado de sua supervisão;

V - os créditos tributários e as eventuais diferenças apuradas que serão objeto de Notificação de Lançamento, identificados por trimestre e respectivo exercício fiscal;

VI - o montante da dívida em moeda nacional, discriminando o principal, a multa e os juros moratórios, por trimestre e respectivo exercício; e

VII - as estatísticas quanto ao total de notificados por atividade no mercado de valores mobiliários e o montante total do débito.



Parágrafo único - A autoridade lançadora ou a PFE, ao constatarem a ausência ou inconsistência na base cadastral da CVM que impeça o cumprimento do disposto neste artigo, devem comunicar, de imediato, o fato ao Superintendente responsável pelo respectivo registro do participante do mercado, ao qual compete providenciar, no prazo previamente assinalado, a regularização dos dados cadastrais omitidos ou inconsistentes, dando notícia, em seguida, a quem comunicou a ausência ou inconsistência.

Art. 13 - Sempre que surgir uma nova categoria de participante ou de valor mobiliário no mercado, o Superintendente responsável pela área técnica à qual o novo participante ou produto estiver vinculado deve instaurar o respectivo processo administrativo, encaminhando-o à autoridade lançadora que, após ouvir a PFE, deve decidir sobre a sujeição passiva tributária dos eventuais participantes ou emissores relativamente à taxa de fiscalização e restituir o processo à Superintendência de origem, com cópia do despacho à STI, para, se for o caso, incluir a nova categoria no sistema de taxa.

§ 1º - Nos casos de recolhimento da taxa de fiscalização em razão da realização de oferta pública ou registro de participante ou emissão de ato autorizativo equivalente, o componente organizacional responsável deve confirmar o ingresso do pagamento da taxa na conta da CVM.

§ 2º - A confirmação de ingresso a que se refere o § 1º deverá ser feita por meio de consulta a sistema próprio, disponibilizado pela STI.

§ 3º - Uma cópia da tela de confirmação do ingresso do pagamento da taxa na conta da CVM deve ser anexada aos autos do respectivo processo.

CAPÍTULO IV CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Início do Procedimento Contencioso

Art. 14 - A fase litigiosa do procedimento inicia-se com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação ao lançamento tributário.

Seção II

Impugnações

Art. 15 - A impugnação é o meio de defesa à disposição do sujeito passivo para contestar o lançamento do crédito tributário contido em Notificação de Lançamento.

Art. 16 - A impugnação deve ser apresentada pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação do lançamento, observado o disposto nos arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 1º - A impugnação apresentada por pessoa natural deve ser instruída com:

I - os documentos em que se fundamenta;

II - cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, do signatário da impugnação;

e



III - cópia da respectiva procuração, quando apresentada por procurador.

§ 2º - A impugnação apresentada por pessoa jurídica deve ser instruída com:

I - os documentos em que se fundamenta;

II - cópia do contrato social ou estatutos, devidamente atualizados;

III - cópia do ato societário que elegeu o signatário da impugnação, comprovando os seus poderes;

IV - cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, do representante legal signatário da impugnação; e

V - quando apresentada por procurador, com a respectiva procuração, que, se passada por instrumento público, dispensa a apresentação do contrato social ou estatuto e do ato societário indicados nos incisos II e III.

§ 3º - A impugnação deve ser apresentada no prazo do *caput*:

I - por meio de serviço eletrônico, seguindo orientações de acesso disponíveis na página da CVM na rede mundial de computadores;

II - diretamente no protocolo da sede da CVM, de suas Superintendências Regionais de São Paulo ou Brasília; ou

III - por via postal, para o endereço da sede da CVM.

§ 4º - Na hipótese de apresentação de impugnação por meio da utilização do serviço eletrônico de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, os documentos listados no § 1º e no § 2º podem ser apresentados como cópias digitalizadas, ficando o sujeito passivo ciente que:

I - o teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes;

II - os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples e estarão sujeitos à conferência de sua integridade; e

III - a apresentação do original do documento digitalizado será necessária nas hipóteses previstas em legislação específica.

§ 5º - Para aferição da tempestividade, considera-se apresentada a impugnação:

I - na data e horário do protocolo, quando a documentação for entregue diretamente em representação da CVM, ou do recebimento da documentação enviada por meio do serviço eletrônico de que trata o inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - se remetida pelo correio, na data da postagem constante do aviso de recebimento.

§ 6º - Desde que comprovada pelo sujeito passivo justa causa, entendida como a ocorrência de evento alheio à sua vontade que tenha impedido a apresentação de sua impugnação no prazo



previsto no *caput* deste artigo, a autoridade julgadora deve permitir a prática do ato no prazo que lhe assinar.

§ 7º - Apresentada a impugnação, cabe à autoridade julgadora verificar, ato contínuo e preliminarmente, se existe ação judicial proposta pelo sujeito passivo, que importe em renúncia à esfera administrativa, nos moldes do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 8º - Constatada a renúncia de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830, de 1980, a autoridade julgadora deve proferir decisão declaratória da preclusão administrativa, da qual será intimado o impugnante, conforme estabelecido no art. 9º da presente Resolução, após o que os autos do processo administrativo-fiscal e respectivos apensos serão encaminhados à PFE, para fins de inscrição em Dívida Ativa.

§ 9º - Decorrido o prazo estabelecido no *caput* sem impugnação, o lançamento deve ser considerado procedente e, não havendo pagamento ou parcelamento do crédito tributário, deve ser promovida, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias estabelecido no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, a inscrição do devedor no CADIN e o encaminhamento do processo e apensos à PFE para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 17 - A impugnação deve ser formalizada por escrito e mencionar:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - o nome completo, firma ou denominação do impugnante e respectivo número no CPF ou CNPJ;

III - o número da Notificação de Lançamento a que se refere à impugnação;

IV - as razões de fato e de direito em que se fundamenta e os pontos de discordância;

V - as provas que embasam as alegações, se for o caso;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem; e

VII - o pedido final e a assinatura do impugnante, do representante legal ou do procurador.

Parágrafo único - A autoria, a autenticidade e a integridade da impugnação ou de qualquer outro documento produzido eletronicamente podem ser obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos do decreto que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal.

Art. 18 - No caso de impugnação parcial, não efetuada a regularização da parte incontroversa do crédito tributário, a GEARC, antes da remessa dos autos a julgamento, deve providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deve ser observado pela GEARC também nos casos de suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários contidos numa mesma Notificação de Lançamento, por força das situações previstas no art. 151, incisos II, IV e V, da Lei nº 5.172, de 1966.



CAPÍTULO V

PREPARAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 19 - Compete à GEARC instaurar os processos de cobrança administrativo-fiscal e instruí-lo com os seguintes documentos:

I - cópia da Notificação de Lançamento;

II - aviso de recebimento (AR), documento equivalente e, se for o caso, cópia do edital e da respectiva publicação;

III - contrato ou estatuto social, distrato e qualquer outro documento eventualmente utilizado para identificação do endereço de intimação do contribuinte ou dos responsáveis tributários;

IV - impugnação, quando for o caso, e respectivos anexos; e

V - parecer técnico emitido pela GEARC acerca da procedência ou não do lançamento do crédito tributário objeto da impugnação.

Art. 20 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo deve ser autuada em procedimento próprio e apensada ao processo administrativo-fiscal de cobrança.

CAPÍTULO VI

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 21 - O titular da SAD é a autoridade julgadora de primeira instância para decidir a impugnação ao lançamento cientificado ao sujeito passivo, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A impugnação que se fundar exclusivamente em alegação de pagamento, quando confirmado o integral pagamento promovido em data anterior à emissão da Notificação de Lançamento, deve ser julgada pela autoridade lançadora, a quem cabe determinar, de forma motivada, o cancelamento da respectiva Notificação de Lançamento, intimando-se desta decisão o sujeito passivo.

§ 2º - O procedimento recursal de que trata esta Resolução pode ser afastado e declarada a nulidade da notificação pela autoridade lançadora quando, já iniciada a fase litigiosa do processo administrativo por meio da impugnação, houver a comprovação de erro material no lançamento decorrente de erro material ou desatualização na base cadastral da CVM não imputável ao sujeito passivo e não identificado tempestivamente pela administração pública à época do lançamento.

Art. 22 - A autoridade julgadora deve determinar, sempre que necessário, o saneamento do processo, a fim de permitir o exame do mérito da impugnação.

§ 1º - A autoridade julgadora pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, diligências na base cadastral da Autarquia relativamente a dados do impugnante, objeto de contestação.

§ 2º - A GEARC ou a autoridade julgadora podem remeter os autos do processo de impugnação a qualquer das áreas técnicas da CVM, solicitando análise dos argumentos e das



provas apresentadas, com emissão de parecer técnico, a fim de orientar a formação de convencimento e consubstanciar a decisão administrativa a ser proferida.

§ 3º - Sempre que, no exame da impugnação ou das provas, surgir questão jurídica controvertida, de cuja solução dependa o julgamento da lide administrativa, é facultado à GEARC ou à autoridade julgadora, mediante encaminhamento dos autos, solicitar parecer da PFE, cujas conclusões serão acolhidas ou, no todo ou em parte, rejeitadas pela autoridade julgadora.

Art. 23 - Noticiada a existência de processo judicial promovido pelo sujeito passivo em face da CVM, que afete a exigibilidade do crédito tributário ou o seguimento da instância administrativa, a PFE deve ser ouvida acerca dos efeitos da ação judicial sobre a órbita administrativa.

Art. 24 - Sem prejuízo do livre convencimento motivado da autoridade julgadora, o exame e julgamento da impugnação do sujeito passivo deve levar em consideração:

- I - as decisões do SGE e do Colegiado da CVM em casos semelhantes;
- II - as decisões reiteradas do julgador de primeira instância em casos semelhantes; e
- III - os pronunciamentos emitidos pela PFE em casos semelhantes.

Art. 25 - A decisão administrativa deve conter o resumo dos fatos, fundamentação e dispositivo.

Art. 26 - A conclusão do julgamento em primeira instância deve ser expressa num dos seguintes sentidos:

- I - lançamento de crédito tributário procedente;
- II - lançamento de crédito tributário improcedente; ou
- III - lançamento de crédito tributário procedente em parte.

§ 1º - Nos casos dos incisos II e III, a autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao SGE, exceto se a desoneração, total ou parcial, do sujeito passivo em decorrência da decisão administrativa, não ultrapassar o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), já incluídos os acréscimos legais, até a data em que proferida a decisão administrativa.

§ 2º - Não se considera desoneração, para fins de aplicação do § 1º, o reconhecimento pela autoridade julgadora, de ofício ou mediante requerimento, de pagamento parcial realizado pelo sujeito passivo, desde que comprovado o recolhimento e respectivo ingresso em favor da CVM.

§ 3º - O recurso de ofício e a justificativa de sua dispensa, quando cabível, devem ser manifestados na própria decisão.

§ 4º - Caso a decisão administrativa conclua pela procedência parcial do lançamento conforme inciso III do *caput*, deve ser determinada a retificação da Notificação de Lançamento respectiva, a fim de adequá-la a decisão administrativa proferida, não sendo cabível o seu cancelamento.



§ 5º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, ainda que, em decorrência, seja modificado o resultado do julgamento.

Art. 27 - Concluído o julgamento em primeira instância, antes de submeter o recurso de ofício ao SGE nas hipóteses do § 1º do art. 26, o processo deve ser remetido à GEARC para, observando o disposto nos arts. 9º e 10 desta Resolução, intimar o sujeito passivo da decisão para ciência, cumprimento ou apresentação de recurso voluntário ao SGE no prazo do art. 29 desta Resolução.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo do recurso voluntário sem a sua apresentação e não sendo o caso de recurso de ofício ao SGE, a autoridade julgadora de primeira instância deve remeter os autos à autoridade preparadora, que certificará a preclusão administrativa, encaminhando em seguida o processo e apensos para inscrição em Dívida Ativa, pela PFE.

Art. 28 - Sempre que a decisão de primeira instância anular o lançamento, em decorrência de vício formal, e não sendo hipótese de aplicação do § 1º do art. 26 desta Resolução, deve ser dada imediata ciência da decisão à autoridade lançadora para proceder a novo lançamento, observado o prazo limite previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Parágrafo único - A comunicação de que trata o *caput* deve ser feita também nos casos em que o SGE decretar ou confirmar a decisão de anulação do lançamento, por vício de forma.

CAPÍTULO VII

RECURSOS

Art. 29 - Da decisão final de primeira instância cabe recurso voluntário ao SGE, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, observando-se, no que couber, o disposto no art. 16 desta Resolução.

Art. 30 - O recurso deve ser juntado aos autos da impugnação pela GEARC que, depois de certificar a tempestividade, deve encaminhar os autos ao SGE.

§ 1º - Certificada pela autoridade preparadora a intempestividade do recurso, o julgador de primeira instância deve negar seguimento ao recurso, remetendo os autos à autoridade preparadora, à qual cabe intimar o recorrente para ciência da decisão denegatória, bem como para recolher o valor atualizado do crédito tributário, certificando-se em seguida a preclusão administrativa.

§ 2º - Não havendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagamento ou parcelamento do crédito tributário confirmado por decisão administrativa definitiva, deve ser promovida, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias da comunicação da decisão, a inscrição do devedor no CADIN e o encaminhamento do processo e apensos à PFE, para inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII

JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 31 - O SGE é o órgão julgador de segunda e última instância administrativa, com os mesmos poderes instrutórios atribuídos ao julgador de primeira instância, observando-se quanto às regras de julgamento o Regimento Interno da CVM e demais normas editadas pela CVM, quando não conflitarem com as da presente Resolução.



Parágrafo único - Qualquer servidor que constate que decisão administrativa sujeita a recurso de ofício, nos termos do art. 26, § 1º, não foi submetida ao SGE, deve, por intermédio de seu chefe imediato, indicar esse fato à autoridade julgadora de primeira instância, para que a questão seja sanada.

Art. 32 - Proferida a decisão pelo SGE, após a sua lavratura, o processo deve ser retornado à GEARC para intimar, em conformidade com o art. 9º desta Resolução, o sujeito passivo da decisão, exortando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do § 2º do art. 30 desta Resolução.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A intimação do sujeito passivo das decisões dos julgadores de primeira e de segunda instâncias deve ser acompanhada, quando cabível, de cópia da decisão prolatada.

Parágrafo único - O sujeito passivo deve ser informado das possibilidades legais quanto ao parcelamento de seus débitos junto à CVM.

Art. 34 - Sempre que for remetido o processo administrativo-fiscal de cobrança para inscrição em Dívida Ativa da CVM, o valor a ser encaminhado será aquele expresso na Notificação de Lançamento atualizado monetariamente, abatidas cada uma das parcelas eventualmente recolhidas até a data do envio do referido processo administrativo para a PFE.

Parágrafo único - O processo administrativo-fiscal deve discriminar o montante do débito expresso na Notificação de Lançamento, cada uma das parcelas consideradas para efeito de abatimento, na forma do *caput* deste artigo, bem como o saldo remanescente passível de cobrança amigável ou judicial, a fim de permitir a verificação prévia da liquidez e certeza do crédito tributário e posterior inscrição na Dívida Ativa pela PFE, segundo as atribuições previstas no art. 10, *caput*, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e no art. 15, IV, do Anexo I da Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021.

Art. 35 - Enquanto não viabilizada a intimação por meio eletrônico de que trata o art. 9º, II, desta Resolução, o sujeito passivo deve ser intimado das notificações de lançamento e das decisões de primeira e de segunda instâncias recursais nos termos dos arts. 9º, I, e 10.

Art. 36 - Ficam revogadas:

I - a Instrução CVM nº 110, de 28 de dezembro de 1989;

II - a Instrução CVM nº 420, de 24 de junho de 2005; e

III - a Deliberação CVM nº 507, de 10 de julho de 2006.

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

MARCELO BARBOSA

RESOLUÇÃO CVM Nº 055, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)



Dispõe sobre parcelamento de débitos e sobre dispensa de constituição e exigência de créditos tributários de valores cuja cobrança não justifique o respectivo custo, e revoga as Deliberações CVM nº 323, de 23 de novembro de 1999, CVM nº 447, de 24 de setembro de 2002; CVM nº 458, de 29 de abril de 2003; CVM nº 467, de 21 de janeiro de 2004; CVM nº 483, de 24 de junho de 2005; CVM nº 536, de 29 de fevereiro de 2008; CVM nº 543, de 29 de julho de 2008; CVM nº 548, de 4 de setembro de 2008; e CVM nº 776, de 20 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 19 de outubro de 2021, com fundamento no disposto nos art. 37 e 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, bem como nos art. 6º, III, do Anexo I à Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, e arts. 5º a 9º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, aprovou a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - dispensa de constituição e exigência de créditos tributários de valores cuja cobrança não justifique o respectivo custo;

II - parcelamento de débitos administrados pela CVM; e

III - parcelamento especial de débitos no âmbito do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD).

CAPÍTULO II CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJA COBRANÇA NÃO JUSTIFIQUE O RESPECTIVO CUSTO

Art. 2º Este Capítulo trata dos parâmetros para a dispensa de constituição, exigência, cobrança extrajudicial, inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de ações de cobrança, de execução para pagar quantia certa, bem como de execução fiscal dos créditos da CVM tratados nesta norma, cujos valores não justifiquem o custo respectivo com a movimentação da Administração Pública.

Art. 3º Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por:

I - crédito constituído: o valor resultante de procedimento administrativo de cobrança, acrescido de juros e multa moratória, bem como demais encargos legais, no qual seja observado o devido processo legal, respeitados os ditames da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, destinado a dotar-lhe de liquidez, certeza e exigibilidade;

II - créditos da mesma origem: créditos que têm o mesmo fundamento, atividade e base legal;

III - resíduo de pagamento: o saldo resultante da diferença entre o valor devido e o valor recolhido pelo devedor; e

IV - valor consolidado: valor resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, quando devidos, até a data da apuração.



Art. 4º Ficam dispensados de constituição, exigência e cobrança administrativa os créditos e resíduos de pagamento da CVM, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), relativamente a um mesmo devedor.

§ 1º Os valores de mesma origem, referentes a um mesmo devedor, que se enquadrem no caput deste artigo, devem ser escriturados nos meios próprios e o respectivo processo de cobrança deve ser instaurado quando, após a devida consolidação, ultrapassarem o montante acima referido, respeitados os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Os valores superiores ao montante especificado no caput devem ser regularmente lançados ou constituídos, sendo cobrados extrajudicialmente, devendo, ainda, no caso de inadimplemento, serem inscritos no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e encaminhados à inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º O limite estabelecido no caput não se aplica à multa cominatória prevista no art. 9º, inciso II, combinado com o art. 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como à multa sancionatória, prevista no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 1976, as quais devem ser devidamente constituídas, cobradas extrajudicialmente e encaminhadas à inscrição em Dívida Ativa, independentemente de valor.

Art. 5º Fica a Superintendência Administrativo Financeira (SAD) autorizada a baixar provisoriamente seus créditos, já lançados ou constituídos, cujo valor total consolidado em face de um mesmo devedor seja igual ou inferior a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

§ 1º A baixa provisória deve ser efetuada no Sistema Informatizado de Arrecadação dos créditos cujos valores se encontrem no limite estabelecido no caput.

§ 2º Os processos administrativos de cobrança referentes aos créditos que se encontrem na situação descrita neste artigo, inclusive aqueles que já foram encaminhados à inscrição em Dívida Ativa, devem ser provisoriamente arquivados na Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE).

§ 3º Os créditos de mesma origem, já lançados ou constituídos em face de um mesmo devedor, cujo montante total, devidamente consolidado, ultrapasse o valor previsto no caput, devem ser reunidos em um único processo administrativo, dando-se o devido prosseguimento na respectiva cobrança.

§ 4º A PFE deve devolver os processos que já lhe tenham sido encaminhados, ainda não inscritos, que se enquadrem no limite estabelecido no caput, para serem devidamente baixados e arquivados provisoriamente pelo respectivo setor competente de origem.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos de parcelamentos rescindidos, aos créditos incluídos em parcelamento, bem como aos créditos oriundos da multa cominatória prevista no art. 9º, inciso II, combinado com o art. 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385, de 1976, e da multa sancionatória prevista no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 6º Para processamento da baixa provisória prevista no caput deste artigo devem ser expressamente observadas as disposições constantes no art. 4º, § 1º.

CAPÍTULO III PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Seção I Débitos Passíveis de Parcelamento

Art. 6º Podem ser objeto de parcelamento os débitos administrados pela CVM relativos:



I - à taxa de fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;

II - às multas cominatórias previstas no § 2º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

III - a multas aplicadas em inquéritos administrativos, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

IV - a outras exações.

Art. 7º Os débitos de que trata o art. 6º podem ser parcelados, a exclusivo critério da CVM, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Somente podem ser incluídas no parcelamento Taxas de Fiscalização com fatos geradores já materializados na data do requerimento.

§ 2º Multas e outras exações podem ser parceladas antes da data do respectivo vencimento.

§ 3º Os créditos da CVM já constituídos e inscritos em dívida ativa devem ter o parcelamento requerido na unidade da Procuradoria Geral Federal do domicílio do devedor.

Seção II

Modalidades de Parcelamento

Art. 8º O parcelamento de que trata este Capítulo pode ser requerido nas seguintes modalidades:

I - parcelamento simplificado;

II - parcelamento ordinário; ou

III - parcelamento para empresas em recuperação judicial.

Seção III

Pedido de Parcelamento

Subseção I

Parcelamento Simplificado

Art. 9º Os débitos de que trata o art. 6º cujos valores consolidados, por contribuinte, estejam dispensados de inscrição na Dívida Ativa da CVM, ou do ajuizamento da respectiva execução fiscal, podem ser objeto de parcelamento simplificado.

§ 1º Para requerer o parcelamento simplificado, o devedor deve adotar o procedimento detalhado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º O deferimento do parcelamento simplificado está condicionado ao pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês.

§ 3º A consolidação do parcelamento simplificado é feita tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos legais a data do protocolo da solicitação junto à CVM, ou a data da confirmação da negociação via sistema informatizado que pode ser disponibilizado pela Autarquia.

§ 4º Aplicam-se ao parcelamento simplificado, além do disposto neste artigo, as demais regras e procedimentos estabelecidos nas Seções I, II e IV em diante.



Subseção II
Parcelamento Ordinário

Art. 10. Os pedidos de parcelamento de débitos não enquadrados na hipótese do art. 9º desta Resolução devem ser formalizados, preferencialmente, por meio de preenchimento de formulário eletrônico, conforme procedimento detalhado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 1º Devem ser preenchidos e apresentados requerimentos distintos para cada um dos tipos de débitos detalhados no art. 6º desta Resolução.

§ 2º Fica facultada a formalização do requerimento por meio físico, conforme modelos disponíveis na página da CVM na rede mundial de computadores, mediante protocolo na sede da CVM, no Rio de Janeiro, ou em uma das representações legais da Autarquia, localizadas em São Paulo e em Brasília.

§ 3º O requerimento, assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, e por no mínimo duas testemunhas, deve ser instruído com:

I - cópia do documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações, que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

II - cópia de documento de identificação, com assinatura, da pessoa natural, ou, no caso de espólio, do inventariante, do titular de empresa individual, ou, se sociedade, dos representantes legais indicados no ato constitutivo;

III - cópia de documento de identificação, com assinatura, dos procuradores legalmente habilitados, se for o caso; e

IV - cópia do instrumento de mandato dos procuradores legalmente habilitados, em plena vigência, quando for o caso.

§ 4º Aplicam-se ao Parcelamento Ordinário, além do disposto neste artigo, as demais regras e procedimentos estabelecidos nas Seções I, II e IV em diante.

Subseção III
Parcelamento de Débitos sob Responsabilidade de Empresas em Recuperação Judicial

Art. 11. O débito sob responsabilidade de empresas em processo de recuperação judicial, ainda que pendente de deferimento, requerida na forma estabelecida pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pode ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O requerimento do parcelamento deve ser assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial.

§ 2º O requerimento deve ser apresentado e instruído com os documentos detalhados no art. 10, e:

I - se deferido o processamento da recuperação judicial:

a) com o documento de identificação do administrador judicial, se pessoa natural, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

b) com o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005, se administrador judicial pessoa jurídica; e



c) com cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

II - se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada; e

III - na hipótese prevista no § 7º deste artigo, com cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

§ 3º Observados os valores mínimos fixados neste Capítulo, as prestações serão calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

III - da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 4º O parcelamento deve incluir a totalidade dos débitos, constituídos ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, observadas as condições e ressalvas contidas no § 1º-C do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 5º Os créditos da CVM já constituídos e inscritos em dívida ativa devem ter o parcelamento requerido na unidade da Procuradoria Geral Federal do domicílio do devedor.

§ 6º A pessoa jurídica em processo de recuperação judicial pode desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 7º O deferimento de parcelamento de débitos que se encontram sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, fica condicionado à comprovação, pelo requerente, da desistência expressa e irrevogável de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial e, cumulativamente, de que tenha renunciado a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 8º O parcelamento concedido na forma disciplinada por este artigo deve ser rescindido nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 9º A pessoa jurídica pode ter apenas 1 (um) parcelamento referente ao processo de recuperação judicial para cada uma das situações previstas no art. 6º.

§ 10. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 11. Aplicam-se ao parcelamento para empresas em recuperação judicial, além do disposto neste artigo, as demais condições estabelecidas neste Capítulo, ressalvado o disposto no § 7º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 12. A adesão ao parcelamento de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de termo, no qual o empresário ou a sociedade empresária deve firmar compromisso de:

I - fornecer à CVM informações bancárias, inclusive sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;



II - amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º do artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002;

III - manter a regularidade fiscal; e

IV - cumprir regularmente as obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 13. O termo de compromisso de que trata o § 12 deve ser formalizado mediante preenchimento de modelo disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 14. Para fins do disposto no inciso II do § 12:

I - a amortização do saldo devedor implica redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento deve corresponder à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 15. As consequências da exclusão prevista no § 8º são as previstas no §4º-A do artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 16. As microempresas e as empresas de pequeno porte fazem jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Seção IV

Deferimento do Pedido de Parcelamento

Art. 12. O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à apresentação dos documentos e informações detalhados nos arts. 9º a 11, conforme a modalidade, bem como ao pagamento da primeira parcela.

Art. 13. Depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de protocolo, sem manifestação da CVM, o pedido de parcelamento é automaticamente deferido, desde que tenha sido efetuado o pagamento da primeira parcela e o requerente tenha cumprido os requisitos estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da primeira parcela.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, até o último dia útil de cada mês subsequente ao do protocolo, como antecipação, valor correspondente a uma parcela, sob pena de indeferimento do requerido.

Art. 14. Ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no CADIN, nos termos do caput e do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, relativos a débitos incluídos em requerimento de parcelamento deferido.

Art. 15. O requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deve ser precedido da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem parcelados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.



Art. 16. O requerimento do parcelamento importa confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Na hipótese de parcelamento simplificado, o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida e adesão aos termos e condições estabelecidos em lei e pelas demais normas para o parcelamento de débitos para com a CVM.

§ 2º Da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa à primeira prestação do parcelamento simplificado devem constar os seguintes dizeres: "O pagamento da primeira parcela implica confissão irretratável da dívida para com a Comissão de Valores Mobiliários".

Art. 17. Não é concedido parcelamento para pagamento de débitos relativos a:

I - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não for quitado o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 23;

II - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa natural com insolvência civil decretada; e

III - créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 18. Em caso de não deferimento do parcelamento, deve ser dada ciência ao interessado através de comunicado a ser remetido para o correio eletrônico informado no requerimento.

Parágrafo único. O comunicado de que trata o caput deve ser registrado no processo administrativo iniciado a partir do pedido de parcelamento.

Seção V

Consolidação dos Débitos

Art. 19. A dívida a ser parcelada deve ser consolidada na data do requerimento, exceto na hipótese de parcelamento simplificado, à qual se aplica o disposto no § 3º do art. 9º.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os encargos e acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento, ou até a data da confirmação da negociação - em caso de parcelamento simplificado - deduzido o montante dos recolhimentos efetuados como antecipação.

§ 2º Aplica-se sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Seção VI

Valor das Prestações e Forma de Pagamento

Art. 20. O valor de cada prestação é obtido mediante divisão do montante da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, devendo, no entanto, serem observados os valores mínimos estabelecidos e atualizados mediante Portaria editada pelo Presidente da CVM e indicados na página da Autarquia na rede mundial de computadores.

Art. 21. O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



Parágrafo único. A partir da segunda parcela:

I - as prestações vencem no último dia útil de cada mês; e

II - o pagamento deve ser efetuado mediante geração das GRU, ou conforme procedimento detalhado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Seção VII Rescisão do Parcelamento

Art. 22. O parcelamento concedido na forma disciplinada neste Capítulo é rescindido em caso de falta de pagamento de:

I - 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º Não é considerado, para efeito de quitação da prestação, o pagamento parcial.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, o saldo devedor deve ser apurado utilizando-se o critério da imputação proporcional dos valores pagos, e o resultado da conciliação deve embasar a execução da cobrança.

§ 3º A CVM deve adotar os procedimentos necessários para o encaminhamento do débito remanescente para inscrição em Dívida Ativa da Autarquia ou para prosseguimento da cobrança administrativa, sendo permitido o reparcelamento, observado o art. 23.

Seção VIII Reparcelamento

Art. 23. É admitido o reparcelamento dos débitos oriundos dos parcelamentos rescindidos, a critério da CVM.

§ 1º Observado o disposto no art. 20 quanto aos valores mínimos de prestação, o deferimento do pedido de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da primeira prestação em valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito consolidado.

§ 2º Rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado.

§ 3º Rescindido o reparcelamento, não deve ser concedido novo parcelamento de débitos enquanto não pago integralmente o reparcelamento anterior relativo à mesma exação.

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas neste Capítulo.

Seção IX Demais Disposições sobre o Parcelamento

Art. 24. Cabe à Gerência de Arrecadação e Cobrança (GEARC) decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos, caso o requerimento tenha dado entrada antes do encaminhamento do processo de cobrança à PFE, para inscrição em Dívida Ativa da CVM.



Art. 25. O valor total dos débitos incluídos no parcelamento pode ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante solicitação do sujeito passivo, ainda que já concedido o parcelamento, para fins de ajustes ou correções eventualmente necessárias.

Art. 26. Os débitos referentes às exações dos incisos I, II e III do art. 6º podem ser consultados via sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 27. Os eventuais créditos que o sujeito passivo tenha ou venha a ter junto à CVM relativos à taxa de fiscalização, passíveis de restituição, não podem ser compensados com os débitos objeto do parcelamento.

Art. 28. Não é passível de parcelamento débito relativo à taxa de fiscalização, a multa cominatória, a multa em virtude de inquérito administrativo, ou a outra exação, cuja exigibilidade ou cujo valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito, ou ainda, que seja relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, julgado favoravelmente à CVM.

Art. 29. O pedido de parcelamento não exige o contribuinte de apresentar declaração ou documentos a que estiver obrigado pela legislação específica do Mercado de Valores Mobiliários ou da legislação tributária.

Art. 30. Caso algum preceito contido neste Capítulo venha a colidir com eventuais alterações na Lei nº 10.522, de 2002, ou com a nova lei que vier a lhe substituir, devem ser aplicados, no âmbito desta CVM, os preceitos legais em vigor, até que as normas administrativas venham a ser devidamente atualizadas pelo Colegiado.

CAPÍTULO IV PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Seção I Débitos Objeto do PRD

Art. 31. Este Capítulo disciplina apenas os parcelamentos concedidos sob a égide do Programa de Regularização de Débitos não tributários (PRD) previsto na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, cujo prazo de adesão foi encerrado em 17 de novembro de 2017.

Art. 32. O PRD contempla formas e condições especiais de quitação dos débitos vencidos até 31 de março de 2017, nos seguintes casos:

I - oriundos da multa cominatória prevista no art. 9º, inciso II, combinado com o art. 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385, de 1976;

II - oriundos da multa sancionatória prevista no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 1976;

III - oriundos de termo de compromisso celebrado com fundamento no art. 11, § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - oriundos de sanção administrativa, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

V - não enquadrados na hipótese do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O PRD abrange os débitos das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial.



Seção II

Delegação de Competência

Art. 33. Fica delegada competência ao Superintendente Geral (SGE) para fim de decidir os pedidos de parcelamento de débitos, caso o requerimento tenha ingressado antes do encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, cabendo à Procuradoria Geral Federal (PGF), por meio de seus órgãos de execução, decidir acerca dos pedidos de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. No que se refere à liquidação de créditos de que trata os §§ 3º e 4º do art. 41, fica delegada competência à SAD.

Seção III

Parcelamentos

Art. 34. O devedor pode liquidar os débitos abrangidos pelo PRD mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em 2 (duas) parcelas, devendo a primeira prestação corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, e parcelamento do restante em uma segunda parcela, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

II - pagamento em 60 (sessenta) parcelas, devendo a primeira prestação corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, e parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

III - pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, devendo a primeira prestação corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, e parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora; ou

IV - pagamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, devendo a primeira prestação corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, e parcelamento do restante em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais, sem descontos.

§ 1º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV inicia-se em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

§ 2º Aplica-se ao PRD o disposto nos arts. 12 e 14, caput, e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Seção IV

Adesão

Art. 35. A adesão ao PRD dá-se mediante apresentação de requerimento a ser realizado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.gov.br/cvm, no link Central de Sistemas.

Parágrafo único. O devedor interessado deve selecionar a opção "Atendimento" e em seguida selecionar a opção "SAC", após, selecionar o tipo de atendimento "Protocolo de documentos" e preencher a área destinatária do documento, a saber, a GEARC - Gerência de Arrecadação e Cobrança ou diretamente na sede da CVM, no Rio de Janeiro, ou nas representações da Autarquia localizadas em São Paulo e em Brasília.

Art. 36. Devem ser observadas as seguintes condições para adesão ao PRD:



I - formalização do requerimento solicitando parcelamento, assinado pelo devedor ou representante legal, ou mandatário regularmente constituído com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - comprovação do recolhimento da primeira parcela segundo o montante e o prazo pretendido;

III - requerimento de parcelamento instruído com:

a) cópia autenticada do ato constitutivo, se pessoa jurídica, com as respectivas alterações, que permitam identificar os responsáveis pela administração da empresa;

b) cópia de documento de identidade, CPF e comprovante de residência, no caso de pessoa natural;

c) declaração de inexistência de ação judicial, ou, na existência dessa, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia de petição protocolizada em juízo;

d) comprovante de desistência irrevogável e irretratável do parcelamento ativo, ficando o requerente ciente de que:

1. o deferimento de adesão ao PRD implica imediata rescisão dos parcelamentos vigentes, considerando-se o devedor notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade; e

2. para fins de adesão ao PRD, a desistência de parcelamentos anteriores ativos implica perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento; e

e) no caso de Procurador:

1. cópia autenticada do instrumento de procuração particular com firma reconhecida do outorgante ou de procuração pública para representar o contribuinte junto à CVM; e

2. cópia do documento de identidade que comprove a assinatura do outorgado.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deve ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 2º Consideram-se automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Resolução após o decurso de 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade competente.

Art. 37. Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deve:

I - desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais; e

II - no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 1º Admite-se a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta somente no caso em que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.



§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deve ser apresentada à CVM, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 38. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor pode ser quitado na forma prevista no art. 34.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor pode requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 24 de outubro de 2017.

Art. 39. A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002;

IV - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial;

V - a extensão à totalidade das competências dos créditos que compõem as inscrições em dívida ativa;

VI - a obrigação do devedor em acessar, periodicamente, o endereço eletrônico da Autarquia para emissão das guias para pagamento das prestações; e

VII - o indeferimento do pedido, se não cumprido o disposto nos demais incisos do presente artigo.

Art. 40. Quando necessária a verificação da exatidão dos valores objeto do parcelamento, o montante efetivamente devido pode ser revisto, ainda que já deferido o parcelamento.

Seção V

Prestações e Seu Pagamento

Art. 41. A dívida objeto do parcelamento é consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e deve ser dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Considera-se débito consolidado o valor principal, acrescido de encargos e acréscimos legais.



§ 2º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deve calcular e recolher à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no § 6º.

§ 3º Para fins de cômputo da dívida consolidada, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa, considerados, isoladamente, e para cada requerimento de adesão distinto.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º do art. 36, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios da mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º A concessão do parcelamento implica suspensão dos impedimentos previstos no art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 6º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa natural; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 7º O valor de cada parcela mensal, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 8º As prestações do parcelamento concedido vencem no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento.

§ 9º Não sendo concedido o parcelamento, é dada ciência ao interessado por meio de comunicado a ser remetido para o endereço constante do requerimento.

Art. 42. O pagamento das prestações deverá ser efetuado, exclusivamente, mediante GRU, emitida pelo sistema de parcelamento por meio do endereço eletrônico da CVM e eventual pagamento realizado de forma diversa à prevista nessa Resolução será considerado sem efeito para qualquer fim.

Art. 43. A inclusão de créditos no parcelamento previsto neste Capítulo não implica novação da dívida.

Seção VI

Rescisão do Parcelamento

Art. 44. O parcelamento é automaticamente rescindido, implicando a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago e a automática execução da garantia prestada, nas hipóteses de:

I - falta de pagamento de três prestações, consecutivas ou não;

II - falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;



V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VII - constatação a qualquer tempo de processo judicial não indicado no termo de parcelamento e para o qual não tenha sido adotado o procedimento de desistência ou renúncia.

Art. 45. A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 46. Rescindido o parcelamento, o saldo devedor é apurado utilizando-se o critério da imputação proporcional dos valores pagos, e o resultado da conciliação deve embasar a execução da cobrança, providenciando-se, conforme o caso, a remessa do débito para inscrição na Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução fiscal.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implica o cancelamento das reduções e quaisquer outros benefícios concedidos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam revogadas:

I - a Deliberação CVM nº 323, de 23 de novembro de 1999;

II - a Deliberação CVM nº 447, de 24 de setembro de 2002;

III - a Deliberação CVM nº 458, de 29 de abril de 2003;

IV - a Deliberação CVM nº 467, de 21 de janeiro de 2004;

V - a Deliberação CVM nº 483, de 24 de junho de 2005;

VI - a Deliberação CVM nº 536, de 29 de fevereiro de 2008;

VII - a Deliberação CVM nº 543, de 29 de julho de 2008;

VIII - a Deliberação CVM nº 548, de 4 de setembro de 2008; e

IX - a Deliberação CVM nº 776, de 20 de julho de 2017.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

MARCELO BARBOSA

RESOLUÇÃO CVM Nº 056, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)

Estabelece normas sobre restituição e compensação no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 19 de outubro de 2021, com fundamento na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 7.940, de 20 de dezembro de 1989, na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre:

I - a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989; e

II - a restituição de créditos de natureza não tributária relacionados às atividades legalmente atribuídas à CVM.

CAPÍTULO II
RESTITUIÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º A restituição pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido, ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Podem ser restituídas, também, as quantias indevidamente recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos em lei.

Art. 3º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 2º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Relativamente aos créditos de natureza não tributária previstos no inciso II do art. 1º, a contagem tem início na data da realização do pagamento.

§ 2º O prazo para pleitear a restituição fica suspenso até a data de julgamento definitivo de impugnação administrativa, ou a extinção de qualquer outro fato que enseje a suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 4º A restituição somente pode ser efetuada a requerimento do credor ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.



§ 1º O pedido de restituição deve ser formalizado preferencialmente por meio do preenchimento de requerimento eletrônico, cujas orientações de acesso constarão do site da CVM.

§ 2º Fica facultada a apresentação de requerimento físico, a ser preenchido nos moldes do Anexo A à presente Resolução, caso em que a documentação deve ser protocolada na sede da CVM, no Rio de Janeiro, ou em uma das representações legais da Autarquia.

§ 3º O requerimento, devidamente assinado, deve ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos complementares:

I - se credor pessoa jurídica ou equiparada:

a) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado dos documentos relativos à eleição dos administradores ou da diretoria em exercício, ou, em caso de fundo de investimento, documento de constituição do administrador do fundo;

b) cópia do instrumento de mandato dos procuradores legalmente habilitados, em plena vigência, isto é, procuração outorgada por instrumento público ou particular; alvará ou decisão judicial, se for o caso;

c) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, dos signatários do requerimento;

d) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, dos representantes legais signatários da procuração, se for o caso;

e) no caso de restituição de multa aplicada pela CVM, ou da taxa de registro de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.940, de 1989, cópia de documentos hábeis a comprovar as razões de fato e de direito em que se fundamenta o pleito, a exemplo de ofícios da CVM, comprovantes de pagamento e Guias de Recolhimento da União (GRU); e

f) no caso de pleito de restituição de quantia indevidamente paga a título do Termo de Compromisso previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cópia dos documentos que dão suporte à solicitação, a exemplo do Termo de Compromisso, de eventuais ofícios da CVM, de comprovantes de pagamento e da GRU; e

II - se credor pessoa natural:

a) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura:

1. do credor pessoa natural;

2. no caso de espólio, do inventariante; ou

3. do titular de empresa individual;

b) cópia do instrumento de mandato dos procuradores legalmente habilitados, em plena vigência, isto é, procuração outorgada por instrumento público ou particular; ou decisão judicial, se for o caso; e

c) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, dos procuradores legalmente habilitados, se for o caso.

§ 4º Caso haja imposição legal ou dúvida quanto à autenticidade de quaisquer dos documentos anexados ao processo, a autoridade administrativa pode exigir a apresentação do original ou o reconhecimento da firma do subscritor.



§ 5º A documentação apresentada eletronicamente é de responsabilidade do requerente, que responde nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

§ 6º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado têm valor de cópia simples.

Art. 5º Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas devem ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

Art. 6º O pedido de restituição protocolado em desacordo com o disposto nesta Resolução será devolvido ao requerente, via sistema eletrônico ou e-mail, para retificações.

Art. 7º A CVM registra o pedido de restituição nos sistemas de informação da Autarquia e procede à instauração e instrução de processo administrativo específico, ao qual são juntados, no mínimo:

I - o requerimento de restituição e os documentos complementares;

II - informações referentes às GRU utilizadas para pagamento dos valores que devem ser restituídos, para fins de registro contábil; e

III - relatório demonstrativo da utilização e atualização dos créditos e do valor a ser restituído.

Art. 8º A CVM pode realizar diligências junto ao requerente, a fim de solicitar ajustes, de esclarecer eventuais dúvidas, ou de demandar o encaminhamento de documentos complementares que visem a assegurar a liquidez, a certeza, a autenticidade ou a integridade das informações que constituírem o pleito.

Art. 9º A fim de auxiliar na formação de convencimento acerca da admissibilidade do pleito, os responsáveis pela instrução processual ou pelo deferimento do pedido podem remeter os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM) ou a qualquer das áreas técnicas da Autarquia, solicitando análise jurídica, ou avaliação das provas e dos argumentos apresentados pelo requerente, com emissão de parecer.

§ 1º É obrigatória consulta prévia à área técnica responsável quando o pleito abarcar a taxa de registro prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 7.940, de 1989.

§ 2º O pronunciamento de que trata o caput deste artigo deve ser registrado nos autos do processo administrativo de restituição no prazo de 15 (quinze) dias após a data de recebimento dos autos pela área consultada.

§ 3º Deve ser indeferido o pleito de restituição de quantia paga a título da Taxa de Fiscalização prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 7.940, de 1989, que tenha por justificativa a desistência ou o cancelamento de procedimento de registro de oferta, caso o pedido de registro já tiver sido protocolado na CVM utilizando-se da taxa de fiscalização cuja restituição estiver sendo solicitada.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo a pedidos de restituição que tenham por objeto apenas pagamentos a maior ou em duplicidade.

Art. 10. O pedido de restituição deve ser indeferido quando:

I - não for retificado no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a data de devolução de que trata o art. 6º desta Resolução;

II - não for apurada quantia a restituir; ou



III - extinto o direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 3º.

Art. 11. Previamente ao deferimento do pedido de restituição, na hipótese de a CVM constatar a existência de débitos de Taxa de Fiscalização em âmbito administrativo, deve comunicar ao contribuinte sua posição de credor e de devedor, para que ele, entendendo conveniente, formalize a autorização para compensação.

Parágrafo único. É concedido ao contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias corridos para formalização da autorização, sendo o seu silêncio considerado como recusa à compensação, cabendo à CVM, neste caso, proceder à restituição.

Art. 12. O credor é comunicado acerca da decisão do pedido de restituição no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de protocolo do requerimento, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Tal prazo fica suspenso enquanto o pleito estiver pendente de ajustes ou de confirmações por parte do requerente.

Art. 13. As quantias sujeitas a restituição são valoradas e pagas conforme previsto nos Capítulos VII e VIII desta Resolução.

Art. 14. A restituição de quantias referentes a pagamentos indevidos ou a maior realizados no âmbito da Procuradoria-Geral Federal deve ser solicitada à PFE-CVM, mediante procedimento próprio.

Seção II

Restituição na Hipótese de Sucessão ou Extinção

Art. 15. Na hipótese de óbito da pessoa natural, inclusive da pessoa natural equiparada a empresa, a restituição é efetuada mediante alvará judicial expedido pela autoridade judicial, ou escritura pública expedida no processo extrajudicial de inventário.

Art. 16. Na hipótese de sucessão empresarial, tem legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora.

Art. 17. Na hipótese de extinção da sociedade, têm legitimidade para pleitear a restituição os sócios que detêm o direito ao crédito, conforme determinado no ato de dissolução.

CAPÍTULO III COMPENSAÇÃO

Art. 18. O contribuinte que apurar crédito relativo à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 1989, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos da mesma Taxa, vencidos ou vincendos.

Art. 19. O contribuinte pode compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição apresentado à CVM, desde que, à data da apresentação do pleito de compensação:

I - o pedido de restituição não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pela CVM; ou

II - se deferido o pedido de restituição, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 1º Aplicam-se ao prazo quinquenal para pleitear a compensação as regras previstas no art. 3º desta Resolução, no que couber.



§ 2º O contribuinte pode apresentar pedido de compensação que tenha por objeto crédito decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que tal crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à CVM antes do transcurso do referido prazo.

Art. 20. A compensação é efetuada a pedido do contribuinte ou de pessoa devidamente autorizada.

§ 1º O pedido de compensação é formalizado preferencialmente por meio do preenchimento de requerimento eletrônico, cujas orientações de acesso constarão da página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º Fica facultada a apresentação do requerimento físico, a ser preenchido nos moldes do Anexo B à esta Resolução, caso em que a documentação deve ser protocolada na sede da CVM, no Rio de Janeiro, ou em uma das representações legais da Autarquia.

§ 3º O requerimento, devidamente assinado, deve ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos complementares:

I - se contribuinte pessoa jurídica ou equiparada:

a) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado dos documentos relativos à eleição dos administradores ou da diretoria em exercício, ou, em caso de fundo de investimento, documento de constituição do administrador do fundo;

b) cópia do instrumento de mandato dos procuradores legalmente habilitados, em plena vigência, isto é, procuração outorgada por instrumento público ou particular; alvará ou decisão judicial, se for o caso;

c) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, dos signatários do requerimento;

d) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, dos representantes legais signatários da procuração, se for o caso; e

e) no caso de pleito de compensação com utilização de crédito da taxa de registro de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.940, de 1989, cópia de documentos hábeis a comprovar a existência do crédito, a exemplo de ofícios da CVM, comprovantes de pagamento e GRU.

II - se contribuinte pessoa natural:

a) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura:

1. do contribuinte pessoa natural;

2. no caso de espólio, do inventariante; ou

3. do titular de empresa individual;

b) cópia do instrumento de mandato dos procuradores legalmente habilitados, em plena vigência, isto é, procuração outorgada por instrumento público ou particular; ou decisão judicial, se for o caso; e

c) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, dos procuradores legalmente habilitados, se for o caso.

§ 4º Caso haja imposição legal ou dúvida quanto à autenticidade de quaisquer documentos anexados ao processo, a autoridade administrativa pode exigir a apresentação do original ou o reconhecimento de firma do subscritor.



§ 5º A documentação apresentada digitalmente é de responsabilidade do requerente, que responde nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

§ 6º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado têm valor de cópia simples.

Art. 21. Os pedidos de compensação das pessoas jurídicas devem ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

Art. 22. O pedido de compensação protocolado em desacordo com o disposto nesta Resolução será devolvido ao requerente, via sistema eletrônico ou e-mail, para retificações.

Art. 23. A CVM registra o pedido de compensação nos sistemas de informação da Autarquia e procede à instauração e instrução de processo administrativo específico, ao qual são juntados, no mínimo:

I - o requerimento de compensação e os documentos complementares;

II - informações referentes às GRU utilizadas para pagamento do valor que deu origem a eventual saldo a ser restituído;

III - relatório demonstrativo da utilização e atualização dos créditos e débitos tributários; e

IV - se for o caso, relatório demonstrativo do saldo a ser restituído, ou do saldo remanescente do débito.

Art. 24. A CVM pode realizar diligências junto ao requerente, a fim de solicitar ajustes, de esclarecer eventuais dúvidas, ou de solicitar o encaminhamento de documentos complementares que visem a assegurar a autenticidade e a integridade das informações que constituírem o pleito.

Art. 25. O pedido de compensação deve ser indeferido quando:

I - o requerimento não for retificado no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a data de devolução de que trata o art. 22;

II - não for apurada quantia a compensar; ou

III - extinto o direito de pleitear a compensação, nos termos do art. 19.

Art. 26. O deferimento do pedido de compensação fica condicionado ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 27. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos.

Art. 28. Os débitos do contribuinte são compensados na ordem por ele indicada no pedido de compensação.

Art. 29. Os créditos passíveis de compensação são valorados nos termos do Capítulo VII, e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data do protocolo do pedido de compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial do débito é acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º No caso de acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação é efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios, na mesma proporção.



Art. 30. É vedada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

I - seja de terceiros;

II - seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

III - não se refira à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 1989;

IV - não seja passível de restituição;

V - tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Art. 31. Além das hipóteses previstas no art. 30, a compensação de que trata esta Resolução é vedada quando tiver por objeto:

I - débito que já tenha sido encaminhado à Procuradoria-Geral Federal (PGF), para inscrição em Dívida Ativa;

II - débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela CVM;

III - débito que não se refira à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 1989;

IV - crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGF; e

V - crédito objeto de pedido de restituição ou de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob avaliação pela CVM.

Art. 32. Na hipótese em que a compensação for considerada improcedente em relação a uma parte dos débitos informados no requerimento, somente tal parcela é excluída do cotejo entre créditos e débitos.

Art. 33. O contribuinte deve ser comunicado acerca da decisão do pedido de compensação no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de protocolo do requerimento, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo ficará suspenso enquanto o pleito estiver pendente de ajustes ou de confirmações por parte do requerente.

Art. 34. A CVM deve comunicar ao requerente acerca da existência de saldo remanescente devedor ou credor.

Art. 35. O saldo remanescente em favor do contribuinte pode ser utilizado em compensações futuras, ou pode ser objeto de restituição.



Parágrafo único. O crédito do contribuinte para com a CVM que exceder ao total dos débitos por ele compensados é restituído somente se requerido pelo contribuinte, mediante indicação expressa no requerimento de compensação ou via pedido de restituição formalizado no prazo previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 36. A compensação tributária extingue o crédito tributário, conforme previsto no inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Art. 37. A compensação entre créditos e débitos tributários que estejam sob administração da Procuradoria-Geral Federal deve ser solicitada à PFE-CVM, mediante procedimento próprio.

CAPÍTULO IV

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 38. A compensação de créditos da Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 1989, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado deve ocorrer na forma prevista nesta Resolução, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 39. É vedada a compensação do crédito do contribuinte para com a CVM, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 40. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o pedido de compensação será acompanhado de:

I - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

II - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

III - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V - na hipótese de pedido de compensação do crédito formulado por representante legal do contribuinte, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VI - na hipótese de pedido formulado por mandatário do contribuinte, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

Parágrafo único. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações, o requerente será comunicado acerca da necessidade de regularizar as pendências no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência.



Art. 41. No prazo de 30 (trinta) dias contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o parágrafo único do art. 40 desta Resolução, será proferido despacho decisório, mediante a confirmação de que:

I - o contribuinte figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 1989;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que ateste; e

VI - o pleito não se enquadra em quaisquer das hipóteses de vedação à compensação previstas nesta Resolução.

Art. 42. O pedido será indeferido quando:

I - as pendências a que se refere o parágrafo único do art. 40 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 41.

Art. 43. A CVM pode exigir do contribuinte, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que seja apresentada cópia integral do processo ou cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado que reconheceu o crédito.

CAPÍTULO V

RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO OU DE COMPENSAÇÃO

Art. 44. Os pedidos de restituição ou de compensação somente poderão ser retificados ou cancelados pelo sujeito passivo na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento.

§ 1º Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, o pedido de compensação ou de restituição em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido comunicado acerca do deferimento ou não do pleito.

§ 2º A retificação do pedido de compensação não altera a data de valoração, que permanece sendo a data de protocolo do pedido de compensação original.

Art. 45. A retificação e o cancelamento dos pedidos de restituição ou de compensação podem ser requeridos, pelo sujeito passivo, mediante protocolo digital ou via protocolo físico em uma das unidades da CVM.

Parágrafo único. Os requerimentos de retificação ou de cancelamento serão juntados ao processo administrativo de restituição ou de compensação.



CAPÍTULO VI DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Aplicação do Processo Administrativo Fiscal

Art. 46. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de compensação de que trata o inciso I do art. 1º desta Resolução, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deve atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º A competência para julgar a manifestação de inconformidade é do Superintendente Administrativo-Financeiro (SAD).

Art. 47. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, cabe recurso ao Superintendente-Geral da CVM (SGE), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 48. A manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

CAPÍTULO VII VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 49. O crédito administrado pela CVM, passível de restituição ou de compensação, é acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo; ou

II - houver o protocolo do pedido de compensação.

Parágrafo único. É considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput, no mês da efetivação da restituição.

Art. 50. No cálculo dos juros de que trata o caput do art. 49, é observado como termo inicial da incidência o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior.

Art. 51. Não há incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - quando a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório; ou

II - na hipótese de compensação, quando a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório.

CAPÍTULO VIII PAGAMENTO



Art. 52. O pagamento da restituição é efetuado pela CVM exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do credor.

§ 1º Ao pleitear a restituição, o requerente deve indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do credor na qual pretende que o crédito seja efetuado.

§ 2º Caso o credor seja fundo de investimento, deve ser indicada no requerimento a conta bancária do próprio fundo, ou a de seu administrador.

§ 3º Caso o credor seja investidor não residente, pode ser indicada a conta bancária de seu representante.

§ 4º Quando a restituição for devida a contribuinte residente no exterior que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento deve ser efetuado a pessoa indicada em instrumento público de procuração.

§ 5º Quando a restituição for devida a contribuinte incapaz que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento deve ser efetuado a seu representante legal, que deve apresentar documentação comprobatória dessa condição.

Art. 53. Compete à instituição financeira que efetivar a restituição verificar a correspondência do número de inscrição do respectivo beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), constante dos documentos de abertura da conta corrente bancária ou de poupança, com o assinalado na correspondente autorização de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput caracteriza desvio de recursos públicos e obriga a instituição financeira responsável à entrega dos valores ao legítimo credor, ou sua devolução ao Tesouro Nacional, acrescidos dos juros previstos no art. 49, sem prejuízo da imposição das demais sanções previstas em legislação específica.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Ressalvados os atos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, a comunicação entre a CVM e o requerente, sem prejuízo da utilização de outros meios, será realizada de modo exclusivamente eletrônico, via sistema ou e-mail.

§ 1º Nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico, a comunicação pode ser realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o requerente, a comunicação deve ser efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União ou na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 55. Na hipótese de o pedido de restituição ou de compensação ser apresentado à CVM em dia não útil, será considerado protocolado no primeiro dia útil subsequente à data da sua apresentação.

Art. 56. O pedido de restituição ou de compensação será indeferido sumariamente na hipótese de o credor ou contribuinte não adotar o procedimento previsto nesta Resolução.

Art. 57. O pedido de restituição ou de compensação de receita não administrada pela CVM, formalizado perante a Autarquia, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita, a fim de que seja decidido o direito.



Parágrafo único. Quando a remessa referida no caput não for possível, o interessado deve ser comunicado imediatamente do fato, para adoção das providências necessárias.

Art. 58. A fim de auxiliar na formação de convencimento acerca da admissibilidade do pleito, os responsáveis pela instrução processual ou pelo deferimento do pedido de compensação ou de restituição podem remeter os autos à PFE-CVM ou a qualquer das áreas técnicas da Autarquia, solicitando análise jurídica, ou avaliação das provas e dos argumentos apresentados pelo requerente, com emissão de parecer.

Parágrafo único. O pronunciamento de que trata o caput deste artigo deverá ser registrado nos autos do processo administrativo de compensação ou de restituição no prazo de 15 (quinze) dias após a data de recebimento dos autos pela área consultada.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

Requerimento de Restituição de que trata o art. 4º, § 2º

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				
NOME/NOME EMPRESARIAL			CNPJ/CPF	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)			NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO	MUNICÍPIO		UF	CEP
BANCO (em que será creditado)	Nº AGÊNCIA	Nº CONTA CORRENTE		
TELEFONE	E-MAIL (e-mail que será utilizado para comunicações referentes ao pedido)			
2. MOTIVO DO PEDIDO				
3. REQUERIMENTO				
Estou ciente de que as comunicações referentes a este pedido serão enviadas ao e-mail informado neste formulário. Solicito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.				
NOME			CPF	
QUALIFICAÇÃO			DATA	
ASSINATURA				
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				
- Preencher com os dados do participante que tem créditos a serem restituídos.				
- A conta bancária informada deve ser de titularidade do próprio participante. Nos casos de Fundos de Investimento, a conta pode ser do Fundo ou de seu Administrador. No caso de Investidor Não Residente, a conta deve ser a de seu Representante.				
2. MOTIVO DO PEDIDO				
- Informar a origem dos créditos, conforme exemplos a seguir:				
* Pagamentos de Taxa de Fiscalização em duplicidade.				
* Pagamento de Taxa de Fiscalização em valor superior ao devido.				
* Pagamento de Taxa de Fiscalização não devida.				
* Pagamento de Taxa de Fiscalização cancelada após impugnação ou recurso.				
* Pagamento de Taxa de Fiscalização - Tabela D.				
* Pagamento de multa cancelada após recurso.				
* Pagamento de multa cujo valor foi reduzido após recurso.				
* Outros (especificar).				



Observações: - Especificar as datas e os valores dos pagamentos realizados. - No caso de Taxas de Fiscalização periódicas (ex: trimestrais/anuais), especificar apenas o período (trimestre e ano, por exemplo) a que se referem. - No caso de Taxas de Fiscalização ou multas canceladas, especificar o documento no qual consta o cancelamento. - No caso da Taxa de Fiscalização devida por ocasião de registro (inciso II do art. 4º da Lei nº 7.940, de 1989), detalhar as razões de fato que justificam a existência de crédito.
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES Verificar a lista de documentos necessários na Resolução CVM Nº 56 e anexá-los ao Requerimento de Restituição.

ANEXO B
Requerimento de Compensação de que trata o art. 20, § 2º

REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR/CONTRIBUINTE				
NOME/NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CPF		
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)	
BAIRRO - DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
BANCO (em que será creditado eventual saldo credor)	Nº AGÊNCIA	Nº CONTA CORRENTE		
TELEFONE	E-MAIL (e-mail que será utilizado para comunicações referentes ao pedido)			
2. DETALHAMENTO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS				
ORIGEM	ORIGEM DOS CRÉDITOS		DÉBITOS PARA COMPENSAÇÃO	
() TAXA DE FISCALIZAÇÃO	Trimestre (Ex: 1º, 2º, 3º, ou 4º)	Ano (Ex: 2018)	Trimestre(Ex: 1º, 2º, 3º, ou 4º)	Ano (Ex: 2018)
() TAXA DE FISCALIZAÇÃO (TABELA D)				
3. REQUERIMENTO				
() Solicito a restituição de saldo credor eventualmente apurado após o procedimento de compensação. Estou ciente de que as comunicações referentes a este pedido serão enviadas ao e-mail informado neste formulário. Estou ciente de que este pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos aqui detalhados. Solicito a compensação conforme detalhado neste formulário, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.				
NOME	CPF			
QUALIFICAÇÃO	DATA			
ASSINATURA				
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				



- Preencher com os dados do participante que tem créditos e débitos de Taxa de Fiscalização a serem compensados.
- A conta bancária informada deve ser de titularidade do próprio participante. Nos casos de Fundos de Investimento, a conta pode ser do Fundo ou de seu Administrador. No caso de Investidor Não Residente, a conta deve ser a de seu Representante.

2. DETALHAMENTO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS

- No caso de Taxas de Fiscalização periódicas (ex: trimestrais/anuais), especificar apenas o período (trimestre e o ano, por exemplo) a que se referem.
- No caso da Taxa de Fiscalização devida por ocasião de registro (inciso II do art. 4º da Lei nº 7.940, de 1989), detalhar as razões de fato que justificam a existência de crédito e indicar eventuais débitos de Taxa de Fiscalização a serem compensados.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Verificar a lista de documentos necessários na Resolução CVM nº 56 e anexá-los ao Requerimento de Compensação.

RESOLUÇÃO CVM Nº 057, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)

Dispõe sobre a prova de quitação de débitos perante a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 19 de outubro de 2021, com fundamento nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:**CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre a prova de quitação de débitos perante a CVM.

Art. 2º A prova de quitação de débitos perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM é efetuada mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida pela Autarquia, e cujo modelo está refletido no Anexo A à esta Resolução.

Parágrafo único. Possui os mesmos efeitos previstos no caput deste artigo a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), cujo modelo está refletido no Anexo B à esta Resolução.

Art. 3º O direito de obter certidão nos termos desta Resolução é assegurado ao requerente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como ao investidor não residente regulamentado pela Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por "requerente" a pessoa natural ou jurídica para a qual se solicita a certidão.

Art. 4º A CND e a CPDEN têm por objeto débitos inscritos ou não em Dívida Ativa relacionados às seguintes exações:

I - Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989; e

II - multas aplicadas pela CVM em razão da atuação da Autarquia nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986.



Art. 5º A CND é expedida quando não forem identificados débitos em nome do requerente.

Art. 6º A CPDEN é expedida quando, em relação ao requerente, constar débito na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput também é emitida quando, em relação ao requerente, existir débito definitivamente constituído, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado.

CAPÍTULO II

SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE

Art. 7º A CND e a CPDEN são emitidas via sistema disponibilizado pela CVM, cujas orientações de acesso constam da página da Autarquia na rede mundial de computadores.

Art. 8º Na impossibilidade de emissão diretamente pelo sistema de que trata o art. 7º, ou quando as informações constantes das bases de dados da CVM ou da Procuradoria-Geral Federal (PGF) forem insuficientes para a emissão das certidões por meio do sistema de que trata o art. 7º, o interessado pode apresentar requerimento, devidamente assinado:

I - via formulário eletrônico, conforme orientações contidas na página da CVM na rede mundial de computadores; ou

II - via postal ou presencialmente, nos moldes do Anexo C à esta Resolução, em uma das representações legais da Autarquia.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação complementar:

I - se requerente pessoa jurídica ou equiparada:

a) cópia do ato constitutivo, acompanhado dos documentos relativos à eleição dos administradores ou da diretoria em exercício ou, em caso de fundo de investimento, documento de constituição do administrador do fundo;

b) cópia do instrumento de mandato dos procuradores legalmente habilitados, em plena vigência, quando for o caso, ou seja, procuração outorgada por instrumento público ou particular; alvará ou decisão judicial;

c) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, dos signatários do requerimento; e

d) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, dos representantes legais signatários da procuração, se for o caso.

II - se requerente pessoa natural:

a) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura:

1. do requerente;

2. no caso de espólio, do inventariante; ou

3. do titular de empresa individual;



b) cópia do instrumento de mandato dos procuradores legalmente habilitados, em plena vigência, quando for o caso, ou seja procuração outorgada por instrumento público ou particular; ou decisão judicial; e

c) cópia de documento de identificação oficial, com assinatura, dos procuradores legalmente habilitados, se for o caso.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, pode requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores.

§ 3º O pedido de certidão relativa a requerente incapaz deve ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º No caso de requerimento de CPDEN, deve o requerente juntar comprovante da penhora, da garantia ou da causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 5º As certidões solicitadas nos termos deste artigo são emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia útil posterior à data de protocolo do requerimento na CVM e da juntada da documentação necessária à análise do pedido de certidão.

§ 6º As certidões são encaminhadas para o endereço de e-mail indicado no requerimento, ou disponibilizadas como anexo à resposta ao pedido formulado por meio eletrônico.

Art. 9º Na hipótese do art. 8º, a Gerência de Arrecadação e Cobrança da CVM (GEARC) deve proceder à instauração de processo administrativo específico, do qual devem constar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - requerimento de certidão e documentação complementar;

II - manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) quanto à existência de débitos exigíveis já encaminhados à PGF para fins de cobrança extrajudicial ou judicial e inscrição em dívida ativa, quando for o caso; e

III - CND ou CPDEN, com formalização de ciência pelo titular da GEARC.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o inciso II deste artigo deve ser juntada ao processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento dos autos pela PFE/CVM.

Art. 10. Somente são válidas as certidões emitidas eletronicamente, sendo vedada qualquer forma de certificação manual.

§ 1º As certidões referidas no caput devem conter, obrigatoriamente, a hora, a data de emissão e o código de controle.

§ 2º Somente produz efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 11. As certidões emitidas na forma desta Resolução têm prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de emissão.

§ 1º A certidão tem eficácia, dentro do seu prazo de validade, e mediante comprovação de autenticidade, para prova de regularidade relativa às exações detalhadas nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução, administradas pela CVM ou já encaminhadas à PGF para fins de cobrança extrajudicial ou judicial, nos termos do art. 4º do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017.



§ 2º A certidão é considerada inválida, ainda que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua emissão, sempre que existentes novos débitos exigíveis em nome do requerente.

Art. 12. No caso de existência de débitos exigíveis, o pedido de certidão deve ser indeferido.

§ 1º O requerente pode consultar seus débitos, conforme orientações contidas na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º O requerente sem registro, ou com registro inativo junto à CVM pode solicitar o levantamento de débitos via protocolo digital ou presencial, mediante a apresentação da documentação complementar detalhada no art. 8º desta Resolução.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA PARA A CERTIFICAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 13. A certificação da quitação de débitos do requerente perante a CVM compete ao titular da GEARC.

Art. 14. Compete ao titular da GEARC a determinação de cancelamento das certidões disciplinadas por esta Resolução.

Parágrafo único. O cancelamento de certidão é efetuado mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), dispensada a edição e publicação nos casos de revogação ou cassação de decisão judicial que tenha justificado a sua emissão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o art. 2º, caput

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Ressalvado o direito de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam débitos exigíveis em seu nome, inscritos ou não em Dívida Ativa junto à Procuradoria-Geral Federal, relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, ou a multas aplicadas decorrentes da atuação da CVM nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <_____>.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.



Válida até: xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

ANEXO B

Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa (CPDEN) de que trata o art. 2º, parágrafo único

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Ressalvado o direito de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela CVM com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou do §1º do art. 34 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017; ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; ou ainda não vencidos; e/ou

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral Federal (PGF) débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade.

Este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação dos débitos do sujeito no âmbito da CVM, inscritos ou não em Dívida Ativa junto à Procuradoria-Geral Federal, relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e a multas aplicadas decorrentes da atuação da Autarquia nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <_____>.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

ANEXO C

Requerimento de que trata o art. 8º, inciso II

Uma cópia deste Formulário, devidamente assinado pelo Requerente, deve ser protocolada junto à CVM, em conjunto com os documentos necessários (vide Lista de Verificação).



INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRIBUINTE (para quem se requer a CND ou CPDEN)				
RAZÃO SOCIAL/NOME		CNPJ/CPF		
ENDEREÇO		Nº		COMPLEMENTO
BAIRRO		MUNICÍPIO		CEP
INFORMAÇÕES SOBRE O REQUERENTE (pessoa natural que assina o Requerimento)				
() REPRESENTANTE LEGAL (se Contribuinte Pessoa Natural, o próprio) Cargo:		() PROCURADOR		
NOME		CPF		
E-MAIL (endereço para o qual deve ser enviada a Certidão)				
LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS (N/A = não aplicável) Verifique abaixo os documentos que devem ser protocolados em conjunto com este formulário				
DOCUMENTOS	CONTRIBUINTE (PF/PJ) (Requerente)			
	PF (Contribuinte)	PF (Preposto)	PJ (Repres. Legal)	PJ (Preposto)
Formulário assinado pelo Requerente				
Cópia de documento de identidade do Requerente, que permita a identificação e a conferência da assinatura constante deste Formulário				
Contrato Social (última alteração contratual), ou documento equivalente	N/A	N/A		
Procuração assinada por Representante Legal (se contribuinte pessoa natural, pelo próprio)	N/A		N/A	
Cópia de documento de identidade do Representante Legal, que permita a identificação e a conferência da assinatura constante da Procuração	N/A		N/A	
No caso de requerimento de CPDEN, comprovante da penhora, garantia ou da causa de suspensão da exigibilidade do crédito.				
DECLARAÇÃO				
Declaro serem verdadeiras as informações prestadas e assumo total responsabilidade por estas, nos termos da legislação em vigor.				
ASSINATURA DO REQUERENTE		DATA		

ATO COTEPE/ICMS Nº 067, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 19.10.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF nº 1/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 08 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 13 de outubro de 2021, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:



Art. 1º O item 2 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 07 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
2	RJ	10.456.016/0035-06	12.205.821	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 068, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 19.10.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 03/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 15 de outubro de 2021, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 2 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: Rio de Janeiro				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
2	RJ	07.035.044/0007-91	11.618.898	BORETS DO BRASIL SERVICOS

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 069, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 20.10.2021)

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa



Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 134/16.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 302ª Reunião Extraordinária, realizada no dias 14 de outubro de 2021, em Brasília,

COSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 09 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Versão 07 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP V07, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência 824197dc0923f8a057c3a59b9576aeec, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" no arquivo em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (Erro! A referência de hiperlink não é válida..".

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS nº 61, de 17 de setembro de 2021

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2021.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS; Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil; Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN; Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre; Carlos Alberto Pereira de Messias do Estado de Alagoas; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; João Matheus Paixão Mendes do Estado da Bahia; Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Leonardo Sá Santos do Distrito Federal; Diogo Levi Dávila do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Patricia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul; Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Simone Cruz Nobre do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba; Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná; Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffré Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.10.2021)

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DA CSLL. COMERCIALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) NÃO CUSTOMIZADO. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS..



Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Software elaborado para atendimento a determinado segmento de mercado e posteriormente oferecido a clientes não configura prestação de serviços, mas comercialização. Dessarte, o percentual aplicável na apuração da base de cálculo da CSLL da atividade é de 12% (oito por cento).

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 123, DE 28 DE MAIO DE 2014, E N° 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, art. 20, c/c art. 15, §§ 1° e 2°.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO N° 66.156, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 20.10.2021 - Edição Extra)

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com bens ou mercadorias comercializados na Feira Escandinava de 2021

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 106/14, de 21 de outubro de 2014, no Convênio ICMS 28/21, de 12 de março de 2021, e no Convênio ICMS 141/21, de 3 de setembro de 2021,

DECRETA:

Artigo 1° Ficam isentas do ICMS as seguintes operações realizadas pela Associação Beneficente Escandinava Nordlyset, inscrita no CNPJ sob o n° 61.634.770/0001-80:

I - importação de bens ou mercadorias destinados à comercialização na Feira Escandinava de 2021;

II - saída interna de bens ou mercadorias, realizada durante a Feira Escandinava de 2021, destinada a consumidor final.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo será exclusivo para uma única Feira Escandinava realizada em 2021, pelo período máximo de 22 dias úteis.

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 2021



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de outubro de 2021.

DECRETO Nº 66.157, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 20.10.2021 - Edição Extra)

Concede isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas decorrentes da comercialização de obras de arte expostas na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte) de 2021

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 140/21, de 3 de setembro de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam isentas do ICMS as saídas internas decorrentes da comercialização de obras de arte em 2022, expostas na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), realizada uma única vez em 2021, por um período de, no máximo, 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O benefício previsto no “caput” fica limitado à importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por obra.

Artigo 2º Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas decorrentes da comercialização de obras de arte em 2022, expostas na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), realizada uma única vez em 2021, por um período de, no máximo, 10 (dez) dias, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O benefício previsto no “caput” aplica-se às obras de arte cujo valor unitário seja superior à importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de março de 2022.

Parágrafo único. O benefício previsto neste decreto fica condicionado à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022 contendo a correspondente rubrica orçamentária relativa a este benefício.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo



HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de outubro de 2021.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME Nº 017, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 21.10.2021)

Autoriza o Estado da Bahia a PUBLICAR informação de ATO NORMATIVO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017 e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1º das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 337ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2021, em Brasília, DF,

RESOLVE:

Art. 1º O Estado da Bahia fica autorizado, nos termos do § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, alterado pelo Convênio ICMS nº 126, de 03 de setembro de 2021, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 29 de outubro de 2021, informação de ATO NORMATIVO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017 relativo a benefício fiscal instituído por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do Anexo Único desta resolução.

Parágrafo único. O prazo para o Estado REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA dos ATOS NORMATIVOS relacionados no Anexo Único desta resolução, inclusive os CORRESPONDENTES ATOS CONCESSIVOS, conforme o disposto no § 1º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17, fica estendido até 31 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO ÚNICO

UF: BAHIA							
ITEM	ATO	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
1	Decreto	13.780, de 16/03/2012	Dispensa do lançamento e pagamento do ICMS diferido quando a operação de saída subsequente venha a ocorrer com não-incidência, isenção ou	Art. 286, § 13, inciso I do RICMS, Decreto 13.780/12	17/03/2012	01/04/2012	Dispositivo vigente desde o termo inicial, sem qualquer suspensão de efeitos.



			redução de base de cálculo, nas hipóteses em que houver expressa autorização de manutenção do crédito.				
--	--	--	--	--	--	--	--

ATO DECLARATÓRIO Nº 026, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 182ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º.10.2021 e publicados no DOU no dia 04.10.21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZEDNÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 182ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º de outubro de 2021:

CONVÊNIO ICMS nº 146/21 - Autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

CONVÊNIO ICMS nº 147/21 - Dispõe sobre a adesão de Alagoas, Amazonas, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 148/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 3/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

CONVÊNIO ICMS nº 149/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural;

CONVÊNIO ICMS nº 150/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;

CONVÊNIO ICMS Nº 151/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás;

CONVÊNIO ICMS nº 152/21 - Revigora e prorroga o Convênio ICMS 88/19, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso;

CONVÊNIO ICMS nº 153/21 - Altera o Convênio ICMS nº 19/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

CONVÊNIO ICMS nº 154/21 - Altera o Convênio ICMS nº 71/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados por empresas operadoras portuárias;



CONVÊNIO ICMS ° 155/21 - Autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

CONVÊNIO ICMS ° 156/21 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia da multa decorrente da retificação e da entrega fora do prazo dos arquivos concernentes às Declarações de Atividade do Contribuinte - DAC;

CONVÊNIO ICMS ° 157/21 - Altera o Convênio ICMS n° 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

CONVÊNIO ICMS ° 158/21 - Altera o Convênio ICMS n° 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

CONVÊNIO ICMS ° 159/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações interestaduais com sardinha e atum enlatados;

CONVÊNIO ICMS ° 160/21 - Altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS ° 161/21 - Altera o Convênio ICMS n° 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 75, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - DOU de 22/10/2021 (nº 200, Seção 1, pág. 30)

Publica Convênios ICMS aprovados na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.10.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20 de outubro de 2021, foram celebrados os seguintes atos normativos:

Nota Editorial

[CONVÊNIO ICMS Nº 187, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 188, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 189, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 190, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021](#)

**CONVÊNIO ICMS Nº 191, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 187, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021)

Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Parágrafo único. As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Luiz Cezar Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 188, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021)

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multa de ICMS incidentes nas operações com pão de alho, nos casos em que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a dispensar o pagamento de juros e de multa sobre os créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, decorrentes da diferença entre a alíquota de 12% (doze por cento) e a alíquota modal do Estado, relacionados a operações com pão de alho, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá a forma e as condições para a dispensa de que trata esta cláusula.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Luiz Cezar Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 189, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021)

Dispõe sobre a adesão de São Paulo e altera o Convênio ICMS n° 31/06, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 31, de 07 de julho de 2006.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 31/06 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de



Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com cimento asfáltico de petróleo constituído de no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de borracha moída de pneus usados, produto classificado no código 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.";

II - a cláusula primeira-A:

"Cláusula primeira-A Ficam os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a isentar a parcela do ICMS diferido que exceder a 12% (doze por cento) relativa às operações internas com cimento asfáltico de petróleo, classificado no código nº 2713.20.00 da NCM, quando destinado à produção da mercadoria de que trata a cláusula primeira deste convênio, em face do encerramento do diferimento.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Luiz Cezar Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 190, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021)

Revigora e altera o Convênio ICMS nº 155/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revigorado o Convênio ICMS nº 155, de 10 de outubro de 2019.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 155/19 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a instituir programa de remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de débitos



cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2020, doravante denominado REFIS-DF 2020, vedada a restituição ou a compensação de importâncias já pagas, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.";

II - o § 1º da cláusula quarta:

"§ 1º A adesão a que se refere o "caput" desta cláusula deve ser feita de 10 de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Luiz Cezar Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 191, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 22.10.2021)

Revoga inciso do Convênio ICMS nº 178/21, que prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e restabelece o prazo final e vigência do Convênio ICMS nº 64/20, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 28/21.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso CCXXIX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 178, de 1º de outubro de 2021, fica revogado.

Cláusula segunda Fica restabelecido o prazo final de vigência do Convênio ICMS nº 64, de 30 de julho de 2020, prorrogado para 31 de março de 2022, pelo Convênio ICMS nº 28, de 12 de março de 2021.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Luiz Cezar



Moretzsohn Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N° 081, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 22.10.2021)

Altera a Portaria CAT 51/21, de 29 de julho de 2021, que divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebidas alcoólicas.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Fica acrescentado, com o seguinte valor em reais, o item 22.46 ao Anexo Único da Portaria CAT 51/21, de 29 de julho de 2021:

“

XXII. SANGRIAS E COQUETÉIS

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
22.46	Coquetel Corote (sabores)	de 361 a 520 ml	3,51	

”(NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1° de agosto de 2021.

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI N° 17.430, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021 (*) - (DOE de 16.10.2021)

Altera a Lei n° 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

**LEI:**

Artigo 1º O artigo 5º da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 5º

.....

Parágrafo único. Com o fim de garantir o acesso à informação do usuário, o prestador de serviço público deverá observar as disposições da Lei Federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).” (NR)

Artigo 2º A Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 7º-A A qualidade do serviço público é pautada pelos princípios da efetividade da gestão pública, eficiência administrativa e eficácia dos gastos públicos.

Parágrafo único. Fica determinado que os princípios descritos no “caput” são conceituados da seguinte forma:

1. efetividade da gestão pública: capacidade de atendimento das reais necessidades da população;
2. eficiência administrativa: capacidade de promover os resultados pretendidos com o dispêndio mínimo de recursos;
3. eficácia dos gastos públicos: capacidade de promover os resultados pretendidos com o alcance máximo da meta traçada.” (NR)

Artigo 3º Vetado.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 2021

JOÃO DORIA

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

NELSON LUIZ BAETA NEVES
Secretário de Orçamento e Gestão

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 14 de outubro de 2021.

(*) Republicada no DOE de 16.10.2021, por ter saído com incorreções no original.

**PORTARIA NORMATIVA PROCON N° 232, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOE de 19.10.2021)**

Art. 1° A Portaria Normativa 57/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 1°-A Os atos previstos nos Capítulos I e II desta Portaria poderão ser realizados de forma eletrônica, via Sistema PROCON-SP DIGITAL.

§ 1° O processo administrativo sancionatório será eletrônico sempre que o auto de infração também o for.

§ 2° No caso do processo administrativo ser eletrônico, todos os atos processuais deverão ser realizados através do Sistema PROCON-SP DIGITAL, não sendo conhecido qualquer documento físico ou digital protocolado por outro meio.

§ 3° Não se aplica ao processo administrativo sancionatório eletrônico o disposto no artigo 9° desta Portaria.

Art. 2° Ficam convalidados todos atos eletrônicos praticados desde 3 de maio de 2021.

Art. 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

FERNANDO CAPEZ

Diretor Executivo

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI N° 17.686, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 20.10.2021)

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho com o objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2° O Selo Empresa Amiga da Mulher será concedido em três categorias distintas - Bronze, Prata e Ouro - com observância aos critérios previstos nesta Lei, às empresas privadas que cumpram um, dois ou os três eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:



I - Igualdade de oportunidades: buscar assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional;

II - Igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio-creche, de sala de amamentação e concessão a seus funcionários de licença-paternidade por período superior ao estipulado no art. 10, § 1º da ADCT;

III - Eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A concessão do Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que prestam serviços públicos ao município de São Paulo fica condicionada, também, à observância do art. 2º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020, e do art. 9º do Decreto nº 59.537, de 16 de junho de 2020.

Art. 3º Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher a empresa interessada deverá inscrever junto à Secretaria responsável pedido formal de adesão contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:

I - cumprimento de pelo menos um dos incisos do art. 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher na categoria Bronze;

II - cumprimento de pelo menos dois dos incisos do art. 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher na categoria Prata;

III - cumprimento de todos os incisos do art. 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher na categoria Ouro.

Art. 4º A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Art. 5º A empresa poderá utilizar o Selo Empresa Amiga da Mulher em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Parágrafo único. O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretário Municipal de Justiça



Publicada na Casa Civil, em 19 de outubro de 2021.

LEI Nº 17.687, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 20.10.2021)

Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões para intensificar no âmbito municipal a fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.

Art. 2º São princípios orientadores e objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

I - intensificar as operações de fiscalização e vistoria pelos Agentes Vistores, com apoio da GCM (Guarda Civil Metropolitana);

II - promover políticas públicas visando estimular a denúncia aos órgãos legais das irregularidades de que trata esta Lei;

III - auxiliar no combate ao crescimento do crime organizado no município.

Art. 3º Considera-se atividade de desmanche o comércio de autopeças, sucatas e assemelhados praticado por pessoa jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

Art. 4º As multas a serem aplicadas serão regulamentadas pelo Executivo, de acordo com o previsto na Lei Federal.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei e as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil



EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 19 de outubro de 2021.

LEI Nº 17.689, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 20.10.2021)

Dispõe sobre as normas de fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas de fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho que operam material metálico denominado sucata.

Art. 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa jurídica que adquira, transacione, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito, conforme a Lei nº 15.139, de 2 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Art. 3º Caberá aos órgãos competentes, com o apoio dos Guardas Civis Metropolitanos, fiscalizar e vistoriar os estabelecimentos denominados ferro-velho.

Art. 4º Fica a cargo do Executivo a regulamentação da aplicação das sanções de multas e/ou cassação dos alvarás de funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 19 de outubro de 2021.

**RESOLUÇÃO SFMSP Nº 013, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOM de 16.10.2021)**

Regulamenta os requisitos necessários para a concessão da gratuidade para sepultamento, exumação e cremação, na modalidade social, e dos meios a eles necessários, à população de baixa renda, bem como aos doadores de órgãos corporais nos termos das Leis nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, nº 14.268, de 6 de fevereiro de 2007, nº 17.180, de 25 de setembro de 2019, e nº 17.582, de 26 de julho de 2021, bem como do Decreto nº 59.196, de 29 de janeiro de 2020, com as alterações do Decreto nº 60.567, de 23 de setembro de 2021.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 11.083/1991, nº 11.479/1994, nº 14.268/2007, nº 17.180/2019, e nº 17.582/2021, e no Decreto nº 59.196/2020, com as alterações do Decreto nº 60.567/2021, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 88 do Decreto nº 59.196/2020, que determina que cabe ao Serviço Funerário do Município de São Paulo regular e fiscalizar a cobrança das tarifas dos serviços cemiteriais e funerários, inclusive as gratuidades;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 92 do Decreto nº 59.196/2020, que determina que na ausência de delegatárias os serviços funerários e os serviços de cremação serão prestados diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 92 do Decreto nº 59.196/2020 que delega a competência ao órgão municipal para arrecadar todas as receitas, inclusive tarifas e preços públicos advindas dos serviços prestados em conformidade com o artigo 9º do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 92 do Decreto 59.196/2020, que vincula a aplicação dos critérios de concessão da gratuidade a assunção dos serviços pelas delegatárias;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 93 do Decreto nº 59.196/2020, que concede ao Serviço Funerário do Município de São Paulo até a instituição da agência reguladora, as atribuições de regulação e fiscalização arroladas no art. 88 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 17.582/2021, que institui o Programa de Cremação Social, com a finalidade de conceder gratuidade dos serviços de cremação de corpos humanos aos municípios que não tenham condições de arcar com as respectivas despesas; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de pessoas em situação de rua nas gratuidades previstas no Decreto nº 59.196/2020, bem como a existência de registro dos casos e/ou situações nos sistemas de acolhimento da Prefeitura do Município de São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regulamenta os produtos e serviços funerários e estabelece as condições necessárias para a concessão da gratuidade dos serviços de sepultamento, cremação e exumação, e dos meios e procedimentos a eles necessários, ao munícipe que não tenha condições de arcar com essas despesas, bem como aos doadores de órgãos corporais, conforme previsto nas Leis nºs 11.083, de 6 de setembro de 1991, 11.479, de 13 de janeiro de 1994, 14.268, de 6 de fevereiro de 2007 e 17.582, de 27 de julho de 2021, e em conformidade com as disposições do Decreto nº 59.196 de 29 de janeiro de 2020, com as alterações do Decreto nº 60.567, de 23 de setembro de 2021.



Art. 2º Poderão se habilitar ao direito de gratuitamente de sepultamento, cremação e exumação, e dos meios e procedimentos a eles necessários, o munícipe que demonstrar:

I - ser membro da família do falecido, com renda mensal familiar “per capita” de até meio salário mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até três salários mínimos nacionais, bem como possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único - CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; ou

II - ter sido cadastrado no SISRUA - Sistema de Atendimento do Cidadão em Situação de Rua nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º Fica dispensado dos requisitos previstos nos incisos do artigo 2º, o munícipe que comprovar uma das seguintes condições:

I - que o falecido era beneficiário válido e regular do benefício de prestação continuada - BPC, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

II - que o falecido possuía inscrição válida e atualizada no Cadastro Único na condição de família unipessoal, com renda mensal de até meio salário mínimo nacional;

III - que o falecido estava cadastrado no SISRUA - Sistema de Atendimento do Cidadão em Situação de Rua nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Fica dispensado da comprovação constante do inc. I do art. 2º, os membros da família, do doador de órgãos, que deverá apresentar no ato da contratação do funeral, comprovação de doação dos órgãos corporais do falecido, bem como da imediata comunicação do óbito feita à instituição médica habilitada a realizar o transplante, sendo dispensada a comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos doados.

§ 3º No caso de constatação por servidor, agente social ou profissional de saúde, de cidadão falecido em situação de rua que não cumpra a exigência disposta no inciso III do § 1º deste artigo, relativamente ao tempo de cadastro no SISRUA, tal condição poderá ser atestada, alternativamente, mediante o preenchimento da declaração constante do Anexo I desta Resolução, para fins de obtenção do benefício da gratuidade previsto no artigo 80 do Decreto nº 59.196/2020, de 29 de janeiro de 2020.

Art. 3º Caso o munícipe não possua inscrição no Cadastro Único no momento da solicitação da gratuidade, ou cuja inscrição não esteja válida ou atualizada, deverá realizar a contratação dos produtos e serviços abrangidos pela gratuidade, ficando o pagamento do preço público prorrogado para 60 (sessenta) dias contados da solicitação.

§ 1º Caso o munícipe não proceda à sua inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou, ainda, caso seu perfil não esteja enquadrado nos requisitos do artigo 2º desta resolução, será efetuada a cobrança dos preços públicos devidos ao final do prazo supra estabelecido.

§ 2º Caso ocorra a inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, e caso seu perfil esteja enquadrado nos requisitos do artigo 2º desta Resolução, ser-lhe-á concedida a gratuidade e cancelada a cobrança do preço público correspondente.

Art. 4º Os serviços gratuitos aos quais se refere esta Resolução abrangem:

I. Caixão ou urna funerária;

II. Transporte, no âmbito do Município de São Paulo;

III. Cerimonial para o velório;



IV. Aluguel da sala de velório;

V. Sepultamento;

VI. Cessão de gaveta unitária (ou outro a ser definido a critério exclusivo do Serviço Funerário Municipal a depender da disponibilidade em cada cemitério) com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetível de prorrogação e de transmissão;

VII. Exumação;

VIII. Cremação, com a observância dos requisitos dispostos nos art. 44 a 50 do Decreto nº 59.196, de 29 de janeiro de 2020; e

IX - Utilização de câmara fria.

§ 1º Caso o munícipe escolha um produto ou serviço superior ao disponibilizado, ou qualquer produto ou serviço facultativo, deverá arcar com a totalidade dos custos dos produtos e serviços.

§ 2º Caso o produto ou serviço definido pela autoridade municipal competente não esteja disponível, o munícipe receberá o produto ou serviço de categoria imediatamente superior, sem quaisquer ônus.

§ 3º Fica vedada a gratuidade dos serviços para situações que englobem sepultamentos em cemitérios ou crematórios particulares e cemitérios fora do município de São Paulo.

§ 4º A gratuidade constante no inciso VI, engloba o sepultamento em gavetas perpétuas, somente para falecido, familiares e/ou autorizado pelo concessionário da respectiva gaveta perpétua.

§ 5º A gratuidade constante no inciso VIII, engloba somente a cremação de corpos humanos, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 17.582, de 26 de julho de 2021, não se estendendo a membros ou peças anatômicas.

Art. 5º Fica neste ato criado, para atendimento ao disposto nos artigos anteriores da presente resolução:

I - O produto: caixão ou urna funerária, modelo Social (ou outro a ser definido a critério exclusivo do Serviço Funerário Municipal);

II - O serviço: transporte exclusivamente para os cemitérios municipais ou crematório municipal.

Parágrafo único. A urna funerária para falecidos doadores de órgãos corporais será a do modelo Bromélia (ou similar), sendo que, no caso de a família do falecido optar por urna de maior valor, será cobrada a devida diferença desta, bem como o integral custo do transporte caso haja a necessidade de remoção para outro Município.

Art. 6º Os restos mortais de pessoas não identificadas ou mesmo que identificadas não tiverem seus corpos reclamados por familiares, bem como dos cidadãos em situação de rua, não deverão ser levados à cremação, mas sepultados, possibilitando a exumação posterior para eventual confirmação de identidade.

Art. 7º Ficará exclusivamente a critério do Serviço Funerário, e por sua conveniência, a disponibilização ou readequação dos sepultamentos em um dos Cemitérios Municipais.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.



Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SFMSP nº 08, de 25 de maio de 2005 e nº 18, de 20 de outubro de 2020.

ANEXO I

Eu, (nome do servidor), RF (nº do Registro Funcional do declarante), declaro que o Sr(a). (nome do beneficiário) falecido(a) em __/__/__, inscrito no CPF/MF sob o nº ____-____-____, portador do RG nº ____-____-____, expedido por _____, se encontrava em situação de rua no momento de seu falecimento, assim fazendo jus aos benefícios de gratuidade contidos no art. 80 do Decreto Municipal nº 59.196, de 29 de janeiro de 2020, bem como servindo a presente declaração como comprovante do requisito do inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução.

Declaro a veracidade das informações acima prestadas, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, cível e penal.

Assinatura do Declarante

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Cnis: veja 8 principais problemas e saiba como resolvê-los.

O Cnis precisa estar regularizado até o fim deste ano para ser possível pedir aposentadoria em 2022.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais, conhecido também como Cnis, é um dos principais documentos utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para definir se um trabalhador já conquistou o direito a se aposentar.

Em 2022, quem pretende pedir a aposentadoria, precisa estar com o cadastro totalmente regularizado e isso deve ser feito até o fim deste ano.

O Cnis é o banco de dados oficial do governo federal e reúne informações sobre vínculos trabalhistas e contribuições previdenciárias de um trabalhador durante toda a sua carreira. Esses registros também são utilizados para definir o valor do benefício a que o segurado tem direito.

“Esse documento é uma declaração que reflete o tempo de contribuição e os salários e vale como prova de filiação à Previdência Social. Se eu tenho dados errados ou não tenho dados lançados lá, meu benefício estará errado”, diz a advogada Sara Tavares Quental, do Crivelli Advogados Associados.

Segundo o INSS, “a inconsistência [no Cnis] é resolvida quando [o segurado] for se aposentar ou precisar de algum benefício”. Entretanto, a advogada orienta aos trabalhadores que não esperem o momento de se aposentar para pedir as retificações necessárias.

“O Cnis completo e correto agiliza a concessão dos benefícios, porque evita que o INSS emita as cartas de exigência. Portanto, é importante não deixar para a última hora”, diz.



Sara informa ainda que, mesmo depois de a aposentadoria já ter sido concedida, o beneficiário pode fazer retificações e, com isso, pedir a revisão do valor recebido. Para isso, porém, é preciso que a aposentadoria tenha sido concedida há menos de dez anos.

O acesso ao Cnis pode ser feito pela internet, por meio do Meu INSS. Se a pessoa perceber algo de errado por lá, terá de ligar na Central 135 e fazer o pedido de correção.

A partir daí, será aberta uma tarefa no Meu INSS para que o segurado envie os documentos que comprovem os vínculos empregatícios ou as contribuições individuais.

Principais problemas no Cnis

1 - Contrato de trabalho que não consta no sistema: alguns períodos de trabalho, principalmente os mais antigos, podem não estar incluídos na lista

2 - Não reconhecimento de contribuições individuais: ocorre quando o trabalhador fez recolhimentos como autônomo ou MEI (Microempreendedor Individual), mas as contribuições não estão contabilizadas

3 - Erro nas datas de admissão e/ou demissão: quando as datas que constam no Cnis são diferentes das informações que estão registradas na carteira de trabalho

4 - Vínculo empregatício antigo sem data de rescisão: nessas situações, o INSS não contabiliza o tempo de contribuição, já que não tem a informação de quando o contrato foi encerrado

5 - Diferença no valor dos salários: casos em que os vencimentos informados no sistema não são os mesmos que a pessoa de fato recebeu

6 - Não reconhecimento de sentenças trabalhistas: quando o trabalhador ganha um processo trabalhista, é preciso informar o resultado ao INSS para possibilitar um recálculo dos valores de benefícios. A informação não é passada automaticamente da Justiça para a Previdência Social

7 - Existência de mais de um Cnis: pode acontecer de o cidadão possuir mais de um NIT (Número de Identificação do Trabalhador). Nesse caso, é preciso pedir a unificação dos dados

8 - Dados cadastrais errados: há situações em que o número de documentos como CPF e RG estão errados no Cnis. O mesmo ocorre nos casos em que uma pessoa se casa ou se divorcia e há mudança de nome. Se houver alguma inconsistência relacionada à documentação, o benefício pode não ser concedido

Como pedir a retificação

O segurado terá de ligar no telefone 135 e pedir a correção. Após a solicitação, será aberta uma tarefa no Meu INSS para envio de documentação comprobatória. É preciso ficar atento ao prazo dado pelo INSS e enviar os documentos dentro desse período

Será preciso enviar os seguintes documentos:

- Carteira de trabalho: informações sobre contratos de trabalho, alterações de salário e anotações gerais. É importante mostrar as datas de início e término do vínculo e os salários;
 - Documentos pessoais: no caso de haver problemas com dados cadastrais
- Cópia de processo trabalhista;



- Guia da Previdência Social (quando não foi reconhecida a contribuição individual)
- Demais documentos que comprovem vínculo: como termo de contratação e rescisão contratual, ficha de registro de empregado, comprovante da Rais (Relação Anual de Informações Sociais) e qualquer outro material que possa servir para que o INSS reconheça o período trabalhado;
- Comprovantes de período em trabalho rural, menor aprendiz e alistamento militar.

Fonte: com informações do Agora São Paulo

Documentação com erros trava pedidos de aposentadorias.

André Henriques/ DGABC Diário do Grande ABC - Notícias e informações do Grande ABC: Santo André, São Bernardo, São Caetano, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

Dos cerca de 1,8 milhão de pedidos que estão parados no INSS, 25% possuem algum tipo de pendência nos papéis apresentados

Os segurados do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que dão entrada no pedido de aposentadoria no Brasil enfrentam sérias dificuldades. Algumas delas foram acentuadas nos últimos meses pela pandemia de Covid-19.

E os obstáculos para a tão sonhada aposentadoria podem surgir por erros dos trabalhadores ou da autarquia federal. Os cidadãos costumam esquecer de entregar a documentação completa ou de realizar algum ato burocrático obrigatório.

Já no INSS os problemas mais comuns são na avaliação da prova apresentada pelo segurado, na realização da perícia médica, na análise inadequada da legislação previdenciária, dentre outras situações.

E esses erros de ambas as partes provocam o crescimento da fila de pedidos de benefícios na autarquia federal. De acordo com o último levantamento, passou de 1,8 milhão o número de solicitações em julho deste ano. E a quantidade de requerimentos que estão travados por falta de alguma documentação é de 25% dos casos.

Vale destacar que a fila já chegou a atingir 2,3 milhões no País e o número atual é maior que o registrado em janeiro deste ano, quando havia 1,76 milhão de requisições.

O advogado especialista em direito previdenciário, Celso Joaquim Jorgetti, sócio da Advocacia Jorgetti, diz que as falhas nas informações prestadas pelo segurado ao INSS afetam o andamento de processos de aposentadorias. “Os erros mais comuns cometidos pelos segurados no momento de solicitar benefícios ao INSS são na documentação.

Como, por exemplo:

- não corrigir as divergências apresentadas no Cnis (Cadastro Nacional de Informações Sociais), como divergências nos dados pessoais, ausência de data de saída de algum vínculo, falta de registro de contribuições individuais e contribuições realizadas a menor;
- não contratar um advogado para orientá-lo qual o melhor momento de requer o benefício e assim garantir um valor de benefício melhor;

- pagamentos em atraso sem comprovação de atividades;
- falta de comprovação de atividades especiais;
- falta de documentos comprovando atividade rural e falta de comprovação de dependência econômica e convivência, no caso de pensão por morte na união estável”.

Jorgetti afirma que quando há pendências na documentação, o INSS simplesmente tem negado a concessão do benefício, forçando o segurado a entrar com recurso o que faz com que o pedido volte para a fila de espera demorando mais tempo para ser analisado.

“Existem casos em que o recurso é negado e é necessário propor ação judicial para resolver, sendo que isso poderia ter sido evitado com a regularização das pendências antes do requerimento do benefício”.

Na visão do advogado João Badari, sócio do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados, o trabalhador comete erros por falta de conhecimento técnico, o que acaba atrasando o processo de aposentadoria, ou até mesmo de acessar outros benefícios previdenciários.

“Uma maneira de evitar estes erros é analisar o Cnis, para verificar se existem erros nos salários de contribuição, nos vínculos empregatícios e também os documentos que podem aumentar o tempo de serviço e a renda”, orienta.

Os especialistas alertam que os segurados devem verificar no Cnis as informações sobre o período de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Depois, confrontar os vínculos das carteiras de trabalho e guias de recolhimento, para verificar se todos os períodos estão completos e corretos.

Cuidados podem evitar transtornos

Em relação aos benefícios por incapacidade para o trabalho, é comum que haja a entrega de documentos antigos, que não comprovam a persistência de incapacidade.

João Badari destaca que outro documento que merece atenção é o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para a comprovação de período insalubre. “É uma obrigação da empresa fornecer o PPP.

E o trabalhador tem o direito de receber este documento em sua rescisão ou ao solicitá-lo. Caso a empresa não exista mais, é importante tentar contatar os responsáveis e usar o site da Receita Federal para obter informações.

A massa falida sempre tem um administrador e na Junta Comercial você também poderá acessar o contrato social da empresa e localizar os sócios”, orienta.

Outro problema de documentação que pode atrasar o pedido de aposentadoria ou de outros benefícios está relacionado a problemas no atestado médico.



O documento médico deve relatar exatamente qual a doença que o segurado possui, o tempo de afastamento necessário para recuperar sua capacidade laborativa, além do código internacional de doença.

“O atestado médico apresentado no pedido ao INSS deve observar os seguintes requisitos: estar legível e sem rasuras; conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do conselho de classe, conter as informações sobre a doença e conter o prazo estimado de repouso necessário”, relata o advogado Ruslan Stuchi, sócio do Stuchi Advogados.

Entretanto, os especialistas lembram que o indeferimento das solicitações também ocorre devido a erros por parte da autarquia e que independem do modo com os pedidos são formulados.

Documentação com erros trava pedidos de aposentadorias - 11/10/2021 | Diário do Grande ABC (dgabc.com.br)

Lei 14.195/2021 coloca fim à inatividade das empresas.

Empresas não precisam mais arquivar atos para se manter com o status de ativas.

A Lei 14.195/2021, que facilita a abertura de empresas e desburocratiza atos processuais, coloca fim à inatividade de empresas.

O texto revogou o artigo 60 da Lei 8.934/1994, que previa a inativação da empresa que não procedesse a qualquer arquivamento por dez anos consecutivos e não comunicasse à Junta Comercial que queria se manter ativa.

Empresa inativa

Para encerrar as atividades regularmente, a empresa tinha que arquivar o respectivo ato de dissolução (um distrato, por exemplo), passar pelo procedimento de liquidação e extinguir o registro.

De acordo com André Santa Cruz, Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a regra de inatividade só gerava problemas para empresas, Juntas Comerciais e demais órgãos públicos.

A inativação acarretava o cancelamento do registro da empresa, o que a fazia perder a proteção do nome empresarial.

“No âmbito do registro empresarial, após a inativação a empresa deixava de arquivar atos, mas era possível solicitar a sua reativação, sendo necessário fazer nova consulta prévia de nome empresarial.”

Segundo ele, o cancelamento do registro não extinguia a empresa de fato, apenas a deixava com o status de inativa.

“Agora, portanto, não há mais obrigatoriedade de arquivamento de atos para que a empresa mantenha seu status de ativa”, explicou.

Saiba mais: Principais obrigações de empresas inativas e sem movimento
DANIELLE NADER



Principais obrigações de empresas inativas e sem movimento.

Empresas inativas e sem movimento devem pagar impostos e cumprir obrigações acessórias para não ficar em dívida com o Fisco.

Muitas pessoas acabam se equivocando ao pensar que a empresa inativa, ou seja, sem movimento está dispensada do cumprimento das obrigações acessórias.

Devido à burocracia no processo de fechamento de empresas, muitos empreendedores acabam as mantendo paralisadas, ou seja, inativas. Contudo, para dar baixa é preciso que ela esteja regular junto aos órgãos públicos.

Mesmo que a empresa não tenha mais movimentações frequentes ou que a companhia não esteja funcionando, é preciso entregar uma série de obrigações para o Governo e a Receita Federal com frequência.

Empresa inativa

Uma empresa é considerada inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, incluindo aplicações no mercado de capitais.

É importante destacar que o pagamento de tributos relativos aos anos-calendário anteriores, bem como, a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória não descaracteriza a empresa como inativa.

Empresa sem movimento

Uma empresa é considerada sem movimento quando pratica alguma atividade durante o ano, ou seja, uma vez ou outra, realiza alguma transação.

Por exemplo, caso a empresa tenha praticado um processo de fusão, aquisição, incorporação ou emitiu alguma nota fiscal é considerada sem movimento. .

Obrigações empresa inativa

Mais do que recolher tributos, todas as empresas têm o dever de oferecer informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas aos órgãos de fiscalização. E isso deve acontecer dentro dos prazos pré estabelecidos e respeitar uma série de normas que somente os contadores estão atualizados para seguir.

De forma geral, as empresas inativas ficam dispensadas de entregas mensais, porém, não estão dispensadas de entregar as obrigações anualmente.

As obrigações são: DCTF, que deve ser entregue, sob pena de multa, RAIS negativa e GFIP, a GFIP entrega uma no mês de Janeiro e outra no mês de Dezembro, obedecendo a data de entrega, pois entregar após o prazo a empresa pagará multa.

Obrigações empresa sem movimento

No caso das empresas sem movimento, todas as obrigações acessórias comuns à qualquer companhia devem ser entregues, como a DCTF, SPED, escriturações mensais, imposto de renda de pessoa jurídica, entre outros.



Fonte: União Contabilidade

Glossário do Empreendedor: o que é "Greenfield"

Nas empresas, o termo é usado para designar projetos em fase de planejamento, que ainda não saíram do papel

Por Italo Rufino

O termo Greenfield é usado para designar projetos incipientes, que existem somente no papel e estão em fase de planejamento. Esses projetos ainda não possuem nenhuma estrutura física, como no caso de empreendimentos imobiliários, ou digital, no caso de desenvolvimento de softwares.

Em projetos greenfield, os financiadores alocam recursos na construção da estrutura necessária para iniciar uma operação. Geralmente esses projetos são relacionados a abertura de novos mercados ou atividades inovadoras.

Uma indústria que atua em São Paulo pode criar um projeto greenfield para desenvolver uma nova unidade fabril no Nordeste, por exemplo, que será responsável por abastecer a região.

Investimentos anjo também podem ser considerados projetos greenfield. Neste caso, o investidor aporta recursos em startups que ainda estão em fase de validação e não possuem escritório, funcionários, clientes ou plataforma tecnológica.

Os investimentos greenfield possuem maior risco, pois sua viabilidade pode depender de autorizações de órgãos regulatórios, autoridades ambientais e aprovações de patentes.

Um exemplo é trabalho que o Uber enfrentou para implementar seu serviço nas cidades brasileiras.

Uma saída para as empresas fugirem da burocracia é abrir mercados por meio de aquisição ou joint venture. Neste caso, o projeto não é mais considerado greenfield.

ORIGEM

O termo tem origem na construção civil e serve para designar terrenos nunca antes utilizados, nos quais não há necessidade de demolição. São locais limpos, prontos para um novo empreendimento – daí o termo greenfield, ou campo verde, em tradução livre.

O oposto de greenfield é brownfield (campo marrom), usado para nomear terrenos com instalações ociosas ou abandonadas com potencial para ser reutilizado somente após limpeza ou reforma.

Diário do Comercio

Glossário do empreendedor: o que é SaaS

Modelo de negócio usado por startups garante baixo custo e grande alcance na distribuição de serviços digitais, o que beneficia pequenas empresas

Por Italo Rufino



Na virada do último milênio, era comum as pessoas comprarem softwares físicos em bancas de jornais, papelarias e lojas de informática – uma das maiores representantes do segmento, por exemplo, era a Kalunga.

Entre os produtos populares havia softwares de instalação do Windows, pacote Office, games e antivírus, vendidos em caixas de papelão acompanhados de um robusto manual de papel.

A instalação dos programas também não era fácil e, muitas vezes, requeria a ajuda de um profissional de informática. Quem não tinha conhecimento técnico e se aventurasse sozinho poderia causar estragos que só eram solucionados após formatação da máquina – e todos os arquivos iam para o bebelê.

Quem tem menos de 30 anos talvez nunca tenha experimentado essa jornada. Hoje, com poucos cliques na internet é possível acessar softwares e usá-los sem a necessidade instalar pesados programas.

É a era do SaaS (sigla de softwares como serviços, em português), modelo de negócio que, por meio de computação na nuvem, utiliza sites para oferecer serviços on-line.

Como tudo roda por meio da internet, o serviço pode ser acessado de qualquer dispositivo conectado. Dropbox, Spotify e Google Docs são exemplos de modelos SaaS.

VANTAGENS

Atualmente, há diversas ferramentas tecnológicas que operam no modelo SaaS, disponíveis para pequenas e médias empresas.

São aplicativos de negócios, como sistemas de gerenciamento de relacionamento com o cliente (CRM), de gestão empresarial (ERP), de vendas e fluxo de caixa.

Entre as vantagens para os pequenos negócios usar SaaS estão:

- **Licenciamento.** Em vez de ter a propriedade do programa, o que pode custar muito caro, a empresa contrata uma assinatura do serviço. Neste caso, os valores variam conforme a demanda do negócio e não possui taxa de aquisição, o que costumava ser uma barreira de entrada para micro e pequenos negócios na era digital.
- **Local.** O software não fica instalado nas máquinas da empresa, o que diminui custos de armazenamento de dados, necessidade de backup e torna o serviço acessível remotamente para os funcionários.
- **Gerenciamento.** A manutenção e atualização do programa deixam de ser responsabilidade da equipe de TI da empresa e passam para as mãos da fornecedora, que deve respeitar um acordo de nível de serviço, similar ao modelo utilizado por operadoras de telefonia.
- **Segurança.** É obrigação do fornecedor criar mecanismos para proteger os dados armazenados na nuvem e evitar acessos indevidos. Geralmente, os dados são salvos automaticamente, o que também evita que informações sejam perdidas caso haja problemas nos dispositivos de acesso durante o uso dos aplicativos.

O MODELO É COMUM EM STARTUPS



Pequenas empresas de tecnologia costumam ter modelos de negócios baseados em SaaS devido ao baixo custo de distribuição, uma vez que, desenvolvido o software, é possível vendê-lo remotamente para milhares de clientes.

A tática de reduzir custos e aumentar o alcance garante a escalabilidade do negócio (a capacidade de aumentar as receitas de forma exponencial sem que os custos cresçam na mesma proporção).

Ao mesmo tempo, o modelo aumenta a produtividade das empresas desenvolvedoras, que podem prestar atendimento ao cliente, realizar atualizações e correções nos programas também remotamente.

A possibilidade de entregar o produto digital de forma ágil também é usada para testar protótipos, em que a experiência e feedbacks dos usuários são usados para melhorar o serviço enquanto ele já está no mercado.

Diário do Comércio

Glossário do Empreendedor: o que é Internet das Coisas.

Tecnologia que possibilita conectar produtos -de carros a geladeiras-, à web, para coletar e transmitir dados. Aplicada à indústria e varejo, contribui para aumentar a eficiência dos negócios

Por Italo

Eleita pela PwC uma das inovações tecnológicas que vai causar transformações nas empresas, a Internet das Coisas, também conhecido como IoT (ou Internet Of Things, em inglês), é uma tecnologia baseada em produtos, como máquinas e veículos, dotados de sensores e softwares e com conexão à internet.

A IoT permite coletar, armazenar e cruzar dados que são gerados automaticamente pelos equipamentos e disponibilizados na nuvem, que podem ser monitorados e controlados por aplicativos móveis.

É exemplo de equipamento baseado em IoT um refrigerador fabricado pela Whirlpool, que exibe sua temperatura interna num aplicativo de smartphone.

Quando o equipamento aquece, o consumidor recebe um sinal no app – um aviso para quem esquece a porta da geladeira aberta, por exemplo.

Um mercado que está na vanguarda do uso de IoT é o automobilístico. Os veículos proporcionarão maior comodidade ao condutor, como integração com assistentes virtuais, como o Cortana da Microsoft, que permite criar as melhores rotas, executar listas de músicas predefinidas, realizar ligações por comando de voz e acessar agenda de compromissos.

Sensores instalados nos veículos também vão detectar previamente problemas nas peças, antecipando a manutenção, evitando acidentes e enviando dados para as fabricantes, que poderão aprimorar os carros.

APLICAÇÃO NO VAREJO



Entre as tecnologias mais comuns à disposição dos varejistas está a RFID (identificação por rádio-frequência), uma etiqueta dotada de sensor para rastrear produtos, controlar estoques em tempo real, realizar pagamentos por smartphone e verificar a autenticidade dos itens.

Todos os dados de movimentação e utilização dos produtos ficam disponíveis numa plataforma na internet.

Em 2015, num projeto piloto, a Óticas Carol passou a utilizar a tecnologia em nove lojas da rede para verificar o inventário semanalmente – quando utilizava o sistema de códigos de barras, a verificação era mensal.

O maior controle dos estoques reduziu perdas em 20% – o ganho se deu principalmente com economia com mão de obra para fazer contagem de itens, furtos e vendas perdidas por causa da demora em reposição.

Em 2016, a varejista de moda Rebecca Minkoff, conhecida por suas bolsas de luxo, desenvolveu um sistema que integra etiquetas RFID com telhas inteligentes em sua loja de Nova York.

Nos provadores da unidade, há espelhos interativos que reconhecem os produtos que o consumidor está experimentando.

O sistema recomenda maneiras de usar o traje e indica itens complementares. Por meio de toques na tela, o cliente escolhe as peças, que são entregues pelos vendedores.

O sistema fornece diferentes dados sobre o comportamento do consumidor. É possível saber exatamente quais e quantos produtos foram levados ao provador – e quais desses foram comprados e combinados com outras peças.

Houve um caso em que o sistema apontou que uma peça recém-lançada foi experimentada 60 vezes ao longo de uma semana, mas comprada somente uma vez. A informação fez que com a marca cancelasse junto à fabricante 20 novos pedidos devido à rejeição do público.

ORIGEM

O termo foi cunhado por Kevin Ashton, pesquisador britânico do Massachusetts Institute of Technology (MIT), e foi usado pela primeira vez durante uma apresentação para executivos da Procter & Gamble, em 1999.

Na ocasião, Ashton comentava sobre a ideia de etiquetar eletronicamente os produtos da empresa para facilitar a cadeia logística.

“Os objetos – as ‘coisas’ – estarão conectados entre si e em rede, de modo inteligente, e passarão a ‘sentir’ o mundo ao redor e a interagir”, disse Ashton em uma entrevista.

A expressão criada por Ashton foi uma premonição da possibilidade de um mundo em que objetos conectados pudessem armazenar e analisar informações (big data) e realizar tarefas sem a interferência humana.

Diário do Comércio.

**TRT-6 reconhece vínculo empregatício entre zeladora e condomínio.**

Para colegiado, condomínio se equipara a um empregador celetista, nos moldes do previsto no artigo. 2º, § 1º, da CLT.

A LC 150/15, que trata do trabalho doméstico, estabelece que o vínculo empregatício só será reconhecido quando houver prestação de serviços contínua por mais de dois dias na semana.

Acontece que tal regra só alcança a atividade doméstica, ou seja, aquela realizada dentro de uma residência, para uma pessoa ou uma família e que não tem finalidade lucrativa.

Foi com esse fundamento que a 2ª turma do TRT da 6ª região reconheceu vínculo empregatício entre zeladora e condomínio. Para o colegiado, o condomínio se equipara a um empregador celetista, nos moldes do previsto no artigo. 2º, § 1º, da CLT.

No caso em questão, uma zeladora ingressou com a ação judicial pedindo que fosse reconhecida a relação de emprego com o condomínio no qual ela laborava. Por sua vez, a defesa argumentou ser uma prestação de serviço de forma autônoma, realizada esporadicamente e sem subordinação.

As testemunhas convocadas deram depoimentos conflitantes sobre o expediente: aquela convidada pela parte autora contou trabalhar no edifício vizinho e afirmou que conseguia ver a reclamante laborar no condomínio todos os dias; já a testemunha da parte ré, um morador do condomínio, informou que a zeladora prestava serviços apenas uma ou duas vezes na semana.

De acordo com o relator, desembargador Fábio André de Farias, cabia à reclamada comprovar que o serviço era prestado sem eventualidade e/ou subordinação, pois esta é a regra do Art. 818, II, da CLT.

Porém, não houve qualquer evidência sobre a falta de subordinação e, acerca da eventualidade, o argumento foi de que a atividade ocorria apenas uma ou duas vezes na semana.

"O fato é que o trabalho prestado em 1 ou 2 dias na semana ao condomínio não exclui a relação de emprego, porque presente a habitualidade."

O magistrado defendeu que não foi possível constatar quantos dias da semana a reclamante trabalhava no local, haja vista a diferença de depoimentos, mas que o TST tem entendido que a prestação de serviços habituais, ainda que uma ou duas vezes na semana, confere a característica do trabalho rotineiro, usual e que se prolonga no tempo.

Assim, a exceção é o trabalho doméstico e, no caso em questão, a funcionária realizou atividades de limpeza e conservação no condomínio durante mais de 12 anos.



Assim, julgou presentes todos os requisitos da relação de emprego, condenando o condomínio a fazer o registro na carteira de trabalho e a pagar-lhe diferenças salariais, férias e adicional de 1/3, auxílio transporte, verbas rescisórias e multas.

Informações: TRT-6.

Por: Redação do Migalhas

Proprietário só deve pagar ITBI no registro do imóvel em cartório.

https://lopescastelo.adv.br/wp-content/uploads/2020/02/ITBI_leil%C3%A3o.jpg

Decisões seguem entendimento do STF sobre momento de recolhimento do imposto

Compradores de imóveis têm recorrido ao Judiciário para fazer valer decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, que confirmou o pagamento do ITBI somente no registro do bem em cartório.

As decisões anulam multas aplicadas por prefeituras ou determinam, de forma preventiva, a cobrança apenas no momento definido pelos ministros.

Apesar de o julgamento ter sido realizado em fevereiro, prefeituras como a de São Paulo, Campinas (SP), Americana (SP), Rio de Janeiro, Florianópolis e Salvador mantiveram as legislações que cobram o ITBI no momento da assinatura do termo de compromisso de compra e venda.

Alegam que o caso ainda não transitou em julgado e que está pendente de análise recurso (embargos de declaração) apresentado pela capital paulista, parte no processo.

Os municípios cobram de 2% a 3% do valor do imóvel, nesse momento anterior ao definido pelo Supremo.

O problema, segundo advogados, é que em alguns casos, como no financiamento imobiliário, entre a assinatura do termo de compra e venda e o registro final do bem há uma distância de décadas.

“O comprador acaba pagando ITBI de um imóvel que ele nem sabe se vai conseguir quitar e, muitas vezes, sem ter a informação de que o tributo não é devido naquele momento”, diz a advogada Kelly Durazzo. “São passivos gigantescos com base em leis contrárias ao que Supremo já definiu.”

A arrecadação de ITBI pelos municípios é considerável.

Somente São Paulo recebeu, em 2020, R\$ 2,5 bilhões. Em 2019, R\$ 2,3 bilhões. E no ano anterior, R\$ 1,9 bilhão. No Rio de Janeiro foram R\$ 885 milhões até 14 de outubro. Em 2020, a Prefeitura arrecadou R\$ 863 milhões.

Com o julgamento do Supremo (Tema 1124), empresas e pessoas físicas com assessoria jurídica decidiram recorrer ao Judiciário para pagar o ITBI somente no registro dos imóveis ou para afastar

multas por suposto atraso de pagamento do imposto – que podem chegar a 60% sobre o valor a ser recolhido, mais juros e correção.

Recentemente, uma empresa de capital aberto, que adquiriu um imóvel em 2018, mas pagou o ITBI apenas em junho deste ano, conseguiu uma liminar na 1ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo para derrubar multa de R\$ 311,1 mil.

Na decisão, o juiz Sergio Serrano Nunes Filho destaca que o Supremo fixou a tese de que “o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

E acrescentou: “Sendo esta a exata discussão colocada nestes autos, não cabe outra solução, nos termos do artigo 927, do CPC” (processo nº 1043283-62.2021.8.26.0053).

A Prefeitura de São Paulo, apesar da decisão do STF, continua defendendo a cobrança do ITBI em etapa anterior e recorrendo de decisões desfavoráveis.

Um dos recursos foi julgado neste mês pela 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). O entendimento a favor dos compradores do imóvel foi unânime (processo nº 1020635-88.2021.8.26.0053).

Em seu voto, a relatora, desembargadora Tania Mara Ahualli, afirma que “antes do registro ainda não existe o fato gerador do ITBI, tampouco sua atinente obrigação, certo que nem promessa ou contrato de compra e venda, nem cessão de direito e nem mesmo escritura de compra e venda, apesar de quitados, irretratáveis e irrevogáveis, autorizam, por si só, a exação em debate”. Ela cita julgamentos do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse mesmo sentido.

O advogado Bruno Sigaud, critica a posição de São Paulo.

Ele lembra que o município do Guarujá (SP) alterou sua legislação antes mesmo do julgamento do STF. Em setembro de 2020, promulgou a Lei Complementar nº 272/2020, dispondo que, nas operações imobiliárias, o ITBI somente será devido no momento do registro do título aquisitivo em cartório.

Outras prefeituras, como a de Jaguariúna (SP), já se adequaram ao entendimento jurisprudencial sobre o momento do fato gerador do ITBI.

“No município de São Paulo, por outro lado, não se vê a referida boa-fé. Pelo contrário, o que se percebe é que a prefeitura continua recorrendo de todo e qualquer processo em que se discuta o momento do fato gerador do ITBI”, diz Sigaud.

Em nota ao Valor, a Prefeitura de São Paulo informa que a Procuradoria Geral do Município (PGM) apresentou embargos de declaração ao STF referentes à decisão de repercussão geral, o que ainda está pendente de apreciação. Acrescenta que a PGM entende que a decisão proferida não era objeto do processo.

“Na hipótese dos autos do recurso com repercussão geral reconhecida, não se está a tributar compromisso de compra e venda sem registro, mas sim a cessão dos direitos sobre a aquisição da propriedade.

Assim, a situação descrita nos autos está em pleno acordo à situação específica prevista no texto constitucional (artigo 156, II, 3ª parte), razão pela qual defende-se que não fora tratada nos precedentes que deram suporte ao julgamento pelo STF”, diz a nota.

Também por nota, a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro afirma que a decisão do Supremo ainda não transitou em julgado e que aguarda o julgamento do recurso impetrado pelo município de São Paulo. As prefeituras de Americana (SP), Florianópolis e Salvador não deram retorno até o fechamento da edição.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/20/proprietario-so-deve-pagar-itbi-no-registro-do-imovel-em-cartorio.shtml>

Prefeitura lança aplicativo de smartphone para auxiliar MEIs.

<http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br/prefeitura-lanca-aplicativo-de-smartphone-para-auxiliar-meis/@images/78a9a41a-e51e-4457-bc34-4099f7a145ea.jpeg>

No Dia Nacional da Inovação (19/10), a Prefeitura de São Paulo lançou um novo aplicativo para smartphones que vai facilitar a atuação dos Microempreendedores Individuais (MEIs) da Capital.

Com o aplicativo MEI Nota Fácil, que é gratuito e será disponibilizado inicialmente em versão beta para Android na Google Play, os MEIs poderão emitir notas fiscais de forma rápida e consultar suas notas emitidas, entre outras opções.

Mas atenção, o aplicativo é de uso exclusivo dos MEIs paulistanos prestadores de serviço.

Construído com MEIs e para MEIs, o aplicativo MEI Nota Fácil é fruto de um trabalho intenso de diversos setores da Prefeitura de São Paulo, com iniciativa da Secretaria Municipal da Fazenda, e tem como objetivo tornar mais simples o dia a dia dos microempreendedores paulistanos que se formalizaram como MEIs.

Em poucos passos e de forma intuitiva, os usuários da nova ferramenta conseguirão emitir suas notas fiscais com rapidez e facilidade, melhorando a dinâmica de seus negócios.

Nesta versão beta serão oferecidas aos usuários do aplicativo três funcionalidades básicas:

- Cadastro: será possível realizar o cadastro inicial no Sistema da NFS-e de forma simples, por meio de um fluxo guiado.



· Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônicas (NFS-e): Os usuários do aplicativo, depois de devidamente cadastrados, conseguirão emitir as notas fiscais em poucos passos, apenas disponibilizando as informações básicas sobre o serviço realizado e com possibilidade inclusive de identificar o cliente, quando ele desejar. Além disso, o MEI poderá compartilhar a nota emitida com seu cliente, reforçando a imagem de regularidade de sua atuação profissional.

· Consultas: Com o aplicativo será possível ao MEI consultar todas as suas notas fiscais emitidas, inclusive com busca por período de tempo específico ou pelos dados do tomador do serviço

Além destas três funcionalidades, o aplicativo MEI Nota Fácil também permitirá aos usuários o cancelamento de notas fiscais emitidas com alguma incorreção.

Vale lembrar que o uso do aplicativo será opcional e aqueles que desejarem utilizar o Sistema Online da NFS-e por meio de navegador web continuarão com esta opção.

Usuários –

A cidade de São Paulo possui mais de 343 mil microempreendedores individuais cadastrados no sistema da Nota Fiscal.

Em 2021, os MEIs paulistanos emitiram cerca de 400 mil notas fiscais – apesar de expressivo, o número mostra que existe possibilidade de aumento na formalização dos serviços prestados.

Durante a criação do aplicativo, o (011).Lab, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, que já havia atuado para simplificar o caminho do MEI até a emissão da nota fiscal dentro do Sistema da NFS-e, entrou em ação.

Foram quatro etapas de desenvolvimento, em que 2 mil microempreendedores individuais foram consultados, a experiência desses usuários foi mapeada e protótipos foram criados e depois validados.

O MEI Nota Fácil resolve as principais “dores” dos usuários, pois a utilização dele é simples e intuitiva.

O aplicativo será lançado numa versão beta, que ainda poderá passar por correções pontuais, de acordo com o retorno verificado junto aos MEIs que optarem por utilizá-lo na emissão de suas notas fiscais.

As futuras melhorias no aplicativo vão priorizar as sugestões dos microempreendedores, reforçando a busca da Prefeitura de São Paulo pela melhoria constante da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Canais –



A Prefeitura de São Paulo oferece diversos canais de atendimento para os pequenos empreendedores paulistanos que estão com dúvidas e buscam orientação.

A Ade Sampa, agência vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, conta com uma ampla equipe de atendimento para tirar dúvidas sobre a instalação e utilização do aplicativo.

A Ade Sampa oferece atendimento pelos telefones (11) 4210-2668, WhatsApp (11) 99708-5130 e (11) 99449-1311, e-mail atendimento@adesampa.com.br ou presencialmente em um dos postos do Cate, Descomplica ou Subprefeituras por meio de agendamento pelo Portal 156

São Paulo: Prefeitura lança aplicativo de smartphone para auxiliar MEIs (tributario.com.br)

STF decide que beneficiário da justiça gratuita não pagará honorários advocatícios e periciais.

A cobrança de custas caso o trabalhador falte à audiência inaugural sem justificativa foi mantida.

21/10/21 – O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (20), ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista. Também por maioria, foi considerada válida a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.

HONORÁRIOS E JUSTIÇA GRATUITA

O primeiro ponto em discussão foi o artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte vencida (sucumbente) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita. O outro dispositivo questionado foi o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, que considera devidos os honorários advocatícios de sucumbência sempre que o beneficiário de justiça gratuita tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Em relação à cobrança de custas caso o trabalhador falte à audiência inaugural sem apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias (artigo 844, parágrafo 2º da CLT), o STF entendeu que a norma é constitucional e se trata apenas de mais um requisito para a gratuidade judicial.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

TST considera fraudulento contrato de jogador e reconhece natureza salarial do direito de imagem.

De acordo com a decisão, houve desvirtuamento do contrato civil relativo à parcela.

21/10/21 – A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a natureza salarial da parcela relativa ao direito de imagem do ex-jogador de futebol Lincoln Cassio de Souza Soares, do Coritiba Foot Ball Club. Para a maioria do colegiado, o clube, a pretexto de repasse de valores ajustados de cessão do direito de imagem, em verdade, remunerava o contrato de trabalho desportivo do atleta, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista.



DIREITO DE IMAGEM

Na reclamação trabalhista, o atleta disse que recebia, como remuneração, a quantia de R\$ 50 mil, registrada na CTPS como salário, e cerca de R\$ 133 mil, a título de direito de imagem – livre, portanto, de recolhimentos previdenciários e de repercussão em parcelas como 13º salário e férias. Lincoln sustentou que nunca tivera seu nome ou sua imagem vinculados a material esportivo ou a alguma atividade do clube que justificasse interesse na exploração de sua imagem.

O Curitiba, por sua vez, sustentou a licitude do contrato, com o argumento de que o pagamento da parcela visa apenas evitar o uso indevido da imagem do atleta por outra agremiação esportiva. Para o clube, apenas a aparição do jogador com seu uniforme já caracterizaria a utilização de sua imagem.

NATUREZA SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença do juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, que havia reconhecido a natureza salarial dos valores recebidos a título de direito de imagem e determinado sua integração à remuneração do atleta. O TRT destacou que o valor da parcela era três vezes superior ao registrado na CTPS, o que evidenciava tratar-se de parte da remuneração.

Outro ponto ressaltado pelo TRT foi a ausência de comprovação da exploração da imagem do atleta foi explorada, a não ser em alguns poucos eventos. Por fim, a decisão revela que o contrato por prazo determinado juntado aos autos demonstra que fora acordada uma remuneração mensal de R\$ 50 mil por dois anos e que a cessão do uso de imagem previa o pagamento de R\$ 4,8 milhões.

AUSÊNCIA DE FRAUDE

A Quarta Turma do TST, no julgamento do recurso de revista, considerou que não houve fraude à legislação trabalhista porque, em regra, os valores relativos à cessão do direito de imagem não podem ser considerados salário, por se tratarem de um ajuste contratual de natureza civil entre o atleta e o clube.

O atleta, então, interpôs embargos à SDI-1, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do TST.

DESVIRTUAMENTO

O relator dos embargos, ministro Lelio Bentes Corrêa, observou que prevalece, no TST, o entendimento de que, em princípio, os valores recebidos a título de direito de imagem não têm natureza jurídica salarial, com base no artigo 87-A da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), que estabelece que o ajuste é de natureza civil.

Entretanto, têm-se ressaltado as hipóteses em que fica efetivamente demonstrado, nas instâncias ordinárias, o desvirtuamento do contrato de natureza civil, ou seja, o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Para o relator, a desvinculação do pagamento da parcela da efetiva exploração da imagem do jogador desnatura o objeto do contrato civil celebrado com base na Lei Pelé, e, nesse caso, os valores devem integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Ficaram vencidos os ministros Guilherme Caputo Bastos, Breno Medeiros e Alexandre Ramos e as ministras Dora Maria da Costa e Maria Cristina Peduzzi.

(DA/CF)

Processo: E-ED-RR-1442-94.2014.5.09.0014

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Segurado Especial: módulo simplificado recebe funcionalidade para informações de comercialização da produção rural e folhas de pagamento.

A ferramenta estará disponível no módulo simplificado a partir do próximo dia 25 e a prestação das informações facilitará ao Segurado Especial comprovar sua condição perante o INSS. Informações também podem ser prestadas por meio de sistemas próprios de gestão, via web service.

Segurado Especial

De acordo com a legislação previdenciária, o Segurado Especial é um trabalhador rural que exerce atividade agropecuária individualmente ou em regime de economia familiar, ou como pescador artesanal, ou mesmo em outras atividades definidas em lei.

A partir do próximo dia 25 de outubro, estará disponível no módulo simplificado a ferramenta que permite ao Segurado Especial prestar as informações da comercialização da produção ou de remuneração de trabalhadores – é permitida a contratação de empregados por prazo determinado, desde que a soma dos dias de trabalho de todos os empregados seja de, no máximo, 120 dias no ano.

Com isso, o Segurado Especial conseguirá utilizar essas informações para subsidiar a comprovação mais facilmente dessa condição perante o INSS, uma vez que a legislação previdenciária prevê critérios específicos para essa categoria de segurado. Uma vez prestadas as informações, o Segurado Especial conseguirá emitir o Documento de Arrecadação do eSocial – guia única de recolhimento de tributos e FGTS incidentes sobre os valores declarados.

Além de utilizar módulo web simplificado, é possível a prestação dessas informações por meio de sistema próprio via web service, o que em geral é realizado por escritórios de contabilidade ou sindicatos rurais.

e-SOCIAL-GOV-BR

Pro-Labore ainda deve enviar SEFIP?

Por: Tributanet Consultoria

Chegamos enfim na competência de início da DCTFWeb e uma dúvida não para de surgir:

Afinal, as empresas só com pró-labore precisam continuar enviando Sefip?

E aí eu respondo: depende! Vou esclarecer para vocês:

Art. 19. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

Ou seja, a IN RFB 2.005/2021 estabelece que a DCTFWeb cumpre o papel da GFIP no que diz respeito ao INSS.



E como a GFIP do pró-labore é só de INSS, já está substituída. Não precisa esperar mais nenhuma publicação, a IN já está aí dizendo isso.

Fazendo um resumo da situação:

☒ ☐ Empresa com empregados: envia GFIP (FGTS) e DCTFWeb (INSS); ☒ ☐ Empresa só com pró-labore: envia só DCTFWeb (INSS);

☒ ☐ Empresa só com pró-labore, mas que optou pelo FGTS: envia GFIP (FGTS) e DCTFWeb (INSS) ✓
Empresas novas (constituídas a partir de 10/2021) e que não contratem empregados: precisa enviar GFIP sem movimento, mesmo se tiver pró-labore.

✓ Empresas que deixarem de ter atividade/encerrarem: precisa enviar GFIP sem movimento.

E por que nesses dois casos precisa?

Para que a Caixa Econômica possa fazer a emissão da CRF!

Depois da primeira entrega não é necessário enviar novamente, conforme Item 5 do Capítulo I do Manual da Sefip 8.4 (versão de Julho/2021).

Ou seja, muitas empresas já estarão desobrigadas da GFIP a partir de Outubro/2021, amparadas pela IN RFB 2.005/2021.

PRO LABORE AINDA DEVE ENVIAR SEFIP? – Tributa.Net

eSocial: a partir da competência outubro/2021 a guia GPS será substituída pelo DARF emitido através da DCTFWEB.

Início da obrigatoriedade da DCTFWeb para empresas do Grupo 2B com faturamento até R\$ 4,8 milhões e Grupo 3 começa na competência outubro/2021.

Em substituição a Guia da Previdência Social(GPS), a DCTFWeb referente ao mês outubro de 2021 deverá ser enviada até o dia 12 de novembro de 2021, tendo em vista que o dia 15 de novembro, Feriado Nacional da Proclamação da República, cairá na segunda-feira.

Quando o prazo final de entrega da declaração não for dia útil, a apresentação deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

A alteração no cronograma de implantação da DCTFWeb baseou-se na alteração do cronograma de implantação do eSocial, conforme Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021.

Esta portaria alterou o início do envio dos eventos periódicos das pessoas físicas do 3º grupo, passando de maio para julho de 2021.

Fazem parte desse grupo as empresas optantes pelo Simples Nacional, MEI, produtores rurais pessoa física, empregadores pessoa física com exceção dos empregadores domésticos, entidades imunes e isentas e as empresas do 2º grupo do eSocial que ainda não entregavam a DCTFWeb. Para MEI a emissão se dará por guia DAE, emitido no portal do eSocial.



Desta forma, a partir da competência outubro/21, o prazo de entrega da DCTFWEB será até o dia 12 de novembro de 2021 e o vencimento da guia de recolhimento, que ocorrerá no dia 19 de novembro de 2021, não será feito pela GPS, mas sim pelo DARF emitido após entrega da DCTFWEB, ou seja, não havendo mudança nos prazos de recolhimento.

Caso seja necessário efetuar recolhimentos de contribuições ao INSS anteriores a competência outubro/2021, que estejam em aberto, deverá ser feito pela GPS, que era a guia utilizada na sua época.

Instrução Normativa RFB nº 2.038, de 2021

20 frases marcantes de Steve Jobs.

Jobs nunca se formou na universidade, mas tornou-se um líder inspirador para uma geração de empreendedores. Relembre seus ensinamentos

Jobs; executivo proferiu diversas frases que contêm ensinamentos durante sua carreira

A morte de Steve Jobs completa uma década. O fundador da Apple era um mestre da oratória executiva e proferiu diversas frases que contêm ensinamentos para a vida e para os negócios.

Confira, a seguir, vinte frases marcantes da carreira de Jobs.

Seja criterioso com a qualidade.

Algumas pessoas não estão acostumadas com um ambiente onde a excelência é esperada.

Design não é apenas o que parece e o que se sente. Design é como funciona.

As coisas não precisam mudar o mundo para serem importantes.

É raro ver um artista nos seus 30 ou 40 anos capaz de contribuir com algo incrível.

Inovação distingue um líder de um seguidor.

A única maneira de fazer algo excelente é amar o que você faz. Se você ainda não a encontrou, continue procurando. Não se acomode.

As pessoas não sabem o que querem até você mostrar a elas.

Criatividade é só conectar coisas. Quando você pergunta a pessoas criativas como elas fizeram algo, elas geralmente se sentem um pouco culpadas porque elas não fizeram aquilo realmente, elas apenas viram alguma coisa.

Eu estou convencido de que metade do que separa os empreendedores bem-sucedidos dos não sucedidos é pura perseverança.



Não deixe o ruído das opiniões dos outros abafar a sua própria voz interior.

Às vezes, a vida bate com um tijolo na sua cabeça. Não perca a fé.

Meu modelo de negócio são os Beatles. Eles equilibravam um ao outro, e o total era maior do que a soma das partes. É como eu vejo os negócios. Grandes coisas em termos de negócios nunca são feitas por uma pessoa. São feitas por uma equipe de pessoas.

Estes têm sido meus mantras — foco e simplicidade. O simples pode ser mais difícil que complexo. Você precisa trabalhar duro para deixar o seu pensamento limpo e manter a simplicidade.

[A inovação] surge quando você diz 'não' para mil coisas (...). Estamos sempre pensando em novos mercados em que podemos ingressar, mas é só ao dizer 'não' que você pode se concentrar nas coisas que são realmente importantes.

Você precisa confiar em algo — no seu instinto, destino, vida, karma, qualquer coisa. Essa ideia nunca me deixou na mão, e fez toda a diferença na minha vida.

Estamos apostando na nossa visão. Preferimos fazer isso a fabricar produtos iguais aos outros. Vamos deixar outras empresas fazerem isso. Para nós, o objetivo é sempre o próximo sonho.

Ter filhos muda a maneira como vemos essas coisas. Nós nascemos, vivemos por um breve instante e morremos. Faz tempo que isso acontece. A tecnologia não está mudando muito isso — se é que está mudando.

Seu tempo é limitado. Não gaste seu tempo vivendo a vida de outra pessoa.

Ser o homem mais rico do cemitério não me interessa. Ir para a cama à noite dizendo que fiz alguma coisa maravilhosa é o que importa para mim.

Lembrar que estarei morto em breve é a ferramenta mais importante que já encontrei para me ajudar nas grandes escolhas da vida.

Ser demitido da Apple foi a melhor coisa que poderia ter acontecido comigo.

O peso de ser bem-sucedido foi substituído pela leveza de ser um iniciante novamente. Isso me libertou para entrar em um dos períodos mais criativos da minha vida.

20 frases marcantes de Steve Jobs | Exame

Contrato por prazo determinado no emprego doméstico cresce no fim do ano.

O contratante da empregada doméstica por prazo determinado tem que fazer anotação em carteira, recolher FGTS e INSS, entre outras obrigações trabalhistas.

Com a chegada do final do ano, muitas empresas optam por realizar a contratação de trabalhadores temporários. Não é diferente no emprego doméstico. No emprego doméstico existe o contrato por prazo determinado que é uma alternativa procurada por patrões domésticos que necessitam substituir



uma empregada afastada, tomar conta de uma casa durante as férias, ajudar a cuidar de um idoso ou de uma criança, por motivo de viagem.

A Lei Complementar 150, que regulamenta o emprego doméstico, estabelece critérios para que o contrato por tempo determinado seja adotado. Porém, a contratação temporária deve sempre obedecer ao prazo máximo, que é de dois anos. Caso o patrão doméstico queira continuar com a funcionária, ele terá que mudar o contrato de trabalho.

Deve-se assinar a carteira mesmo sendo contrato por prazo determinado:

O patrão doméstico, ao contratar uma empregada temporariamente, em regime de tempo definido, deve assinar carteira. Os dados deste contrato devem estar na página de “anotações gerais”. A contratação do trabalhador temporário deve ser feita por meio de contrato escrito, constando o motivo da demanda de trabalho temporário e as modalidades de remuneração da prestação de serviço. Vale lembrar que o trabalhador temporário não terá direito ao aviso prévio e ao recebimento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Já que seu contrato terá prazo para terminar. Caso essa demissão aconteça antes da data, o empregador que, sem justa causa, demitir o empregado é obrigado a pagar, a título de indenização, metade da remuneração a que o trabalhador teria direito até o fim do contrato.

Caso a empregada doméstica peça demissão, se ela rescindir o contrato sem justa causa, será obrigada a indenizar o patrão doméstico dos prejuízos causados.

Quais são os direitos trabalhistas a serem pagos?

O contrato temporário por prazo determinado garante todos os direitos trabalhistas para a empregada doméstica, como salário mínimo da categoria (o patrão deve ficar atento a variação dos valores de alguns Estados), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, INSS, décimo terceiro, jornada de trabalho de 44 horas semanais, repouso semanal remunerado, hora extra, adicional noturno, se tiver.

Domestica legal

BANCO DE HORAS: O que é preciso para implantar

Compensação pode ser benéfica tanto para a empresa como para o trabalhador

Criado em 2001 e alterado pela Reforma Trabalhista em 2017, o Banco de Horas torna possível que as horas a mais trabalhadas em um dia sejam compensadas em outros dias, sem o pagamento do adicional de horas extras.

Para isso, no entanto, algumas regras têm de ser observadas.

A primeira delas é a necessidade de a Convenção ou Acordo Coletivo da categoria admitir a adoção de Bancos de Horas Anuais.

No caso de Banco de Horas Semestral, a legislação trabalhista exige somente Acordo Individual por escrito.

Se a compensação for feita no mesmo mês, é até possível que a combinação com o empregado seja tácita, embora o acordo escrito seja sempre mais recomendado e garantido.



Também é preciso observar as jornadas diária (10 horas) e semanal (44 horas) máximas.

O que ultrapassar esse limite deve ser pago como hora extra, assim como as horas não compensadas pelo empregado quando o prazo acordado (um ano, seis meses ou um mês) terminar.

Se houver rescisão do contrato de trabalho, o saldo das horas não compensadas também precisará ser pago como horas extras, que serão calculadas pelo valor do salário na data da demissão.

O controle do banco de horas é feito pelo empregador e o recomendável é que os dias ou horários a serem utilizados para a compensação sejam definidos em comum acordo entre as partes, de forma a não prejudicar o andamento do trabalho e, ao mesmo tempo, atender aos interesses particulares do colaborador.

Notícias / Por Aliane Villa

OBS.: Quando não houver previsão na Convenção ou Acordo Coletivo referente a Banco de Horas com compensação Anual, a Empresa deve firmar um Acordo específico junto ao Sindicato da categoria.

O ideal é firmar Acordo Semestral, sem participação sindical, para evitar burocracia e custos.

Falta de comunicação prévia de férias não justifica pagamento em dobro.

A empresa havia observado os prazos de concessão e de pagamento das férias.

20/10/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta à Inject Industria de Injetados Ltda., de Campo Bom (RS), o pagamento em dobro das férias de uma operadora de máquina, em razão da ausência de comunicação formal prévia com a antecedência de 30 dias prevista na lei. Segundo o colegiado, o descumprimento do prazo não resulta na sanção quando os demais prazos são observados.

DOBRO

De acordo com o artigo 135 da CLT, a concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 dias, mediante recibo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) concluiu, a partir do laudo pericial, que o aviso de férias e o recibo de pagamento costumavam ser assinados no mesmo dia. Para o TRT, o fato não configura apenas infração administrativa, mas frustra a programação da trabalhadora quanto ao seu período anual de descanso, o que extrapola as repercussões econômicas. Assim, decidiu acrescentar à condenação da empresa o pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos de 2012 até 2016.

SEM PREVISÃO LEGAL

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Mauricio Godinho Delgado, explicou que o simples descumprimento do prazo previsto na CLT para a comunicação prévia ao empregado da concessão das férias não resulta na condenação ao seu pagamento em dobro, quando o empregador observa os prazos para a concessão e o pagamento, pois não há previsão legal para a sanção.

Os precedentes citados em seu voto assinalam que o artigo 137 da CLT prevê o pagamento em dobro quando as férias são concedidas depois de transcorridos 12 meses do fim do período aquisitivo (artigo 134) ou quando o pagamento não é feito até dois dias antes do início do descanso (artigo 145).



A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: RR-20480-05.2017.5.04.0733

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Honorários advocatícios são indevidos em caso de desistência da ação

Por unanimidade de votos, os magistrados da 1ª Turma do TRT da 2ª Região negaram provimento ao recurso de uma empresa de armazenagem do ramo frigorífico que buscava a condenação do empregado em honorários advocatícios por desistência da ação.

O recurso do empregador se amparava no artigo 90 do Código de Processo Civil (CPC), que estipula a condenação em honorários advocatícios à parte que desistiu da ação. Segundo o juízo, no entanto, com base no caput do artigo 791-A da CLT, trazido pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), o fato gerador desses honorários na Justiça do Trabalho se dá nas hipóteses em que houver condenação e incide sobre o valor liquidado da sentença ou sobre o proveito econômico obtido.

“Logo, não são devidos nas hipóteses de desistência, renúncia, extinção sem mérito e arquivamento da ação, pois nestes casos não há como se falar em valor líquido de sentença ou apuração de proveito econômico obtido pela condenação”, afirmou a juíza do trabalho Karen Cristine Nomura Miyasaki, relatora do acórdão.

O colegiado destacou, ainda, que não se aplicam de forma subsidiária as regras sobre honorários advocatícios do CPC diante da regulamentação integral da matéria própria da CLT e sua incompatibilidade com o processo do trabalho. Assim, “não havendo condenação em virtude da extinção da causa sem julgamento do mérito, não há razão para a imposição de honorários sucumbenciais”, afirmaram os magistrados.

Manteve-se a decisão original, que havia declarado indevida a cobrança dos honorários, uma vez que o feito fora extinto sem julgamento do mérito, não havendo sucumbência propriamente dita.

Processo: 1000415-50.2020.5.02.0303

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Hipótese Única de Dispensa de Escrituração Contábil

PORTAL TRIBUTÁRIODEIXE UM COMENTÁRIO



Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Portanto, existe uma obrigatoriedade geral da exigência da escrituração contábil, ou seja, todas empresas devem registrar suas modificações patrimoniais.

Há apenas uma única exceção para esta obrigatoriedade geral: o pequeno empresário.

Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto de dispensa legal da escrituração contábil, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional) que aufera receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Desta forma, as empresas que não possuem as características para estarem incluídas na exceção, estão obrigadas a efetuar a escrituração contábil.

Bases: artigo 68 da Lei Complementar 123/2006 artigos 970 e 1.179 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro)

Veja também, no Guia Contábil Online

Bem de família pode ser penhorado se comprovada prática de blindagem patrimonial.

O primeiro processo do programa “SOS Execução”, iniciativa da Corregedoria Regional do TRT-2 para trazer melhorias à fase de execução, já tem decisão em 2ª instância. A 12ª Turma do Tribunal da 2ª Região manteve a penhora sobre um bem avaliado em cerca de R\$ 4,5 milhões adquirido pelo executado principal antes das reclamações trabalhistas. O colegiado interpretou que esse devedor, antevendo problemas financeiros, realizou a compra para enquadrar o imóvel como bem de família de forma fraudulenta.

Segundo o juiz Richard Wilson Jamberg, responsável pela decisão em 1º grau, é notório que a prática de blindagem patrimonial, ação ilícita com vistas a ocultar patrimônio, ocorre ainda antes do surgimento de dívidas, tratando-se de operação complexa com aparência de legalidade. “Não é por outra razão que o artigo 169 do Código Civil prevê que a simulação não convalesce com o tempo, podendo ser declarada a qualquer momento”.

O juiz-relator Flávio Laet corroborou essa interpretação em acórdão. A intenção de fraudar futuras execuções fica mais evidente quando se avalia o fato de que ele foi colocado em nome da filha, que ainda era menor de idade no tempo da aquisição, com instituição de usufruto em favor do pai executado. “Resta evidente que o intuito ali foi apenas a ocultação e a blindagem patrimonial de futuras execuções”, afirmou.

Dada a evidência da fraude, o magistrado reforçou o não reconhecimento da propriedade como bem de família. A própria lei que regulamenta esse instituto dispõe que suas previsões não se aplicam à pessoa que sabe ser insolvente e adquire, de má-fé, imóvel mais valioso para transferir a residência familiar (art. 4º da Lei 8.009 de 1990).



O processo correu, ainda, sobre temas importantes no que diz respeito às execuções complexas, incluindo penhorabilidade de títulos de capitalização e de percentual da aposentadoria do devedor; competência do juízo trabalhista para prosseguir com execução em face de sócios de empresa em processo falimentar; responsabilidade patrimonial do cônjuge do devedor; entre outros.

SOS Execução

O caso chegou ao “SOS Execução” por meio de um pedido de cooperação da 2ª Vara de Cotia-SP, para a reunião de execuções em face de um devedor comum em mais de 30 ações. O programa promoveu a reunião solicitada, criou comissão de credores (leia mais aqui) e realizou várias pesquisas avançadas por meio de ferramentas eletrônicas.

O trabalho permitiu o bloqueio de patrimônio com o objetivo de honrar dívidas trabalhistas, inclusive do imóvel de mais de R\$ 4,5 milhões. Atualmente, a execução já engloba 168 processos, com valor superior a R\$ 17 milhões.

Para saber mais sobre o programa, clique aqui. Para ler a íntegra do Provimento CR nº 01/2021, que instituiu o “SOS Execução” na 2ª Região, clique aqui.

Processo: 1000867-15.2021.5.02.0242

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

A ADI 5.766 e as verdades que envolvem a Justiça do Trabalho.

Por Otavio Torres Calvet

Nesta quarta-feira (20/10/21), o Supremo Tribunal Federal retomará o julgamento da ADI 5.766, sendo que na sessão passada o ministro Fux acompanhou o entendimento do Ministro Barroso, ambos reconhecendo a necessidade de uma regulação do acesso à justiça através da limitação da gratuidade.

De pronto, a Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) publica notícia criticando o entendimento manifestado, enaltecendo o voto do ministro Fachin, no sentido da inconstitucionalidade da modificação introduzida pela Reforma Trabalhista.

Não haveria qualquer problema no debate, não fosse a Anamatra representante de magistrados Trabalhistas, atuando como espécie de voz legítima do entendimento dos Juízes do Trabalho, o que não condiz com a verdade.

O presidente daquela entidade, inclusive, publicou artigo no Jota com a ideia de desmitificar mitos que pairam sobre a Justiça do Trabalho, às vésperas do julgamento.

O artigo de hoje, portanto, constitui um contraponto a essa visão, iniciando pelo reconhecimento de que, entre os magistrados do Trabalho, não há consenso sobre o acerto das modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, nem sobre sua possível inconstitucionalidade.



Para quem não conhece a discussão completa, até a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) bastava ao trabalhador declarar o estado de miserabilidade para obter o benefício legal, utilizando o Poder Judiciário sem qualquer tipo de custo ou responsabilidade, já que não existiam, também, os honorários advocatícios sucumbenciais.

Na prática, portanto, qualquer cidadão poderia ajuizar uma ação trabalhista, postulando qualquer coisa, para tentar obter a condenação da parte ré, sendo que em caso de insucesso estaria isento do pagamento de custas e qualquer outro tipo de despesa, desde que declarasse em juízo necessitar da gratuidade de justiça.

Já o demandado, que efetuou gastos com a contratação de advogado para se defender, entre outras despesas, simplesmente amargaria o prejuízo. Em outras palavras, a improcedência da ação, que demonstraria ser inocente o acusado, não permitia ao prejudicado nenhum tipo de ressarcimento. A parte reclamada, portanto, mesmo ganhando, perdia.

Além dessa injustiça, há o fator do estímulo à lógica do litígio. Já fui defenestrado em notas públicas por falar o óbvio, que existe um mercado bilionário em volta da litigiosidade da área trabalhista. São cerca de 30 bilhões de reais em condenações por ano, gerando potencialmente 9 bilhões de reais de honorários contratuais a advogados dos reclamantes (a praxe na área trabalhista é de honorários contratuais de 30% sobre o valor da condenação obtida).

Do outro lado, igualmente os advogados de empresa recebem seus honorários para realizarem a defesa dos acusados, sem falar nos salários de magistrados, procuradores, servidores, concursos públicos, livros, cursos etc. Literalmente, um mercado bilionário. E do qual faço parte, admito.

Muitos argumentam que não há culpa dos trabalhadores quanto a este estado de coisas, pois se existem muitas ações, fatalmente o empregador, reiterado descumpridor dos direitos trabalhistas, é quem provoca o excesso de litígios.

Como estudioso e observador da área, e aqui uso um argumento de autoridade, pois há 27 anos lido diariamente com os meandros da Justiça do Trabalho, posso atestar que existe alguma verdade nesta ótica, já que ainda encontramos diversos casos em que simplesmente o empregador não cumpriu a legislação.

Dificultar o acesso à justiça através da responsabilização do sucumbente, portanto, não reduziria substancialmente o número de ações, sendo certo que as estatísticas, após quase quatro anos da Reforma, revelam uma queda inicial com paulatina recuperação da quantidade de reclamações trabalhistas.

O fator que realmente faz diferença, e que poucos percebem, é que a responsabilização do sucumbente nas ações trabalhistas provoca, para além da natural reflexão de quem pretende ajuizar uma ação, uma depuração na qualidade daquilo que é postulado.

Para quem não está acostumado com a nossa realidade, cada ação trabalhista costuma ter de 20 a 30 pedidos cumulados. A impressão, até a mudança da lei, era a de que havia uma espécie de "aproveitamento" do fato do empregador haver descumprido algum direito trabalhista. Já que a ação se justifica, vamos postular tudo que seria possível e imaginável.



Lembro bem de um aluno que, jocosamente, exemplificou o problema fazendo metáfora com uma noite na balada: "o não eu já tenho, não custa tentar o sim". Na sequência, outra brincadeira: "se colar, colou".

A irresponsabilidade leva, em qualquer setor da existência humana, a abusos e excessos. Tentar justificar a necessidade de amplo acesso à Justiça pela imunização do sucumbente é inverter a lógica da proteção dos direitos dos cidadãos, afinal de contas não se pode acusar outrem impunemente.

O tal amplo e irrestrito acesso à Justiça do Trabalho através da irresponsabilidade não dignifica a atividade do Poder Judiciário, ao contrário, destrói a credibilidade dele perante a sociedade, confundindo a garantia fundamental prevista na Constituição da República, garantidora de liberdades fundamentais com libertinagem no sentido filosófico ("uso errado da liberdade, porque demonstra irresponsabilidade, que pode prejudicar não só a própria pessoa, mas outras pessoas também[1]", confusão, aliás, muito comum neste momento histórico da sociedade.

Se é para falarmos em verdades, após 11 de novembro de 2017, com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, houve um salto de qualidade nas ações, seja pela drástica diminuição das ações "aventureiras", seja pelo enxugamento dos pedidos formulados nas ações em geral.

As estatísticas não mostram, e a ABMT (Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho) atua quanto a isso, o real quantitativo de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, pois a rigor os pedidos cumulados, de 20 a 30 em cada reclamação, seriam na área comum o equivalente a 20 ou 30 novas ações, pois lá não é corriqueira esta múltipla formulação de pleitos de forma acumulada.

A responsabilidade dos litigantes determinou, sim, o enxugamento das ações trabalhistas, o que na prática gerou uma gigantesca redução da litigiosidade. E nenhum trabalhador ficou afastado da Justiça do Trabalho, já que qualquer despesa somente existe se houver perda dos pleitos e com pagamento apenas ao final. Todos são livres para utilizarem do serviço judiciário, apenas sabendo das possíveis consequências.

Querer manter o velho sistema é, portanto, desejar olhar para o lado, inverter a lógica do exercício de direitos pelos cidadãos. Não se pode conceber a evolução da sociedade com um sistema que somente garante direitos sem responsabilidades.

A retórica, portanto, de que o estabelecimento de um sistema de responsabilização dos reclamantes trabalhadores destrói a essência deste ramo do Poder Judiciário parece, no fundo, defender que a Justiça do Trabalho não quer passar da adolescência para a maturidade. A vida adulta, como sabemos, determina que cada uma assuma as consequências de seus atos.

[1] https://www.google.com/search?q=liberdade+e+libertinagem+na+b%C3%ADblia&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR973BR973&sxsrf=AOaemvImXQa1wbrg7B-TtAKWmU7qzsLECA%3A1634658142324&ei=XuduYZ6YE7_e1sQP7PqOyAI&oeq=liberdade+e+libertinagem+na+b%C3%ADblia&gs_lcp=Cgdn3Mtd2l6EAEYAJFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQ6BwgjELADECc6BwgAEeCsAM6BwgAELADEEM6BAGjECc6BQgAEMsBOgcIxDqAhAnOgQIABBD0g4ILhCABBCxAxDHARCjAjoLCAAQgAQQsQMogwE6EQguEIAEELEDEIMBEMcBENED0g4ILhCABBCxAxDHARDRAzoICC4QgAQQsQM6DgguEIAEELEDEMcBEK8BOggiABCABBCxAzoFCC4QgAQ6CggAELEDEIMBEAo6CggAEIAEEYQ_wFKBAhBGABQyPYCWMWXA2D7uwNoAnACeAOAAZsBiAGsFpIBBDQuMjGYAQCGAQGWAQrIAQrAAQE&scient=gws-wiz



Otávio Torres Calvet é juiz do Trabalho no TRT-RJ, mestre e doutor em Direito pela PUC-SP e diretor da escola associativa da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT).

Revista Consultor Jurídico, 19 de outubro de 2021

Entenda como funciona a importação por pessoas físicas.

Encomendas de até US\$ 50 sem fins comerciais são isentas

https://cdn.folhape.com.br/img/pc/450/450/dn_arquivo/2020/03/receita.jpg

A tecnologia que possibilitou o contato entre pessoas em qualquer parte do mundo também facilitou o comércio. Com um clique é possível comprar produtos do outro lado do planeta.

O consumidor, no entanto, deve estar atento aos impostos e a eventuais taxas de entrega para evitar atraso na chegada das mercadorias.

Atualmente, as importações por pessoas físicas não podem ultrapassar US\$ 3 mil por operação.

Até US\$ 500, o imposto é simplificado e corresponde a 60% da compra, incluindo o valor do produto e de eventuais taxas de frete e de seguro. De US\$ 500,00 a US\$ 3 mil, também incide o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), administrado pelos estados, e uma taxa de despacho aduaneiro de R\$ 150.

Acima de US\$ 3 mil, a compra passa a ser considerada de pessoa jurídica. Cada produto é tarifado conforme o Imposto de Importação e são acrescidos outros tributos como Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A Receita Federal monitora empresas que abusam do artifício para se passarem por pessoas físicas.

Fazer compras repetidas próximas desse valor costuma ser investigado. Caso a compra seja feita em outra moeda estrangeira, a Receita Federal apura o cumprimento do limite convertendo o valor da compra para dólares pela cotação do dia em que a mercadoria passa pela fiscalização.

O consumidor pode pagar os tributos pelo site dos Correios, por meio de boleto bancário ou cartão de crédito.

Algumas transportadoras privadas cobram os impostos no momento da entrega na casa do comprador.



Algumas lojas virtuais cobram uma estimativa de imposto no momento da compra e devolvem a diferença no mês seguinte no cartão de crédito.

O prazo de pagamento do imposto corresponde a 30 dias para encomendas transportadas pelos Correios e 20 dias para transportadoras privadas, a partir da liberação da mercadoria pela Receita Federal.

Isenções

Atualmente, o Imposto de Importação não é cobrado em duas situações.

A primeira é a isenção estabelecida por lei para livros, revistas (e demais publicações periódicas) e remédios. No caso dos medicamentos, compras por pessoas físicas de até US\$ 10 mil são isentas, com o produto liberado somente se cumprir os padrões da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Também não pagam imposto, encomendas de até US\$ 50.

No entanto, o benefício só é concedido se a remessa ocorrer entre duas pessoas físicas, sem fins comerciais.

Um decreto de 1980 isentava encomendas de até US\$ 100 quando o destinatário era pessoa física. Em 1999, o limite foi reduzido pela metade por uma portaria do antigo Ministério da Fazenda, com o acréscimo da exigência de que o remetente também seja pessoa física. Essa é a orientação seguida pela Receita Federal.

Correios

Mesmo que consiga escapar dos impostos, o cliente não conseguirá escapar das taxas postais.

Os Correios cobram R\$ 15 por entrega. O dinheiro cobre custos de transporte e de fiscalização. O cliente deve entrar no sistema de rastreamento de objetos, no site da estatal, e consultar se a página traz a informação “Aguardando pagamento do despacho postal”.

Normalmente, os Correios também enviam uma carta ao comprador avisando que a mercadoria está parada em um dos centros de processamento de encomendas internacionais, nos aeroportos internacionais de Guarulhos (SP), do Galeão (RJ) e de Curitiba, onde passam por raio X e por cães farejadores.

Eventualmente, os Correios pedem esclarecimentos, como provas de valor e de conteúdo, receitas médicas e autorização de importação.

Mercadorias suspeitas ou com conteúdo que ofereça risco biológico, sanitário, físico ou de algum outro tipo são enviadas para os fiscais do Ministério da Agricultura, do Exército, da Anvisa e de demais órgãos. A lista de mercadorias proibidas de entrarem no país está no site dos Correios.

Para clientes de transportadoras privadas, o valor normalmente vem embutido no frete. Caso não esteja incluído, como ocorre com pequenas transportadoras, também costumam ser cobrados R\$ 15.

Multas e devoluções

Caso a Receita Federal constate erros ou tentativas de fraude nas notas fiscais, o comprador deverá pagar o imposto devido, com multa. As multas variam conforme a situação.

Quando o valor declarado é diferente do valor real da mercadoria apurado pelo Fisco, duas multas são cobradas: uma administrativa, equivalente a 100% da diferença, e outra tributária, de 37,5% sobre a mesma diferença. Nesse caso, o comprador terá de pagar o imposto, mais a multa de 100% e a multa de 37,5%.

Se algum produto no pacote não foi declarado na nota fiscal, a multa equivale a 75% da diferença do imposto devido, com o consumidor também pagando o imposto sobre o item não declarado. Caso a compra entre no país com declaração de isenta, e a Receita não aceite a isenção, o comprador terá de desembolsar o imposto devido mais multa de 37,5%.

Caso um produto importado venha com danos e precise ser devolvido para reparos ou troca, o consumidor pode recorrer à Exportação Temporária. Nesse caso é necessário emitir uma guia especial, disponível no site dos Correios. A página explica todos os procedimentos a serem seguidos.

Como recorrer dos valores cobrados?

Quem discordar do imposto ou da multa pode recorrer. Nesse caso, é necessário preencher um formulário oferecido pelos Correios ou pela transportadora privada dentro do prazo de pagamento dos encargos, 30 dias para as encomendas transportadas pela estatal e 20 dias para as empresas privadas.

Nos Correios, a revisão pode ser pedida no ambiente "Minhas Importações", no site da companhia. O próprio sistema permite o envio de documentos para embasar o recurso.

A Receita Federal analisa a reclamação em instância única (apenas uma vez) e comunica a decisão por meio dos Correios ou da transportadora privada. Quem se sentir insatisfeito pode recorrer à Justiça Federal, com a possibilidade de entrar com ação em Juizados Especiais Federais se o valor total questionado equivaler a até 60 salários mínimos (R\$ 66 mil, atualmente).

Entenda como funciona a importação por pessoas físicas - Folha PE

Lançada nova versão do CNIR integrada ao gov.br

Acesso ao sistema de titularidade de imóveis rurais exigirá cadastro de conta no gov.br

Os serviços do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - (CNIR) já podem ser acessados por meio da conta gov.br, com a atribuição de selo de confiabilidade mínimo do Nível Verificado - Prata.

Ainda é possível acessar o CNIR por meio de login e senha criados a partir dos dados cadastrais do titular e do seu imóvel rural. Mas essa opção será desativada em breve.

Com a nova versão, o sistema CNIR passa a considerar como identificador cadastral o CIB - Cadastro Imobiliário Brasileiro em substituição ao NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal.

O número da inscrição do imóvel no CIB não vai mudar, o que será alterado é o nome do identificador que passa a ser CIB.

Clique aqui para acessar o Manual do CNIR e aprender como utilizar as funcionalidades do sistema.

Sobre o Acesso Gov.Br

O Acesso Gov.Br é um meio de acesso digital do usuário aos serviços públicos digitais, que garante a identificação de cada cidadão que acessa os serviços digitais do governo.

Oferece um ambiente de autenticação digital único do usuário aos serviços públicos digitais, ou seja, com um único usuário e senha você poderá utilizar todos os serviços públicos digitais que estejam integrados com a plataforma de login.

Fornece um nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço público solicitado.

Lançada nova versão do CNIR integrada ao gov.br — Português (Brasil) (www.gov.br)

Férias vencidas. O que diz a legislação e quais são as medidas que a empresa precisa tomar.

As férias são um direito de todo trabalhador, contudo, mesmo respaldado pela Constituição e pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), algumas ações ilegais podem ocorrer com a finalidade de tirar o direito do colaborador do seu período de descanso.



Um grande exemplo de uma dessas ações são as férias vencidas, que é o ato de não conceder as férias para o colaborador durante o período concessivo. Essa ação pode ser feita intencionalmente ou sem intenção, uma vez que erros de apontamentos na folha de ponto e falhas na gestão do controle de jornada podem resultar no vencimento das férias.

Neste texto, você irá encontrar os seguintes tópicos sobre férias vencidas:

O que são férias vencidas.

O que a lei diz sobre as férias vencidas

O que a empresa deve fazer nessa situação?

Cálculo de férias vencidas

Mantenha a leitura!

O que são férias vencidas.

As férias vencidas, são as férias que não foram concedidas até o término do período concessivo. Ou seja, as férias vencidas ocorrem quando o empregado não tira o descanso remunerado devido dentro do prazo previsto por lei.

Antes de explicarmos como ocorrem as férias vencidas, precisamos primeiro entender como funciona o direito às férias. Veja no próximo tópico!

Como funciona o direito às férias?

Para explicar como funciona o direito às férias, é necessário que os termos “período aquisitivo” e “período recesso” estejam claros. Isso porque, é a junção desses dois períodos que permitem a concessão de férias e, também, é um dos termos necessários para entender o vencimento delas.

Vamos a explicação!

O direito às férias é concedido a qualquer trabalhador que colabore a mais de um ano na empresa (12 meses), sendo previsto na Constituição da República, no artigo 7, vide abaixo:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Como exposto no trecho, todo trabalhador que prestou um ano de trabalho ativo para a empresa, tem direito às férias com, pelo menos, um terço a mais do salário. E, para que este direito aconteça, é necessário que o trabalhador passe por dois períodos: o aquisitivo e o concessivo, que ao todo duram 24 meses.



Esses dois períodos se complementam, sendo o início de um após o término do outro, e estão previstos na CLT. Para melhor entendimento, entenda como funcionam cada um dos períodos abaixo.

Período aquisitivo

Esse período se inicia no dia em que o empregado começa a trabalhar na empresa. Segundo a CLT, esse período deve durar um ano para que o empregador consiga, no período concessivo, arcar com as férias do colaborador sem quaisquer problemas.

Em um exemplo prático, Ana ingressou na empresa no dia 11 de outubro de 2020, seu período aquisitivo será do dia de seu ingresso na companhia (11 de outubro de 2020) até 11 de outubro de 2021.

Período concessivo

Sendo posterior ao aquisitivo, o período concessivo é o tempo em que o empregador tem de conceder as férias para o colaborador, tendo como tempo e prazo limite, assim como o período aquisitivo, a marca de um ano.

Usufruindo do exemplo acima, temos: 11 de outubro de 2021 (final do período aquisitivo) até dia 11 de outubro de 2022.

Caso as férias não sejam dadas ao colaborador nesse espaço de tempo, ocorre o que chamamos de férias vencidas.

O que a lei diz sobre as férias vencidas

Quando não concedidas durante o período concessivo, as férias vencidas devem ser pagas em dobro. Essa penalidade está descrita no artigo 137 da CLT, confira:

“Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.”

Ou seja, caso o empregado, após trabalhar um ano, não tenha acesso ao seu direito de férias, o empregador terá de pagar o valor das férias em dobro. Sendo assim:

O valor correspondente às férias remuneradas é 1 (um) salário proporcional ao período de férias tirado mais $\frac{1}{3}$ do mesmo.

Por exemplo: o colaborador tira 30 dias (1 mês) de férias, portanto, o empregador terá de pagar um salário equivalente a 30 dias com acréscimo de $\frac{1}{3}$ sobre o valor correspondente de 30 dias.

Portanto, nas férias vencidas a empresa precisará pagar para um colaborador, com dobro desse valor. Sendo ele 2 salários equivalentes ao período de férias tirado mais $\frac{1}{3}$ do valor deste segundo salário.

Ou seja, se um empregado tiver 30 dias de férias vencidas, a empresa terá de pagar o valor duplicado de um salário de um mês com um abono de $\frac{1}{3}$ do valor duplicado.

Férias vencidas é ilegal?

Sim, é considerado ilegal quando se há um acúmulo de férias, ou seja férias vencidas. Quando as férias de um colaborador vence, o empregador tem de pagar o valor das férias em dobro e conceder o período de descanso ao colaborador que não pode usufruir delas.

As consequências do acúmulo e não pagamento das férias vencidas, variam desde multas de valores altíssimos, intervenções e até mesmo, a interdição da empresa. Além disso, o colaborador tem direito de mover uma ação trabalhista contra a empresa pelos seus direitos que não foram assegurados como prevê a CLT, por trabalho excessivo e indevido.

O que a empresa deve fazer nessa situação?

Caso a empresa tenha trabalhadores com férias vencidas, o RH precisa agir e entender o número de colaboradores que estão com férias pendentes o mais rápido possível, independente se a culpa para o vencimento de férias é do colaborador ou da empresa.

No momento em que o RH identificar quem são os funcionários, ele deve entrar em contato e começar a fazer os trâmites necessários para o pagamento das férias. O processo deve ser rápido, uma vez que a empresa pode ser processada pelo colaborador por trabalho excessivo e não cumprimento das leis, podendo resultar em uma interdição da firma e imóvel.

Outro tópico que é importante a ressaltar, é que o acúmulo de férias vencidas também pode partir do empregado, mas é de extrema importância que tanto o RH da empresa quanto o empregador não deixem que as férias vencidas do empregado se acumulem.



Caso ainda se tenha insistência do colaborador em deixar as férias vencerem, o setor de recursos humanos terá de intervir e explicar ao funcionário a necessidade de se tirar as férias e os benefícios, tanto para a saúde mental quanto física, do trabalhador.

Cálculo de férias vencidas

Como já dito, anteriormente, quando se tem férias vencidas é o compromisso da empresa em pagar a multa, a qual equivale ao dobro do valor das férias do colaborador.

Agora, mostraremos quais são e como são feitos os cálculos de férias vencidas. Para os exemplos abaixo, adotaremos 30 dias de férias vencidas. Ou seja, no período concessivo (12 meses), o colaborador não gozou das férias.

Contudo, é válido ressaltar, que o vencimento pode ocorrer com: cinco dias de férias, dez dias de férias e assim por diante até atingir um máximo de 30 dias.

Férias vencidas

Como já dito anteriormente, em casos de vencimento das férias, a empresa tem de pagar o dobro do valor que pagaria em um descanso remunerado normal.

Para exemplificar: a funcionária Ana tem férias de 30 dias vencidas, cujo a remuneração do período é igual a do salário do colaborador.

Supondo que seu salário seja de R\$ 1.000 reais, o valor que a empresa terá de pagar ao trabalhador, caso as férias do mesmo vençam, é o dobro.

Portanto, o valor real que a empresa terá de pagar é de R\$ 2.000 reais. Além de pagar o dobro do descanso remunerado, o dinheiro a ser pago ao funcionário (2.000) é dividido por 3, para que dê 1/3 das férias.

Assim, a empresa terá de pagar, ao todo:

O valor duplicado do descanso remunerado: $1.000 \times 2 = 2.000$

E, mais um 1/3 do valor total = $2000 / 3 = 666,67$.

O valor redondo, portanto, é: 2.666,67 reais

Contudo, esse valor ainda sofrerá algumas mudanças com os benefícios e descontos necessários no cálculo de concessão de férias. Veja mais a seguir:

Quais são os benefícios e descontos incluídos nesse cálculo?

Ainda falando sobre o cálculo das férias vencidas, é necessário explicar os tipos de descontos e benefícios que alteraram o valor, que serão abordados, separadamente, nos tópicos abaixo:

Benefícios

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Os benefícios inclusos no pagamento das férias vencidas, são os mesmos pagos nas férias proporcionais, contudo eles irão abranger o tempo de contribuição sem férias e o atual.

Assim sendo, suponhamos que a Ana é uma funcionária que não teve direito às suas férias de 30 dias em 2020. Os benefícios dela de: horas extras e adicionais, devem ser pagos de acordo com o período de 2020, o qual ela não teve seu descanso remunerado, e do período atual de 2021.

Descontos:

Na remuneração de férias é preciso fazer os descontos do INSS e do IRRF, conforme as tabelas de valor para cada cargo. Abaixo, iremos mostrar como o desconto de INSS deve ser efetuado no pagamento de férias vencidas.

Primeiro, a empresa ou departamento de RHr deverá consultar na tabela de alíquota do INSS para conferir o valor que deverá ser descontado do pagamento. Vide os dados abaixo, para melhor entendimento:

Salário de contribuição	Alíquota
Até R\$ 1.100	7,5%
De R\$ 1.100,01 a R\$ 2.203,48	9%
De R\$ 2.203,49 até R\$ 3.305,22	12%
De R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57	14%

Após isso, o colaborador deverá aplicar os descontos em cima do valor recebido, em casos onde o trabalhador não gozou de seus 30 dias de descanso, o valor que se diz respeito a uma férias.

Pegando, novamente, a linha de raciocínio dos exemplos já retratados: O valor das férias de Ana é 1.000 – sem contar o $\frac{1}{3}$ e o valor de suas férias vencidas. Portanto, a porcentagem do desconto, sobre o valor total de suas férias vencidas, será de 7,5%.

Assim, o desconto a ser feito é: 7,5% de 2.666,65 reais, o que resultará no valor de 2.466 reais.

O desconto do INSS deve ser feito do mesmo jeito, baseando-se no valor referente ao valor de uma férias da tabela, e não no valor total das férias vencidas.



Conclusão

A empresa tem de ter um monitoramento rígido sobre a concessão de férias e deve se atentar aos prazos de período concessivo e aquisitivo, para que não se tenha situações de férias vencidas entre os colaboradores.

As consequências das férias vencidas, em casos que o colaborador entra com processo contra a empresa, podem resultar no fechamento e interdição da empresa e imóvel, uma vez que o acúmulo de férias é ilegal.

<https://www.fiscalti.com.br/ferias-vencidas-o-que-diz-a-legislacao-e-quais-sao-as-medidas-que-a-empresa-precisa-tomar/>

Distribuidora de alimentos é condenada por irregularidades na rescisão contratual.

TRIBUNAIS

A empresa não pagou as verbas rescisórias e não liberou as guias do seguro-desemprego e do FGTS.

15/10/21 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a existência de dano moral decorrente da conduta da Distribuidora Belém de Alimentos, com sede em Marituba (PA), de dispensar empregados que ficaram sem salários, não receberam as guias de seguro-desemprego nem puderam sacar os depósitos do FGTS. Caberá, agora, à Justiça do Trabalho no Pará arbitrar o valor da condenação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

FECHAMENTO DE LOJAS

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Marituba e Região em nome de um grupo de empregados dispensados em outubro de 2018. Segundo a entidade, a empresa comunicou que iria fechar algumas lojas em Marituba, Ananindeua e Belém. Em seguida, propôs acordo extrajudicial diretamente a cada empregado, recolheu, sem recibo, as carteiras de trabalho para baixa e exigiu a assinatura de comunicação de dispensa como se tivessem cumprido o aviso prévio. O sindicato sustentava a nulidade dos acordos, com o argumento de que os trabalhadores teriam sido ameaçados por terem rejeitado, em assembleia, a proposta da empresa.

Ainda de acordo com a entidade, a empresa não devolveu as carteiras de trabalho e não entregou as guias do seguro-desemprego e a chave de conectividade para saque do FGTS. O pedido era de pagamento das parcelas devidas, liberação dos documentos devidos e de condenação por dano moral coletivo no valor de R\$ 5 mil por empregado.

DIFICULDADES FINANCEIRAS

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) julgaram improcedente o pedido de indenização. Para o TRT, a conduta reprovável da empresa e os aborrecimentos experimentados pelos trabalhadores não foram suficientes para caracterizar o dano moral coletivo, pois não teria havido comprovação dos eventuais danos.

Segundo a decisão, o não pagamento das verbas rescisórias justificaria somente o pagamento das multas legais, já deferidas na sentença. O TRT considerou, ainda, que a empresa provou estar em dificuldades financeiras e em recuperação judicial.



ALÉM DO ABORRECIMENTO

A relatora do recurso de revista do sindicato, ministra Kátia Arruda, observou que o caso não era de mero atraso no pagamento de verbas rescisórias, mas do não pagamento das parcelas, agravado pelo não fornecimento de guias de seguro-desemprego e pelo descumprimento de procedimento que permitisse o saque do FGTS.

“O contexto global da situação dos trabalhadores vai além do mero aborrecimento ou insatisfação”, afirmou. “Eles ficaram sem salários, porque foram demitidos, e sem meios de subsistência imediata, ante o não recebimento de seguro-desemprego e de depósitos do FGTS, que poderiam minimizar a situação. Para completar, muitos trabalhadores até impedidos de tentar nova contratação formal em outra empresa, pois nem sequer a CTPS foi devolvida”.

Para a relatora, nessa situação, seria ir além do razoável exigir prova de contas atrasadas que demonstrassem angústia concreta. “Sem salários, sem seguro-desemprego, sem indenização do FGTS e sem novo emprego, que trabalhador paga contas?”, indagou. Ela rejeitou também a afirmação do TRT sobre as dificuldades financeiras da empresa, pois é da empregadora o risco da atividade econômica, “que, evidentemente, não pode ser repassado para os trabalhadores”.

Por unanimidade, a Turma entendeu que os danos morais, nessas circunstâncias, são presumidos e afastou a exigência de prova pelo sindicato, reconhecendo o direito à indenização. O processo deverá, agora, retornar ao TRT, para a fixação do montante, considerando as circunstâncias do caso.

(GL/CF)

Processo: RRAg-1202-93.2018.5.08.0111

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Terceirização de serviços - O caso ou o caso da súmula 331 - Problemas processuais.

Antonio Galvão Peres e Luiz Carlos Amorim Robortella

link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-trabalhista-nos-negocios/353243/terceirizacao-de-servicos--o-caso-ou-ocaso-da-sumula-331>

O debate sobre a licitude da terceirização de serviços é exemplo perfeito da insegurança jurídica causada pelas vacilações da jurisprudência.

Tudo mudou, mas nada mudou. Quatro anos após as leis 13.429/17 e 13.467/17 ainda há forte resistência à aplicação de seus critérios e, surpreendentemente, também à decisão do STF nos ARE 791.932, RE 958.252 e na ADPF 324 (julgados em 30/8/2018).

Como todos sabem, até então a terceirização não era regulamentada de forma específica. Sua disciplina resultava da combinação de normas esparsas da CLT, Código Civil e outras leis.

O TST tentou preencher esse vazio com as súmulas 256 e 331. Este último verbete (surpreendentemente ainda não cancelado em razão das amarras do artigo 702 da CLT) permite a



terceirização apenas em atividade-meio e, mesmo nessa hipótese, prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

A distinção entre atividade-fim e atividade-meio sempre foi disfuncional e até enigmática em certos segmentos.

A ADPF 324 levou ao STF exemplos dos paradoxos. Para alguns juízes o transporte de cana-de-açúcar é atividade-fim da indústria sucroalcooleira e, para outros, atividade-meio. Como a decisão só vale para a empresa condenada, não se estende às outras do mesmo setor, o que ofende o princípio da livre e justa concorrência. Também são comuns decisões frontalmente colidentes nas atividades de logística, call center, instalação e manutenção de equipamentos, venda direta etc.

As novas leis reconhecem a litude da terceirização em qualquer atividade, mas exigem cautelas dos tomadores e asseguram direitos específicos aos empregados dos fornecedores.

Embora a inovação legislativa tenha superado a dicotomia atividade meio/fim criada pela Súmula n. 331 do TST, os tribunais do trabalho oscilaram em suas decisões.

Houve julgados do TST admitindo aplicação das novas leis apenas a fatos futuros, sendo exemplo bastante conhecido um acórdão relatado pelo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN¹.

Outros aplicaram o entendimento até a situações jurídicas passadas considerando que a Súmula n. 331 não constituía critério seguro de interpretação dos limites da terceirização².

Essa corrente ganha força quando atribui às novas leis, tecnicamente, o caráter de "normas interpretativas". Afinal, se a falta de critério adequado gerava controvérsia, essa lacuna foi preenchida porque o legislador assumiu seu papel e escolheu definitivamente uma das possibilidades de interpretação.

O tema é bem controverso. Para alguns, o caráter interpretativo da norma precisa ser expresso, enquanto que, para outros, basta ser implícito, como concretamente ocorreu. Também se discute se se trata de aplicação retroativa (SAVIGNY) ou se cabe acolher a nova norma como "contemporânea da própria lei interpretada" (CAIO MÁRIO)³.

Esse debate de direito intertemporal é rico no plano acadêmico e instigante para os advogados, mas em tese estaria superado pelas decisões do STF com efeitos ex tunc. Contudo, ainda persistem diferentes soluções na Justiça do Trabalho.

Certas Turmas do TST aplicaram prontamente os novos critérios, respeitando o efeito erga omnes da posição do STF⁴. Outras preferem suspender os processos no aguardo da decisão dos embargos de declaração pendentes na Alta Corte⁵.

Outro foco de conflito é a chamada teoria da subordinação estrutural, um perfeito paradoxo dogmático, que transforma o empregado do fornecedor, que o contrata, comanda e paga o salário, em empregado do tomador porque a ele estaria estruturalmente vinculado. É uma subversão do conceito de subordinação jurídica da CLT criar vínculo de emprego do tomador com trabalhadores alheios.

Para a teoria da subordinação estrutural, a dicotomia da Súmula 331 do TST sempre foi irrelevante, assim como as novas leis e a posição do STF, o que, com todo o respeito, é indefensável. Felizmente há



precedentes afirmando que a aplicação dessa teoria esvazia o comando do STF, sendo bom exemplo recente acórdão relatado pelo Ministro Augusto César Leite de Carvalho⁶.

Aspecto também preocupante é o discurso empresarial corrente de que, com as novas leis, agora tudo é possível. Basta examinar os textos para perceber o equívoco dessa presunção.

O direito novo, além de exigir maiores cuidados na certificação da idoneidade dos fornecedores, contém um risco no novo parágrafo 3º do artigo 2º da CLT. Esse preceito pode ensejar a formação de grupo econômico entre tomador e fornecedor, a depender do grau de entrelaçamento e comunhão de interesses, o que, na prática, gera responsabilidade solidária.

Por fim, vale o alerta de que se pode estar fechando a janela para ações rescisórias de sentenças amparadas no antigo critério, considerando o prazo decadencial de dois anos. É recomendável uma auditoria em todos os processos que versem a matéria.

Nas ações com condenação prospectiva, como, por exemplo, ações civis públicas com sentenças impedindo a terceirização de determinadas atividades, é recomendável o estudo de ações revisionais, especialmente se ultrapassado o prazo decadencial da rescisória.

1 "A entrada em vigor da lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização), geradora de profundo impacto perante a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, no que alterou substancialmente a Lei nº 6.019/74, não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da lei velha, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosas." (TST, SBDI I, Proc. TST-ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, publicado em 10.09.2017).

2 "Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento ora adotado não confere, como poderia se pensar, aplicação retroativa à lei 13.429/2017. Na verdade, a referida disposição normativa apenas reforça o convencimento de que os entendimentos expostos na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, a Súmula 49 do TRT/MG) estavam absolutamente equivocados, no plano jurídico, no que se referem à diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio, (...)" (1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Proc. 0011609-17.2015.5.03.0043, Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso, j. 05.04.2017).

3 LIMONGI FRANÇA, R. Direito intertemporal brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido. S. Paulo: RT, 1968. p. 406-408.

4 São exemplos: acórdão em RR 67-98.2011.5.04.0015 da 4ª Turma e acórdão em RR 21072-95.2014.5.04.0202 da 5ª Turma.

5 Os embargos de declaração na ADPF 324 foram recentemente rejeitados (Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021, Disponível aqui), mas persistem pendentes de julgamento aqueles opostos no RE 958252.

6 "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - LABOR EM ATIVIDADE-FIM - LICITUDE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA - POSSIBILIDADE APENAS DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO STF NOS TEMAS 725 E 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932 - REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Naquele recurso, o STF firmou tese de repercussão geral, com efeito Vinculante, no



sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, não havendo alusão no acórdão regional acerca da efetiva existência de pessoalidade e subordinação jurídica direta com a tomadora de serviços, não há como se reconhecer o vínculo direto com a empresa tomadora de serviços. Quanto a esse último aspecto, não se leva em conta a mera subordinação estrutural ou indireta, que, aliás, é inerente à terceirização da atividade fim - Tal implicaria esvaziar de sentido os já mencionados precedentes do STF - , sendo necessário estar comprovada nos autos a subordinação hierárquica direta, presencial ou por via telemática, do trabalhador aos prepostos da tomadora. Outrossim, afastada a ilicitude da terceirização de serviços, é possível manter a condenação subsidiária pelos créditos deferidos na ação, se existir pedido exordial para a condenação solidária ou subsidiária. No caso concreto, o Tribunal Regional nada consignou acerca da existência de pessoalidade e subordinação direta com a tomadora, o que inviabiliza o reconhecimento de vínculo de emprego pretendido. Ademais, não há pedido sucessivo autônomo de isonomia salarial, com fundamento no art. 12 da Lei 6.019/1974. Agravo de instrumento não provido." (TST - AIRR 20169-31.2018.5.04.0231 - Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho

Um ano depois, LGPD é endossada pelo Judiciário e aplicada às sentenças.

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/justica-protecao-dados.jpg>

Em um ano de vigência, a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18) vai se tornando não só um instrumento cada vez mais comum em decisões judiciais, mas com aplicação sobre os mais diversos assuntos.

É o que mostra um estudo do Centro de Direito, Internet e Sociedade (Cedis), do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), apresentado nesta sexta, 15/10.

"Talvez o principal achado seja que os tribunais estão aplicando a lei nos mais diversos temas, não apenas em danos morais, não apenas na área cível, mas também com aplicação intensa na área criminal", destacou a professora e diretora do Cedis/IDP, Laura Schertel, ao apresentar o estudo Painel LGPD nos Tribunais em debate online nesta sexta.

"Há casos relevantes de eventuais limitações ao compartilhamento de dados pelo próprio Poder Público. Há casos de relações de consumo, danos morais e também a própria discussão sobre a publicidade de dados em reclamações trabalhistas. Isso mostra um espectro muito amplo.

Outro achado importante é que quase 50% das decisões citam a primeira parte da LGPD, que trata de conceitos e princípios, assim como âmbito de aplicação", reforçou.

Como detalha o estudo, a maior parte das decisões (49,1%) trata do capítulo I da LGPD, as disposições preliminares, com grande menção aos fundamentos (art. 2º), conceitos (art. 5º) e princípios (art. 7º), totalizando 62 casos.

O segundo capítulo mais recorrente (24,6%) é o capítulo II da LGPD, seção I, sobre os requisitos para o tratamento de dados pessoais, sendo habituais discussões genéricas quanto a aspectos processuais relativos à produção de provas e discussões sobre as bases legais, com ênfase ao consentimento.

“A LGPD, além de ser uma norma complexa, trouxe novos conceitos para o ordenamento brasileiro e tem uma natureza bastante transversal.

Então não chega a surpreender uma preponderância de casos que tenham a ver com questões gerais, principiológicas, conceituais de aplicação da LGPD. Mas, mesmo nesses pontos, vemos que alguns problemas com potencial de serem bastante relevantes na garantia de direitos à proteção de dados já se fazem presentes de forma concreta.

E com decisões que atestam que os tribunais brasileiros já estão atentos para aplicação da LGPD”, ressaltou o também professor e diretor do Cedis/IDP, Danilo Doneda

O acidente de trabalho no regime do teletrabalho.

Diante da nova realidade enfrentada por imposição da Covid-19, muitas dúvidas surgem em relação ao regime de trabalho remoto, e, entre elas, a responsabilidade do empregador no caso de acidente do trabalho.

Nessa hipótese, caso seja evidenciada a configuração de doença ocupacional ou a ocorrência do acidente típico de trabalho, quais seriam as consequências para os trabalhadores e as empresas brasileiras?

De plano, impende frisar que o teletrabalho, desde o advento da Lei nº 13.467/2017, encontra previsão expressa na legislação celetária, de modo que, nos termos do artigo 75-B da CLT, “considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.

Lado outro, a CLT já possuía ao menos previsão para o home office, ou trabalho em domicílio, pois o artigo 6º preceitua desde 2011 que “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.”

Dito isso, a celeuma se dá precisamente em saber se há efetiva responsabilidade civil do empregador, em caso de doença ocupacional ou acidente de trabalho, sendo vítimas os empregados que se encontrem nessa modalidade de labor à distância.

Se é verdade que, numa primeira análise, o trabalho remoto aparentemente possa trazer benefícios aos trabalhadores, é de igual relevância salientar que essas novas formas de trabalho à distância podem contribuir para a eclosão de riscos inéditos à saúde.

Com efeito, uma das grandes preocupações está justamente relacionada com as regras de ergonomia para esses novos trabalhadores digitais, ou seja, um ambiente em que as atividades laborais sejam desenvolvidas sem acarretar em prejuízos e danos ao colaborador. Aliás, outra inquietação se dá também no sentido da sobrecarga de trabalho que, via de consequência, poderá estimular o aparecimento de doenças.

É certo que o simples fato de o trabalho não ser desenvolvido no espaço físico no empregador, por si só, não o exime de suas responsabilidades, e tampouco do dever de proteção ao trabalhador.



Nesse prumo, o empregador possui a incumbência por força de lei de elucidar os trabalhadores sobre os cuidados necessários para obstar o surgimento de doenças, assim como salvaguardar os seus empregados de possíveis acidentes de trabalho.

Entrementes, é importante ressaltar que o acidente de trabalho ocorre de forma inesperada, provocando uma lesão ou perturbação funcional, originando a morte, perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91 [1].

De outro norte, com relação à doença profissional, em observância do artigo 20, incisos I e II, da referida lei previdenciária [2], está ocorre em virtude da atividade desenvolvida e que tenha relação direta com o trabalho, sendo, portanto, a regra geral.

Indubitavelmente, uma vez configurado o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, o trabalhador poderá socorrer-se do Poder Judiciário em busca do direito à reparação dos danos sofridos (morais e materiais).

A este respeito, aliás, são os ensinamentos do professor Sebastião Geraldo de Oliveira [3]:

"(...) Numa sequência lógica, o exame da causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa ou do risco da atividade, porquanto poderá haver acidente onde se constata o nexo causal, mas não a culpa do empregador; todavia; jamais haverá culpa patronal se não for constatado o liame causal do dano com o trabalho.

No acidente do trabalho típico, a presença causal fica bem evidente. A simples leitura da CAT permite a verificação do dia, hora, do local e dos detalhes da ocorrência. A descrição do evento facilita a percepção do vínculo de causalidade do infortúnio com exceção do contrato laboral.

Por outro lado, a identificação do nexo causal nas doenças ocupacionais exige maior cuidado e pesquisa, pois nem sempre é fácil comprovar se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar o convencimento quanto à origem ou as razões do adoecimento".

Nesse desiderato, as empresas devem ter a cautela para propiciar ao trabalhador um ambiente de trabalho saudável, com os equipamentos e meios adequados à realização dos serviços.

Ainda, têm elas o dever de orientar os empregados para que estes adotem as providências necessárias a fim de garantir um ecossistema laboral adequado.

Frise-se, por oportuno, que ao teletrabalhador igualmente se aplicam os dispositivos contidos nos artigos 154 a 201 da CLT, que preceituam sobre segurança e medicina do trabalho.

Observa-se, portanto, que para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborais e o acidente de trabalho deve ser levado em consideração, entre outros fatores, o estudo do local de trabalho. Ademais, nesse sentido, disciplina o artigo 2º da Resolução CFM nº 2.183, de 2/6/2018 [4], do Conselho Federal de Medicina.

Inobstante a obrigação da empresa de zelar pela saúde e segurança, é válido lembrar que o trabalhador tem a obrigação de seguir corretamente as informações do empregador, devendo, inclusive, celebrar um termo de responsabilidade, nos termos do artigo 75-E da CLT [5].



Se, efetivamente, restar comprovado na particularidade do caso que o trabalhador efetivamente não seguiu as diretrizes e determinações do seu empregador, e caso sobrevenha a ocorrência do acidente laborativo, estaremos diante de uma quebra do nexo causal, e, portanto, não haverá de se falar responsabilidade civil da empresa.

Nesse diapasão, cite-se caso concreto julgado pela 15ª Turma do TRT da 2ª Região (SP), em voto de relatoria do desembargador Jonas Santana de Brito [6], em que o tribunal trabalhista fixou tese de que a opção da empresa pelo direcionamento do empregado para o trabalho sob a forma de home office não a exime da obrigação de zelar por um ambiente de trabalho "seguro e sadio".

Porém, como destacado pelo relator, referida obrigação esbarra em alguns limites, uma vez que a empregadora não tem livre acesso à residência do empregado, ou, via de regra, ao local onde os serviços serão prestados, de modo que não possui plenas condições de avaliar as efetivas condições de desempenho do labor, todo o mobiliário e os equipamentos utilizados pelo trabalhador etc.

Para tanto, a denominada ratio decidendi trazida no acórdão pelo colegiado foi de que a obrigação da empresa se limita ao cumprimento da obrigação primordial de instruir os empregados quanto à necessidade de observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a fim de precaver o surgimento de doenças e de acidentes, fornecer o mobiliário adequado, orientá-los quanto à postura adequada, pausas para descanso etc.

E, por tal razão, não se pode exigir da reclamada uma fiscalização efetiva à residência da colaborador, a fim de perquirir acerca de suas condições reais de labor, tampouco um acompanhamento cotidiano das atividades executadas pelo trabalhador.

E, na particularidade do caso, ante o teor da prova produzidas na ação trabalhista, o TRT paulista afastou a responsabilidade civil da empresa pela ocorrência da doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho alegada pelo funcionário, julgando, ao final, por improcedente seu pedido.

Em arremate, o assunto objeto deste artigo, por certo, continuará a ensejar grandes debates, por existirem muitas dúvidas acerca da prevenção, fiscalização e registro das questões atinentes à segurança e medicina do trabalho.

Afinal, como se distinguirá um acidente corriqueiro da vida cotidiana e o que seria um típico acidente do trabalho?

Escrito por: Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

Doenças sem origem ocupacional e o risco da dispensa discriminatória.

Por: Richard Abecassis e Paula Barbosa (*)

Diversos Tribunais já declararam como discriminatória a dispensa de empregados alcóolatrás, com depressão e outras doenças psicológicas, determinando a nulidade da dispensa e sua reintegração ao emprego, bem como o pagamento de indenização por dano moral.



As empresas estão atentas quanto aos diversos cuidados na dispensa sem justa causa do empregado que sofre acidente do trabalho, observando a previsão de garantia de estabilidade de doze meses do seu contrato de trabalho, depois da cessação do auxílio-doença acidentário, conforme previsto na lei 8.213/91.

Este cuidado é replicado em casos de reconhecimento de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, diante da redação da Súmula 378 do TST, que equiparou doença ocupacional a acidente de trabalho.

O que pouco se fala é sobre o risco na dispensa sem justa causa do empregado doente, quando sua doença não possua origem ocupacional.

Há de se destacar, primeiramente, a impossibilidade e ilicitude em proceder com a dispensa de empregado atestado como inapto para o trabalho.

A jurisprudência demonstra que, ainda que a doença não tenha origem ocupacional, proceder com a dispensa de empregado incapacitado para o trabalho está em desacordo com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e da empresa, previstos na Constituição Federal e no Código Civil.

Mas, existe ainda, um caso diferente dos acima listados: o empregado que está apto para o trabalho, não possui doença ocupacional, porém é portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Neste caso, a dispensa do empregado sem justa causa vem acompanhada do risco de caracterização de dispensa discriminatória.

Isto porque o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 443 que traz a presunção de ato discriminatório a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Esta presunção é relativa, cabendo a produção de prova contrária. Assim, cabe à empresa se resguardar de documentos e/ou testemunhas que atestem que a dispensa ocorreu por motivo alheio à doença, como redução geral no quadro de funcionários, extinção do setor ou da função, queda de produtividade ou rendimento, etc.

A matéria é tão delicada, que, até mesmo quando a empresa possua provas para desassociar a demissão à doença, deve avaliar se não agiu de maneira discriminatória, ainda que implicitamente.

São exemplos do acima mencionado as empresas que, por conta da crise econômica decorrente da pandemia, ao proceder com a redução do quadro de funcionários, iniciou a demissão por aqueles empregados doentes.

Ou, ainda, relacionar que a dispensa decorreu por queda de rendimento, quando o rendimento é impactado pela doença, como nos casos de Alzheimer e Parkinson.

Importante mencionar que diversos Tribunais já declararam como discriminatória a dispensa de empregados alcóolatrás, com depressão e outras doenças psicológicas, determinando a nulidade da dispensa e sua reintegração ao emprego, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Assim, toda atenção é devida, não apenas para agir de forma ética e cumprir sua função social, amparando o empregado em um momento de extrema necessidade, mas também para, em caso de dispensa, estar munido de provas que afastem a presunção de dispensa discriminatória.

Richard Abecassis

Advogado do Fernandes, Figueiredo, Franço e Petros Advogados, responsável pelas áreas trabalhista, tributária e de recuperação de empresas.

Paula Barbosa

Atua nas áreas trabalhista, tributária e de recuperação de empresas no escritório Fernandes, Figueiredo, Franço e Petros Advogados.

O tratamento de dados pessoais por legítimo interesse do controlador na LGPD.

Por: Rafael Fabiano Ruiz (*)

Sobre a hipótese prevista da LGPD de tratamento de dados pessoais por legítimo interesse do controlador, sem o consentimento do titular dos dados.

A lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD") trouxe diversas hipóteses nas quais é permitido ao controlador realizar o tratamento de dados pessoais de titulares de dados. Em seu artigo 7º, são elencadas tais hipóteses, sendo a primeira delas o "fornecimento de consentimento pelo titular".

O inciso IX, por sua vez, estabelece que é permitido ao controlador realizar o tratamento de dados pessoais quando necessário para atender interesses legítimos, seus ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Tem-se, portanto, uma hipótese em que é permitido o tratamento de dados sem a necessidade de consentimento pelo titular dos dados.



Ora, este dispositivo, poderia abrir uma "brecha" na proteção dos dados pessoais, dado que bastaria ao controlador afirmar que determinado tratamento de dados é necessário para atender seus legítimos interesses que este tratamento seria regular nos termos da LGPD, mesmo sem o consentimento do titular de dados.

Por essa razão, o artigo 10 da LGPD estabelece as condições para a aplicação desta hipótese, com a preocupação de balancear o interesse econômico do controlador dos dados e os direitos e liberdades fundamentais do titular, ambos protegidos pela LGPD.

Neste sentido, o caput do artigo 10, estabelece que o legítimo interesse do controlador apenas pode fundamentar o tratamento de dados pessoais para "finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais".

Isto é, a finalidade do tratamento de dados nestes casos não pode contrariar nenhum dispositivo legal, e a situação na qual será realizado o tratamento de dados pessoais deve estar bem definida e especificada. Ainda, deve-se atentar para as expectativas do titular de dados em relação ao tratamento, ou seja, não se pode "surpreender" o titular com o tratamento realizado.

Ainda, o § 1º do artigo 10 dispõe que, neste casos, "somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados". Isto é, o controlador deve se ater à obrigação de utilizar o mínimo necessário dos dados do titular para atingir a finalidade pretendida.

Por fim, o § 2º do artigo 10 prevê que o controlador deve adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados, visando possibilitar que o titular dos dados esteja ciente do tratamento a ser realizado e, eventualmente, possa a ele se opor. O § 3º, por sua vez, dispõe sobre a fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que poderá solicitar relatório de impacto à proteção de dados pessoais para averiguar a adequação do tratamento realizado aos ditames da LGPD.

Assim, apesar da LGPD prever a hipótese de tratamento de dados sem o consentimento do titular de dados, baseado no legítimo interesse do controlador, tem-se que são previstas também restrições para a aplicação desta hipótese, que devem ser observadas e são passíveis, inclusive, de fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

No entanto, vale observar que apenas será possível entender melhor e concretamente a extensão do conceito de legítimo interesse a partir da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com o tempo.



Rafael Fabiano Ruiz é Advogado associado em Gonçalves e Bruno Sociedade de Advogados - GBSA, inscrito na OAB/SP sob o nº 439.910, gradado pela Universidade de São Paulo (USP).

O tratamento de dados pessoais por legítimo interesse do controlador na LGPD (migalhas.com.br)

Cruzamentos SPED FISCAL – Análises e malhas fiscais realizadas pela Receita Federal e Fiscos Estaduais e Municipais.

Desenvolvido no início de 2007 por meio do Decreto 6.022/2007, o Projeto SPED fez parte do Projeto de Modernização da Administração Tributária e Aduaneira (PMATA), que consiste na implantação de novos processos apoiados por sistemas de informação integrados, tecnologia da informação e infraestrutura logística.

Sua implementação ocorreu primeiramente através da NF-e (Nota Fiscal eletrônica) e, de forma gradativa, veio trazendo as demais obrigações acessórias legais. Hoje, o Projeto SPED conta com 12 módulos, sendo dividido entre documentos eletrônicos e escriturações, abrangendo informações fiscais, contábeis, previdenciárias e financeiras das empresas, bem como acoberta todos os impostos e contribuições, seja das esferas federal, estadual ou municipal. Vamos conhecer os módulos:

Escrituração Contábil Digital (ECD) ;

Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD Contribuições);

Escrituração Fiscal Digital ICMS IPI (EFD ICMS IPI);

Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária Substituída (EFD Reinf);

e-Financeira;

e-Social;

Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e);

Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Paralelamente às análises fiscais realizadas nos arquivos próprios para verificar se aquela obrigação está aderente à legislação e ao layout de entrega, existem as validações cruzadas. Esse é o momento em que a Receita Federal verifica todas as informações enviadas pelo contribuinte, desde a obrigação acessória estadual – se a UF (Unidade Federativa) solicitar – até a ECD (Escrituração Contábil Digital), documentos que são congruentes. Assim, vamos analisar um exemplo desse cruzamento para esclarecer melhor como ele ocorre.

1. CRUZAMENTO EFD ICMS X SPED CONTRIBUIÇÕES

PED Fiscal x SPED Contribuições 07/2021



Indicador	Valor SPED Fiscal	Valor SPED Contribuições	Diferença apurada
Receita Bruta Merc/Prod – Mercantil	R\$ 1.150,90	R\$ 950.800,90	R\$ 200.099,11
Blocos cruzados	Blocos B, C e D	Blocos A, B e C	

Fonte: Camila Oliveira, Vamos Escrever para Arqueivar, setembro de 2021

No exemplo acima vemos os valores apurados das receitas nos arquivos SPED ICMS-IPI e SPED-Contribuições entregues pela mesma empresa num mesmo período. Assim, os valores informados nos blocos de escriturações de documentos fiscais serão verificados e cruzados pela Receita Federal, então não pode haver diferenças ou variações entre os dados. Os blocos que contêm as escriturações de documentos fiscais são cruzados também com o XML emitido pela empresa no período de apuração apresentado. Os blocos de escriturações são:

SPED ICMS-IPI

Bloco B – Nota fiscal de serviço, por enquanto 08/2021 somente Distrito Federal solicita este bloco

Bloco C – Notas fiscais de mercadorias

Bloco D – Notas Fiscais de prestação de serviços como fretes e comunicação.

SPED Contribuições

Bloco A – Notas fiscais de serviço – tributação ISS;

Bloco C – Notas fiscais de mercadorias – tributação ICMS e IPI;

Bloco D – Notas Fiscais de prestação de serviços como fretes e comunicação. Tributação ICMS.

2. CRUZAMENTOS OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



Podemos incluir em nossas análises as obrigações acessórias estaduais, que variam de nome de acordo com o estado. Alguns estados solicitam também obrigações anuais com as totalizações do ano inteiro. Vamos verificar alguns exemplos:

- São Paulo: GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS);
- Minas Gerais: DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS);
- Minas Gerais: VAF-DAMEF – Obrigação acessória anual
- Santa Catarina: DIME (Declaração de ICMS e Movimentos Econômicos);
- Bahia: DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

Essas obrigações acessórias devem ser enviadas para suas respectivas Secretarias da Fazenda após a conferência e os cruzamentos dos valores com o EFD-ICMS. Se existirem diferenças apuradas pelo próprio contribuinte, ele deve corrigir os erros por meio de retificação da obrigação acessória. Os erros podem ser de aderência à legislação ou até mesmo de escrituração errada. Por sua vez, a retificação evitará que o cruzamento realizado pela Receita Federal encontre esse erro, pois já estará corrigido, evitando possíveis penalidades.

Além do cruzamento das obrigações do próprio contribuinte, a Receita Federal também efetua esses cruzamentos de informações com os fornecedores e clientes. Isso é possível pois todas as empresas devem, de alguma forma, informar suas atividades e operações para as Receitas Federal, Estadual ou Municipal. A depender da sua atividade e faturamento, essas obrigações podem ser variadas, porém todas as empresas prestam obrigatoriamente contas ao fisco.

Por exemplo, uma empresa que somente presta serviços e não tem inscrição estadual, não está obrigada à entrega do SPED ICMS-IPI, assim como uma empresa financeira tem a obrigatoriedade de entregar a e-Financeira, enquanto uma empresa comercial não tem essa obrigação.

Além disso, as declarações do Projeto SPED compartilham entre si algumas informações. Nesse sentido, vamos analisar a estrutura dos arquivos SPED, que em virtude de sua estrutura, são divididos entre:

Blocos de Cadastros;
Blocos de Escriturações;
Blocos de Apurações.

Fonte: Camila Oliveira, Vamos Escrever para Arqueivar, setembro de 2021

Com o propósito de minimizar erros e fraudes, a Receita Federal efetua os cruzamentos nos arquivos SPED também com os documentos eletrônicos. Isso porque, no momento de sua emissão, o documento é validado pela SEFAZ e somente após essa validação é autorizada a emissão do documento fiscal.

Desse modo, a Receita Federal já tem em seu banco de dados as informações de todas as notas fiscais emitidas pela empresa, como também de seus fornecedores. Agora, vamos entender qual é a dinâmica desse cruzamento.

Nesse exemplo de cruzamento, vemos que as informações contidas no XML, que já estão em posse da Receita Federal, irão migrar para as obrigações acessórias, logo devem ter as mesmas informações.



Algumas vezes, por algum erro sistêmico ou de parametrização, alguma nota fiscal emitida ou recebida não é informada no SPED e isso sem dúvida irá constar no cruzamento realizado pela Receita Federal.

Conforme o exposto, vemos a real necessidade de cruzamentos fiscais e auditorias digitais se tornarem parte da rotina de trabalho de toda e qualquer empresa. Isso porque, analisando as informações com antecedência e cuidado, evitamos multas e retrabalhos desnecessários. Vale ressaltar também que os cruzamentos são atividades constantes dos fiscos federal, estadual e municipal e, por consequência, devem ser também uma atividade realizada pelas empresas.

Para saber mais sobre o assunto, leia o nosso Guia Completo sobre SPED Fiscal.

SPED Fiscal e ECD: Cuidados com o cruzamento entre informações (arquivoi.com.br)

Como Fazer para Apresentar Impugnação contra Exclusão do Simples Nacional?

Empresas com débitos tributários estão recebendo Termos de Exclusão (TE) do Simples Nacional, através de aviso pelo Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN).

Nestes casos, a empresa será excluída de ofício do Simples Nacional com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022. Até 31 de dezembro de 2021, a pessoa jurídica continuará optante pelo Simples Nacional e deverá agir como tal.

A empresa deverá regularizar a totalidade dos seus débitos constantes do Relatório de Pendências dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do TE. Nestes casos, a exclusão do regime é tornada sem efeito.

O representante da empresa, caso tenha fundadas razões contra a sua exclusão do Simples Nacional, deve protocolizar abertura de processo:

1) via internet, por meio do portal e-CAC, mediante abertura de processo e juntada de documento disponíveis no serviço “Solicitar Serviço via Processo Digital” do menu Processos Digitais, área SIMPLES NACIONAL e MEI, serviço Contestar a exclusão de ofício do Simples Nacional;

2) em casos de indisponibilidade comprovada dos sistemas informatizados da RFB que impeçam a transmissão de documentos por meio do e-CAC, mediante agendamento, em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, com entrega da documentação, exclusivamente, em formato digital (entrada USB), com assinatura qualificada ou avançada.

Em ambos os casos, deve-se apresentar os seguintes documentos:

a) petição por escrito dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, ou o “Modelo de impugnação da exclusão do Simples Nacional” constante no Anexo V,



disponível no site da RFB na Internet;

b) cópia do TE;

c) cópia do Relatório de Pendências;

d) documento que permita comprovar que o requerente/outorgante, exceto o procurador digital, tem legitimidade para solicitar a impugnação, como, por exemplo, ato constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e, se houver, da última alteração;

e) se for o caso, procuração particular ou pública e documento de identificação do procurador (obs.: a assinatura por certificado digital no e-CAC, assim como o uso de procuração digital dispensam a necessidade de juntar documentos de identificação e outra forma de procuração, respectivamente);

f) documentos que comprovem suas alegações.

Fonte: Perguntas e Respostas – Exclusão do Simples Nacional – 2021/RFB.

<https://guiatributario.net/2021/10/19/como-fazer-para-apresentar-impugnacao-contr-exclusao-do-simples-nacional/>

O novo networking: o que vira presencial e o que fica no Zoom.

Agenda deve ficar mais seletiva e estratégica daqui pra frente

À medida que a vacina avança, os convites para almoços de trabalho, café e o tradicional networking voltam a pipocar.

Em um primeiro momento, existe certa excitação de finalmente rever pessoas em carne e osso, além de poder variar o cardápio. Por mais que o objetivo seja profissional, trata-se também de uma oportunidade de fazer uma pausa no expediente, coisa que deixamos de lado nas longas jornadas que assumimos trancados nos nossos home offices.

Essa alegria, no entanto, vem acompanhada de uma certa preguiça.

O trânsito, o tempo de espera nos restaurantes, cafeterias, tudo parece fazer parte de um passado quase distante. O tempo gasto nesses intervalos agora, olhando sob o ponto de vista de quem mal sai do computador para ir ao banheiro, parece jogado fora.

Mas a interação, a conversa, a oportunidade de observar de perto quem estamos conhecendo, sem dúvida, é uma experiência totalmente diferente daquela que temos nos encontros virtuais. Isso acontece por “n” motivos.



Um deles é que podemos observar de perto a linguagem corporal e as expressões faciais da pessoa, que representam 55% da comunicação, de acordo com estudo de Albert Mehrabian, da Universidade da Califórnia.

Então, a questão agora é quais encontros vão merecer o nosso deslocamento físico. Acredito que a tendência é criarmos uma nova hierarquia para o nosso networking.

Não vamos deixar de ir pessoalmente aos encontros, mas seremos muito mais seletivos. Isso já está acontecendo com as viagens de negócios. As empresas dizem que só vão enviar seus profissionais para eventos onde a presença física deles faça realmente a diferença.

Vários executivos que entrevistei recentemente disseram que estavam com saudades de viajar a trabalho, mas ninguém quer de novo aquele bate e volta de dois dias para o exterior, que além de ser cansativo significa um enorme tempo perdido entre trajetos e aeroportos.

Sem contar o custo desse deslocamento. Mas há quem defenda esse encontro pessoal. Outro dia, um CEO com clientes em nove países me disse que não encontrá-los era péssimo para os negócios, porque nada substituía um bom papo e um tempo de qualidade com eles.

Você pode ponderar que um café é barato, tudo bem, mas o seu tempo é caro. Basta fazer a conta de quanto você recebe para trabalhar versus as horas do seu expediente. O encontro virtual ajuda a economizar tempo e dinheiro.

E ele também tem vantagens como ampliar a nossa capacidade de nos encontrarmos com gente do mundo todo. Fora o fuso horário, não há limites de onde podemos chegar.

A memória que fica de um encontro virtual talvez possa ser mais efêmera, porque é mais fácil esquecer de alguém restrito a um quadradinho no Zoom.

Em um encontro pessoal, fatores externos por vezes podem marcar aquela ocasião de uma forma mais impactante. O garçom que tropeçou, a luz que faltou, o dia que a babá não apareceu ou aquele atraso por conta de um protesto na esquina do restaurante.

Coisas aleatórias e que não estão relacionadas ao trabalho às vezes nos ajudam a criar conexões incríveis e inesperadas com pessoas com as quais não temos nenhuma intimidade ou que estamos vendo pela primeira vez.

Isso certamente fica mais difícil em um encontro virtual, onde os eventos mais marcantes podem ser a entrada de uma criança ou um pet na sala, o barulho da reforma do vizinho ou a queda da internet.



A qualidade do que se conversa em um encontro profissional, no entanto, pode fazer um momento no Zoom ser tão memorável quanto em um encontro pessoal. A questão é que precisamos treinar nossas habilidades para tirar o melhor proveito dos dois mundos.

Não vamos querer perder tempo, seja no presencial ou no virtual, uma vez que nossa produtividade aumentou e vai ser difícil as empresas se acostumarem com uma entrega menor do que a que passamos a fazer no home office na pandemia.

Passar três horas em um almoço de negócios, só com muita motivação. Também vamos ter que dar uma regulada na quantidade de cafés virtuais, que além de consumirem nosso tempo, sugam a nossa energia cognitiva.

É certo que a nossa agenda de networking vai precisar ser mais bem distribuída e pensada estrategicamente. Provavelmente, ela não será parecida com a que tínhamos no passado. Tendemos a ser mais seletivos e desconfiados.

A sedução e a lábia de quem convida vão ter que ser mais eficazes para nos tirar do expediente.

Não podemos esquecer, contudo, que networking ajuda a estabelecer novas parcerias, negócios, a arranjar emprego e a trazer insumos para nossas decisões e que, conhecer pessoas, acima de tudo, pode ser uma atividade nobre e divertida.

Fonte: Valor Econômico – Stela Campos.

Começa a obrigatoriedade dos eventos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) para as empresas do Grupo 1.

Empresas com faturamento acima de R\$78 milhões passam a transmitir os eventos de SST para o eSocial.

Informações serão utilizadas para substituir a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Iniciou-se, no dia 13 de outubro de 2021, a obrigatoriedade dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no eSocial para as empresas do Grupo 1, conforme estabelece a Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME nº 71, de 29 de junho de 2021.

Nesse grupo de eventos, enquadram-se o S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho, S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador e S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos.

O evento S-2240 exige carga inicial com a descrição das informações na data de início de sua obrigatoriedade.



Assim, para as empresas do Grupo 1, deve ser enviado um S-2240 para cada trabalhador com vínculo ativo, tendo como data de início da condição o dia 13 de outubro de 2021, conforme dispõe o Manual de Orientação do eSocial, no item 12 do evento S-2240, no qual a situação é exemplificada ao usuário.

Os eventos S-2210 e S-2220 não demandam carga inicial, registrando as informações que ocorrem a partir do início da obrigatoriedade dos eventos de SST no eSocial para a empresa.

Assim, caso um trabalhador de uma empresa do Grupo 1 sofra um acidente no dia 13/10/2021, a CAT deverá ser emitida enviando um evento S-2210.

Da mesma forma, caso haja um Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) emitido a partir do dia 13 de outubro de 2021, será necessário enviar algumas informações desse documento por meio do evento S-2220.

Tais informações têm por objetivo substituir a atual forma de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme dispõem respectivamente a Portaria SEPRT nº. 4.334, de 15 de abril de 2021 e a Portaria MTP nº. 313, de 22 de setembro de 2021.

O eSocial será o canal de emissão da CAT para os empregadores/contribuintes obrigados, sendo que os demais legitimados à emissão da CAT continuarão fazendo a comunicação utilizando o atual sistema, denominado CATWeb, não sendo mais possível o protocolo do formulário em meio físico nas agências da Previdência Social.

Assim, para as empresas do primeiro grupo, tendo o acidente ou doença data igual ou posterior a 13/10/2021, a informação será encaminhada ao eSocial, tudo conforme dispõe a Portaria SEPRT nº. 4.334, de 2021.

Quanto ao PPP, regra geral, a substituição do documento físico pelo eletrônico ocorrerá assim que iniciada a obrigatoriedade dos eventos de SST para o grupo de empresas.

Entretanto, para o Grupo 1, embora estejam obrigadas ao envio das informações de SST a partir de 13 de outubro de 2021, a substituição do PPP em meio físico pelo eletrônico somente ocorrerá em 03 de janeiro de 2022, conforme dispõe a Portaria MTP nº. 313, de 2021, ou seja, haverá período em que embora a informação seja encaminhada ao eSocial, o PPP ainda deverá ser emitido em meio físico, sendo que o PPP eletrônico somente registrará as informações de exposição do segurado a partir de 03/01/2022.

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/comeca-hoje-a-obrigatoriedade-dos-eventos-de-saude-e-seguranca-no-trabalho-sst-para-as-empresas-do-grupo-1> Publicado em 13/10/2021 15h36

DCTFWeb: sua empresa está preparada?

<https://orsalescontabilidade.com.br/wp-content/uploads/2021/10/DCTFWeb.jpg>

A partir de novembro, dados previdenciários de médias e pequenas empresas e contribuintes deverão ser entregues em novo formato, que substituirá a atual GFIP.



A DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) é uma obrigação acessória que facilita a declaração de contribuições e tributos para a Receita Federal – um envio que antes era feito por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

O documento diz respeito à confissão de débitos de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiros.

O início da obrigatoriedade de envio da DCTFWeb, para parte das empresas do grupo 2 e integrantes do grupo 3 do eSocial, acontecerá em novembro, referente ao período de outubro de 2021.

O documento é gerado a partir das informações prestadas por meio do eSocial e da EFD-Reinf, escriturações digitais integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Após o fechamento desses dados, a DCTFWeb recebe automaticamente os respectivos débitos e créditos, realiza vinculações, calcula o saldo a pagar e possibilita a emissão da guia de pagamento.

O processo de substituição da GFIP pela DCTFWeb está acontecendo gradativamente.

Atualmente, ela já ocorre, para efeitos previdenciários, para as empresas do grupo 1 e parte das do grupo 2 do eSocial.

A partir da competência outubro de 2021, a substituição ocorrerá, também para fins previdenciários, para a outra parte do 2º grupo do eSocial (empresas não optantes pelo Simples Nacional com faturamento de até R\$ 4,8 milhões) e para as do Grupo 3 (empresas optantes pelo Simples Nacional, microempreendedor individual (MEI), produtores rurais pessoa física, empregadores pessoa física – com exceção dos domésticos –, e entidades sem fins lucrativos).

É importante ressaltar que a DCTFWeb mensal deverá ser apresentada até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

Quando o prazo previsto não acontecer em dia útil, a entrega deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior, portanto em novembro, por causa do feriado da Proclamação da República, a DCTFWeb deverá ser enviada até o dia 12.

Vale lembrar também que a empresa precisa se adequar, pois para a liberação de informações à DCTFWeb, é importante que os eventos de fechamento do eSocial e/ou da EFD-Reinf conste como “enviado com sucesso”.

Caso a entrega não seja feita dentro do prazo estipulado ou com erros ou omissões, as empresas ficarão sujeitas a penalidades. Quem continuar usando o sistema antigo para o pagamento e emissão da GFIP terá problemas na prestação de contas ao Fisco.

Para evitar dor de cabeça, o ideal é começar agora com seguintes passos:

1. Acessar o site da RFB;
2. Selecionar a opção “Atendimento Virtual e-CAC”;
3. Apertar o botão “Acessar”;



4. Informar o código de acesso ou selecionar o certificado digital;
5. Ao acessar o DCTFWeb, a tela inicial apresentará o quadro “Relação de Declarações”, evidenciando as declarações que ainda não foram transmitidas, ou seja, estão “em andamento”;
6. Ao clicar “editar”, o programa permitirá a visualização das informações completas para as conferências;
7. Quando estiver tudo certo, clique em transmitir;
8. Por fim, clique em emitir a DARF.

A DCTFWeb é mais uma iniciativa do Governo de simplificar o recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações. O ideal é ficar atento aos prazos para não deixar para última hora evitando o sufoco na hora do envio e possíveis multas.

Fonte: AO³

Serviços de Perícia, Nichos de Mercado para os Peritos.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Nichos de mercado para os peritos são segmentos cujas necessidades particulares estão vinculadas à especialidade, experiência e notoriedade. Representa uma parcela de um mercado vinculado a provas técnico-científicas, consequentemente ao acervo técnico do perito.

Nichos de mercado são grandes oportunidades demandadas por um grupo pequeno de pessoas com interesses econômicos, necessidades e preferências específicas de segurança e notoriedade do prestador do serviço.

Quando um perito focar em apenas um tipo de serviço entre os que compõem o gênero perícia contábil, estará estabelecendo o seu nicho de mercado.

Todo o mercado de atuação dos peritos em contabilidade, pode ser dividido em categorias de especialização, conforme características dos consumidores, como exemplo: perícia trabalhista, empresarial, societária, financeira, as vinculadas a crimes, tributária, entre outros.

O nicho de mercado além do tipo de especialização pode levar em conta os seguintes aspectos:

- Preço (alto, moderado e justo, baixo e com descontos);
- Marca (garantia de conhecimento científico, tradição, lealdade, autonomia e independência de juízo);
- Níveis de qualidade do serviço (premium, moderado, baixo, barato, estratégia de solução com ética e identificação de risco);
- Marketing dos profissionais (publicações, atualizações por uma educação continuada, infraestrutura, biblioteca, etiqueta profissional, etc.);
- Geográfico (áreas de atuação, cidades, estados ou países).



É possível concluir que um nicho de um especialista representa uma fatia do mercado em que ele atua, portanto, corresponde a um público menor que o do perito generalista. Esta fatia menor do mercado, não corresponde necessariamente a uma receita ou lucro menor.

Muitas são as possibilidades e áreas de atuação de um perito, como, por exemplo, de serviços, laudo para o perito nomeado pelo Juiz ou Árbitro, parecer sobre laudo de peritos ou para embasar a inicial ou a contestação para peritos indicados pelos litigantes, júri técnico, testemunho técnico, junta de peritos, serviços de análises preliminares, avaliações de conformidade, notas técnicas de clarificação e exames periciais complementares e suplementares. Optamos por comentar três dos principais nichos, como segue:

- Avaliação de conformidade – no âmbito da perícia contábil, uma avaliação da conformidade é um procedimento técnico-científico específico, realizado por peritos especializados no tema, em um laboratório de perícia contábil forense-arbitral. Serviço pelo qual, a título de exemplos, citamos, uma métrica contabilística, vinculada a: lucros cessantes, fluxo de caixa, fundo de comércio, balanço de determinação, cálculos de juros de variações cambiais, formação de preço ou de custo, situação de insolvência, retorno e/ou remuneração de investimentos, processos de escrituração, registro contábil, ou serviço, entre outros. Os quais são avaliados, testados e comparado com uma referência técnico-científica, como a legislação, normativos técnicos e/ou literatura contábil, nacional ou internacional, de forma a propiciar uma adequada asseguarção por um grau de confiança de que aquilo avaliado em termos de conformidade, atende ou não aos requisitos técnico-científicos pré-estabelecidos em padrões de leis, normas e/ou métricas estabelecidas pela doutrina. Em uma perícia de apuração de haveres, uma avaliação de conformidade, pode ser específica sobre um determinado item, como a precificação do fundo de comércio, em sintonia à métrica: método holístico; portanto, este serviço não se confunde com a emissão de parecer pelos peritos assistentes indicados pelos litigantes.

- Análise pericial preliminar – compreende a verificação de indícios, evidências, e representa um estudo prévio e detalhado de forma restrita e linear, (diagnóstico sucinto, partindo do balanço e demais demonstrativos e tese). A avaliação preliminar busca identificar, ainda que por indícios, a paridade e a simetria entre aquilo que se pretende obter com o laudo final, e com os registros contábeis. Sendo a sua finalidade a de identificar os riscos dos elementos probantes de um procedimento pericial de valorimetria, e as medidas a serem tomadas para neutralizá-los ou reduzi-los e, conseqüentemente, avaliar a probidade de uma asseguarção, razoável, limitada ou inexistente. Partindo do pressupondo que os dados registrados na contabilidade são verdadeiros. Portanto, toda a opinião sobre o embasamento documental de uma análise preliminar, é restrito e linear às informações, demonstrativos e relatórios apresentados pelo cliente, e elaborados sob a responsabilidade técnica do seu contador, e do administrador da célula social, portanto, isento de auditoria, de conciliações e/ou confirmações de saldos de contas ativas, passivas ou de resultado, verificações e confirmações externas, tais como: circularizações e testes de asseguarção, escolha de amostra e procedimentos de ceticismo. Pois, para ser factível uma avaliação preliminar de forma restrita e linear, existe uma condição pétrea, que é a situação em que se presumem verdadeiros, o conjunto das demonstrações contábeis, apresentadas para a avaliação. A análise prévia decorre da necessidade de uma constatação mínima de validade dos documentos (relatórios contábeis) e da situação econômico-financeira de uma célula social, da existência de lucro cessante, ganho, de dano ou perda patrimonial, entre outros atos e fatos. Para se conhecer uma posição preliminar antes de uma decisão de proposição de uma demanda, acordo ou de emissão de parecer.

- NOTA TÉCNICA CONTÁBIL DE CLARIFICAÇÃO – representa uma apreciação técnica de um ponto questionado a um especialista, ou ainda, uma opinião sumária referente a exposições técnicas relativas ao tema de interesse ou estudo da contabilidade. Uma Nota Técnica pode ser emitida por um perito ou



por um órgão especializado em contabilidade e pode conter: título; resumo; palavras-chave; referências bibliográficas; tabelas; conceitos; pesquisas bibliográficas; gráficos ou figuras, e no máximo dez laudas. As Notas Técnicas são consideradas como referente, e são produzidas por necessidade de clarificação técnica científica, quer para labor que envolva perícia, auditoria ou consultoria. A sua aplicação prática está vinculada a uma rápida solução de dúvidas ou para uma orientação que vincule uma interpretação da teoria contábil; aspectos da legislação; asseguarção; ceticismo ou a utilização de métricas contábeis, pois a nota também tem a finalidade de validar métodos. Uma Nota Técnica representa uma opinião expressa por um profissional sobre fato contábil que lhe foi questionado, e tem o sentido de uma recomendação técnica, após uma análise e interpretação de questão técnico-científica. Funciona como um testemunho técnico-científico contábil. Um perito em contabilidade, quer seja nomeado ou indicado, pode ouvir uma testemunha ou solicitar um testemunho técnico, por força do § 3º do art. 473 do CPC/2015, o qual poder ser na forma de uma Nota Técnica Contábil de Clarificação.

Diante do exposto, é possível concluir que os peritos devem escolher o seu nicho de mercado, e nele se especializar, por exemplo, através dos Programas de Educação Continuada e da leitura das novas edições das literaturas especializadas.

[i] Wilson A. Z. Hoog é sócio do Laboratório de perícia forense-arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador e epistemólogo, com 45 livros publicados, sendo que alguns dos livros já atingiram a marca da 11ª e de 16ª edições.

REFERÊNCIA

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

Três em cada quatro empresas migram dados confidenciais para nuvem, diz IDC.

Pesquisa do International Data Corporation (IDC) aponta que 68% das empresas brasileiras ainda estão se adequando às normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em setembro do ano passado.

<https://www.conjur.com.br/img/b/lgpd-protecao-dados.jpeg>

Um aspecto em meio a essa tendência preocupa os especialistas, porém: a alta migração de dados confidenciais para o armazenamento em nuvem — hoje, 76% das companhias optam por guardar informações nesse tipo de servidor, o que representa um risco à segurança dos conteúdos.

O estudo aponta ainda que 40% das empresas consideram aumentar o consumo de serviços em nuvem, sendo que 30% delas pretendem implementar ferramentas para gestão de privacidade.

Para Luiza Leite, CEO e fundadora da startup Dados Legais — que auxilia empresas a cumprir as exigências da lei —, o aumento da procura por serviços em nuvem torna imprescindível que as empresas conheçam os requisitos da LGPD.



"Um dos principais pontos de atenção em relação a esses serviços diz respeito ao local onde está situado o servidor da nuvem. Caso os bancos de dados sejam armazenados fora do país, isso é considerado transferência internacional de dados e deve ter tratamento especial à luz da LGPD", diz a advogada.

"Outro fator importante é sobre o cumprimento correto dos direitos dos titulares de dados, uma vez que a escolha do servidor em nuvem deve levar em conta a garantia aos titulares do acesso claro às informações sobre o tratamento de dados confidenciais ali presentes, assim como a devida exclusão ou anonimização, a depender do caso", conclui.

ConJur - Três em cada quatro empresas migram dados confidenciais para nuvem

Ministério da Economia disciplina, por meio da Portaria nº 12.071/21, a publicação e divulgação dos atos das sociedades anônimas de capital fechado.

Aryane Braga Costruba

Gerente da Divisão de Consultoria

Publicada no dia 13 de outubro passado, a Portaria ME nº 12.071/2021 dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00.

Nos termos do artigo 294, da Lei das S/As (LSA), disciplinado pela referida portaria, as companhias fechadas com receita bruta anual até o referido limite poderão realizar a publicação de seus atos, bem como a divulgação de suas informações, de forma eletrônica, diretamente na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

As publicações e divulgação de informações determinadas pelo artigo 289, também da LSA, deverão continuar a ser feitas em jornais.

As publicações e a divulgação dos atos deverão conter assinatura eletrônica, mediante a utilização de certificado digital.

Sem prejuízo da publicação de seus atos, bem como da divulgação de suas informações, de forma eletrônica, diretamente no SPED, referidas S/As também farão a disponibilização das publicações em seu sítio eletrônico (site), devendo conter também a assinatura eletrônica, mediante utilização de certificado digital.

Vale mencionar que uma das facilidades do SPED é a emissão de documentos que comprovem sua autenticidade, inalterabilidade e data de publicação.

Por fim, importante lembrar que não serão cobradas taxas para a publicação e divulgação dos atos no SPED, o que torna a vida das referidas S/As mais barata e menos burocrática.

<http://blog.brga.com.br/?m=/2021/10/ministerio-da-economia-disciplina-por-meio-da-portaria-no-12-07121-a-publicacao-e-divulgacao-dos-atos-das-sociedades-anonimas-de-capital-fechado/>



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia



Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**OUTUBRO/2021**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
------	-----------	---------	-------	--------------	-----	------------------

25 e 26	Segunda e terça	PLR sem segredos: como transformar em um eficaz instrumento de gestão	14,00 às 18,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
26	Terça	Construção Civil – Sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	14,00 às 18,00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
28	Quinta	O profissional contábil e sua contribuição para os controles de processos ambientais	14,00 às 18,00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Marques Dias
29	Sexta	Lucro Real – Apuração do IRPJ e da CSLL	09,00 às 18,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****NOVEMBRO/2021**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
8,9 e 10	segunda, terça e quarta	Os impactos da LGPD nas empresas contábeis: As alterações nos processos e na cultura organizacional **	9h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
11	quinta	Contabilidade gerencial e controladoria, com ênfase em relatórios gerenciais e de análise	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
11 e 12	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
16	terça	Classificação Fiscal De Mercadorias (NCM) e CEST	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
17 e 18	quarta e quinta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem e Revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22 e 23	segunda e terça	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
23 e 24	terça e quarta	Revisão E Atualização Fiscal, Sobre o ICMS, IPI e ISS nas Operações Com Mercadorias E Serviços Prestados E Contratados	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



24, 25 e 26	quarta, quinta e sexta	Planejamento estratégico para empresas contábeis	9h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
26	sexta	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ e da CSLL	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
29 e 30	segunda, terça e quarta	ISS - Ampla Abordagem Do Imposto Para Prestadores E Tomadores De Serviços E Retenção Na Fonte – Recentes Alterações	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook